

CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

**NORMA
INTERNACIONAL
PARA CONTROLO E
INVESTIGAÇÕES**

JANEIRO DE 2015



Norma Internacional para Controlo e Investigações

A Norma Internacional para Controlo e Investigações (ISTI) do Código Mundial Antidopagem é uma *Norma Internacional* obrigatória criada no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

A Norma Internacional para Controlo (IST) foi adotada pela primeira vez em 2003 e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2004. Em 2008 foi revista e aprovada uma nova IST que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2009. Posteriormente, em 2011, foi novamente aprovada uma IST revista que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2012. A ISTI anexa, designada Norma Internacional para Controlo e Investigações (ISTI), integra as revisões efetuadas na ISTI e foi aprovada na Conferência Mundial contra a Dopagem no Desporto, realizada em Joanesburgo pelo Comité Executivo da AMA, no dia 15 de novembro de 2013. Esta entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

O texto oficial da Norma Internacional para Controlo e Investigações será mantido pela *AMA* e será publicado em língua inglesa e francesa. Em caso de qualquer conflito entre a versão inglesa e francesa, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Publicado por:

Agência Mundial Antidopagem
Stock Exchange Tower
800 Place Victoria (Suite 1700)
PO Box 120
Montreal, Quebec
Canada H4Z 1B7

URL: www.wada-ama.org

Tel.: +1 514 904 9232
Fax: +1 514 904 8650
E-mail: code@wada-ama.org

Traduzido para Português por:

Autoridade Antidopagem de Portugal
Avenida Prof. Egas Moniz
(Estádio Universitário)
1600-190 Lisboa
Portugal

www.ADoP.pt

+351 21 795 40 00
+351 21 797 75 29
antidopagem@ipdj.pt

A Agência Mundial Antidopagem (AMA) reconhece e agradece à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) a sua contribuição no desenvolvimento da versão em Português da Norma Internacional para Controlo e Investigações (ISTI). Esta colaboração permite que a ISTI possa ser partilhada com os restantes países, nomeadamente com os países de língua oficial portuguesa, de modo a que a AMA, as autoridades públicas e o movimento desportivo possam trabalhar em conjunto em defesa do desporto limpo.

ÍNDICE

PARTE UM: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES.....	1
1.0 Introdução e Âmbito.....	1
2.0 Disposições do <i>código</i>	2
3.0 Definições e interpretação.....	20
PARTE DOIS: NORMAS PARA <i>CONTROLO</i>	29
4.0 Planeamento de um <i>Controlo</i> eficaz	29
4.1 Objetivo	29
4.2 Avaliação de risco	30
4.3 Estabelecer o grupo-alvo global de <i>Praticantes Desportivos</i>	32
4.4 Priorização entre modalidades e/ou disciplinas	33
4.5 Priorização entre diferentes <i>Praticantes Desportivos</i>	34
4.6 Priorização entre diferentes tipos de <i>Controlos</i>	37
4.7 <i>Análises de Amostras</i>	38
4.8 Recolha de informações sobre a localização	39
4.9 Coordenação com outras <i>Organizações Antidopagem</i>	44
5.0 Notificação de <i>Praticantes Desportivos</i>	45
5.1 Objetivo	45
5.2 Aspectos gerais	45
5.3 Requisitos prévios à notificação de <i>Praticantes Desportivos</i>	45
5.4 Requisitos para notificação de <i>Praticantes Desportivos</i>	47
6.0 Preparação para a <u>Sessão de Recolha de Amostras</u>	50
6.1 Objetivo	50
6.2 Aspectos gerais	50
6.3 Requisitos para a preparação para a <u>Sessão de Recolha de Amostras</u>	51
7.0 Realização da <u>Sessão de Recolha de Amostras</u>	52
7.1 Objetivo	52
7.2 Aspectos gerais	53
7.3 Requisitos prévios à Recolha de <i>Amostras</i>	53
7.4 Requisitos para Recolha de <i>Amostras</i>	54
8.0 Segurança/Administração Pós-controlo	56
8.1 Objetivo	56
8.2 Aspectos gerais	56
8.3 Requisitos de segurança/administração pós-controlo	56
9.0 Transporte de <i>Amostras</i> e documentação.....	57
9.1 Objetivo	57
9.2 Aspectos gerais	57
9.3 Requisitos para o transporte e armazenamento de <i>Amostras</i> e documentação	57
10.0 Propriedade das <i>Amostras</i>	58
PARTE TRÊS: NORMAS PARA RECOLHA DE INFORMAÇÃO E INVESTIGAÇÕES	59
11.0 Recolha, avaliação e utilização de informação.....	59
11.1 Objetivo	59
11.2 Recolha de informação antidopagem	59

11.3	Avaliação e análise de informação antidopagem	60
11.4	Conclusões da informação	60
12.0	Investigações	61
12.1	Objetivo	61
12.2	Investigar <i>Resultados Atípicos e Casos Positivos no Passaporte</i>	61
12.3	Investigar outras possíveis violações de normas antidopagem	62
12.4	Resultados da investigação	64
	PARTE QUATRO: ANEXOS	66
	Anexo A - Investigação de um Eventual <u>Incumprimento</u>	66
A.1	Objetivo	66
A.2	Âmbito	66
A.3	Responsabilidade	66
A.4	Requisitos	67
	Anexo B - Modificações para <i>Praticantes Desportivos</i> com Deficiência ..	68
B.1	Objetivo	68
B.2	Âmbito	68
B.3	Responsabilidade	68
B.4	Requisitos	68
	Anexo C - Modificações para <i>Praticantes Desportivos Menores</i>	70
C.1	Objetivo	70
C.2	Âmbito	70
C.3	Responsabilidade	70
C.4	Requisitos	70
	Anexo D - Recolha de <i>Amostras</i> de Urina	72
D.1	Objetivo	72
D.2	Âmbito	72
D.3	Responsabilidade	72
D.4	Requisitos	72
	Anexo E - Recolha de <i>Amostras</i> de Sangue	76
E.1	Objetivo	76
E.2	Âmbito	76
E.3	Responsabilidade	76
E.4	Requisitos	77
	Anexo F - <i>Amostras</i> de Urina - Volume Insuficiente	81
F.1	Objetivo	81
F.2	Âmbito	81
F.3	Responsabilidade	81
F.4	Requisitos	81
	Anexo G - <i>Amostras</i> de Urina que não cumprem os requisitos de <u>Gravidade Específica Adequada para Análise</u>	83
G.1	Objetivo	83
G.2	Âmbito	83
G.3	Responsabilidade	83
G.4	Requisitos	83
	Anexo H - Requisitos de <u>Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras</u>	85
H.1	Objetivo	85
H.2	Âmbito	85
H.3	Responsabilidade	85
H.4	Requisitos - Qualificações e Formação	85
H.5	Requisitos - Acreditação, nova acreditação e delegação	87
	Anexo I – <u>Artigo 2.4 do Código- Requisitos de Localização</u>	88

I.1	Introdução	88
I.2	Integrar e sair de um <i>Grupo Alvo</i>	90
I.3	Requisitos de Comunicação da Localização	92
I.4	Disponibilidade para <i>Controlos</i>	98
I.5	Gestão dos Resultados	101
I.6	Responsabilidade pela Localização	106

Anexo J – *Controlo de Dopagem num Evento Desportivo* 108

PARTE UM: INTRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO E DEFINIÇÕES

1.0 Introdução e Âmbito

A Norma Internacional para Controlo e Investigações é uma *Norma Internacional* obrigatória desenvolvida no âmbito do Programa Mundial Antidopagem.

O principal objetivo da Norma Internacional para Controlo e Investigações consiste na planificação de *Controlos* inteligentes e eficazes *em competição e fora de competição*, assim como na conservação da integridade e a identidade das *Amostras* recolhidas, desde o momento em que o *Praticante Desportivo* é notificado do controlo até ao momento em que as *Amostras* são entregues no laboratório para análise. Para esse fim, a Norma Internacional para Controlo e Investigações (incluindo os respetivos Anexos) estabelece normas obrigatórias para a planificação de distribuição de controlos (incluindo a recolha e a utilização de informações sobre a localização do *Praticante Desportivo*), a notificação dos *Praticantes Desportivos*, a preparação e a realização de Recolhas de *Amostras*, a segurança/administração pós-controlo de *Amostras* e documentação, assim como o transporte de *Amostras* para os laboratórios para análise.

O segundo objetivo da Norma Internacional para Controlo e Investigações consiste em estabelecer normas obrigatórias para a recolha, avaliação e utilização eficientes e eficazes de informação antidopagem e para a realização eficiente e eficaz de investigações de possíveis violações de normas antidopagem.

Tal como o *Código*, a Norma Internacional para Controlo e Investigações foi elaborada tendo em consideração os princípios de respeito pelos direitos humanos, de proporcionalidade, assim como outros princípios legais aplicáveis. Deve ser interpretada e aplicada nesse prisma.

Os termos utilizados na presente *Norma Internacional* que constituem termos definidos provenientes do *Código* encontram-se escritos em itálico. Os termos definidos na presente *Norma Internacional* encontram-se sublinhados.

2.0 Disposições do *Código*

Os artigos seguintes no *Código* de 2015 são especialmente relevantes para a Norma Internacional para Controlo e Investigações:

Artigo 2 do *Código*: Violações das Normas Antidopagem

Os pontos seguintes constituem violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma *Substância Proibida*, dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, numa *Amostra* recolhida a partir de um *Praticante Desportivo*.

2.2 *Utilização* ou *Tentativa de Utilização* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* por um *Praticante Desportivo*.

2.3 Evasão, Recusa ou Falta de submissão à Recolha de *Amostras*.
Evasão à Recolha de *Amostras*, ou a recusa sem justificação válida ou uma falta de submissão à Recolha de *Amostras* após notificação, em conformidade com as normas antidopagem vigentes.

[Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, será considerada uma violação de uma norma antidopagem a "evasão à Recolha de uma Amostra" se tiver sido demonstrado que o Praticante Desportivo evitou deliberadamente um Responsável pelo Controlo de Dopagem para fugir à notificação ou ao controlo. Uma violação que corresponda a "uma falta sem justificação válida à realização de uma Recolha de Amostras" pode basear-se numa conduta intencional ou negligente de um Praticante Desportivo, ao passo que "evadir-se" ou "recusar-se" a submeter-se à Recolha de Amostras se traduz numa conduta intencional por parte do Praticante Desportivo.]

2.4 Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização do Praticante Desportivo.

Qualquer combinação de três controlos declarados como não realizados e/ou de incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização nos termos definidos na Norma Internacional para Controlo e Investigações, dentro de um período de doze meses por um *Praticante Desportivo* que pertença a um *Grupo Alvo*.

2.5 A *Manipulação* ou *Tentativa de Manipulação* de qualquer elemento integrante do *Controlo* de Dopagem.

Conduta que subverte o processo do *Controlo* de Dopagem, mas que não se poderia de outra forma enquadrar na definição típica de *Métodos*

Proibidos. A Manipulação inclui, nomeadamente, interferir intencionalmente ou tentar interferir com um Responsável pelo Controlo de Dopagem, fornecendo informação fraudulenta a uma Organização Antidopagem ou intimidar ou tentar intimidar uma potencial testemunha.

[Comentário ao Artigo 2.5: Por exemplo, o presente Artigo proíbe a alteração dos números de identificação num formulário de Controlo de Dopagem no decorrer de uma ação de Controlo ou quebrar o recipiente B no momento da realização da análise da Amostra B, ou alterar a Amostra através da adição de uma substância estranha.

A conduta ofensiva para com um Responsável pelo Controlo de Dopagem ou para com outra Pessoa envolvida no Controlo de Dopagem que não constitua Manipulação, será tratada de acordo com as normas disciplinares das organizações desportivas.]

2.6 *Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.*

2.7 *Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.*

2.8 *A Administração ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido a qualquer Praticante Desportivo Em Competição, ou a Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Praticante Desportivo Fora de Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que seja proibido Fora de Competição.*

2.9 *Cumplicidade.*

Apoio, incitamento, contributo, instigação, conspiração, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer outra Tentativa de violação de uma norma Antidopagem ou a violação do Artigo 10.12.1 por outra Pessoa.

2.10 *Associação Proibida.*

Associação de um Praticante Desportivo ou de outra Pessoa sujeita à Autoridade de uma Organização Antidopagem enquanto profissional ou noutra qualidade relacionada com a atividade desportiva com qualquer Pessoa de Apoio ao Praticante Desportivo que:

2.10.1 *Se estiver sujeito à Autoridade de uma Organização Antidopagem, esteja a cumprir um período de Suspensão; ou*

2.10.2 Se não estiver sujeito à Autoridade de uma *Organização Antidopagem*, e quando a *Suspensão* não tiver sido abordada num processo de gestão de resultados previsto no *Código*, for condenado ou for considerado culpado em sede de processo penal, disciplinar ou profissional, por ter incorrido em condutas que constituiriam uma violação de normas antidopagem se tivessem sido aplicadas a essa Pessoa as normas antidopagem em conformidade com o *Código*. A situação dessa Pessoa manter-se-á em vigor por um período de 6 anos a contar da pronúncia da decisão penal, profissional ou disciplinar, ou enquanto durar a sanção penal, disciplinar ou profissional imposta; ou

2.10.3 Que encobrir ou atuar como intermediário de uma Pessoa descrita nos Artigos 2.10.1 ou 2.10.2.

Artigo 5 do Código - Controlo e Investigações

5.1 Objetivos dos *Controlos* e Investigações.

Os *Controlos* e investigações apenas poderão ser levados a cabo com fins antidopagem.

5.1.1 Os *Controlos* deverão ser efetuados para obter evidências analíticas relativas ao cumprimento (ou incumprimento) por parte do *Praticante Desportivo* da proibição estrita presente no Código sobre a presença/*Utilização* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

5.1.2 Serão efetuadas Investigações:

(a) relativamente a *Casos Positivos Atípicos* e *Casos Positivos no Passaporte*, nos termos dos Artigos 7.4 e 7.5 respetivamente, a Recolha de informações ou evidências (incluindo em particular as evidências analíticas) de forma a determinar se ocorreu a violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1 e/ou Artigo 2.2; e

(b) relativamente a outras indicações de potenciais violações de normas antidopagem, nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7, recolhendo provas ou evidências (incluindo em particular evidências não analíticas), de forma a determinar se ocorreu a violação de uma norma antidopagem nos termos de qualquer dos Artigos 2.2 a 2.10.

5.2 Âmbito dos *Controlos*.

Poderá ser solicitado a qualquer *Praticante Desportivo* o fornecimento de uma *Amostra*, em qualquer momento e em qualquer lugar, por qualquer *Organização Antidopagem* com Autoridade para efetuar *Controlos* sobre o mesmo. Com sujeição aos limites de jurisdição para o *Controlo* de Dopagem num *Evento Desportivo* definidos no Artigo 5.3:

5.2.1 Cada *Organização Nacional Antidopagem* terá Autoridade para efetuar *Controlos Em Competição e Fora de Competição* sobre os *Praticantes Desportivos* que sejam nacionais, residentes, titulares de licenças ou membros de organizações desportivas desse país ou que estejam presentes no país dessa *Organização Nacional Antidopagem*.

5.2.2 Cada Federação Internacional terá Autoridade para efetuar *Controlos Em Competição e Fora de Competição* relativamente aos *Praticantes Desportivos* que estejam sujeitos aos seus regulamentos, incluindo os que participam em *Eventos Desportivos Internacionais* ou que participam em *Eventos Desportivos* regidos pelos regulamentos dessa Federação Internacional, ou que sejam membros ou titulares de licenças dessa Federação Internacional ou de Federações Nacionais suas afiliadas, ou seus membros.

5.2.3 Cada *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, incluindo o Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional, terão Autoridade para efetuar *Controlos Em Competição* relativamente aos *Eventos Desportivos* por si organizados e Autoridade para efetuar *Controlos Fora de Competição* relativamente a todos os *Praticantes Desportivos* inscritos num dos seus futuros *Eventos Desportivos* ou que de outra forma tenham ficado sujeitos à Autoridade para a realização de *Controlos* de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* relativamente a um *Evento Desportivo* futuro.

5.2.4 A AMA terá Autoridade para efetuar *Controlos Em Competição e Fora de Competição* nos termos definidos no Artigo 20.

5.2.5 As *Organizações Antidopagem* poderão efetuar controlos a qualquer *Praticante Desportivo* relativamente ao qual não lhe tenha sido retirada Autoridade de *Controlo*, incluindo *Praticantes Desportivos* que estejam a cumprir um período de *Suspensão*.

5.2.6 Se uma Federação Internacional ou uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* delegar ou contratar qualquer parte do *Controlo* a uma *Organização Nacional Antidopagem* (diretamente ou através de uma Federação Nacional), essa *Organização Nacional Antidopagem* poderá recolher *Amostras* adicionais ou instruir o laboratório para que este efetue tipos de

análises adicionais a expensas da *Organização Nacional Antidopagem*. Se forem recolhidas *Amostras* adicionais ou forem efetuados tipos de análise adicionais, a Federação Internacional em causa ou a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* serão notificadas.

[Comentário ao Artigo 5.2: Poderá ser conferida Autoridade adicional para efetuar Controlos através de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre os Signatários. Salvo se o Praticante Desportivo tiver indicado um período de 60 minutos durante a faixa horária a seguir descrita, ou de outra forma tiver autorizado a realização dos Controlos durante esse período, antes de efetuar os Controlos a um Praticante Desportivo entre as 23:00 e as 6:00, uma Organização Antidopagem deverá ter suspeitas graves e específicas de que o Praticante Desportivo poderá estar envolvido em atividades relacionadas com a dopagem. Não poderá ser utilizado como argumento de defesa contra uma acusação de violação de normas antidopagem relativamente a um Controlo ou tentativa de Controlo efetuado durante essa faixa horária, o facto de pôr em dúvida que a Organização Antidopagem tivesse suspeitas suficientes de Dopagem para efetuar os controlos durante esse período de tempo.]

5.3 *Realização de Controlos de Dopagem num Evento Desportivo.*

5.3.1 Exceto quando de outra forma disposto infra, apenas uma única organização deverá ser a responsável por desencadear e orientar os *Controlos* nos *Locais do Evento Desportivo* a realizar durante um *Período de um Evento Desportivo*. Nos *Eventos Desportivos Internacionais*, a Recolha de *Amostras* deverá ser desencadeada e conduzida pela organização internacional que é o organismo responsável pelo *Evento Desportivo* (por ex., o Comité Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato do Mundo e a Organização Desportiva Pan-americana para os Jogos Pan-americanos). Nos *Eventos Desportivos Nacionais*, a Recolha de *Amostras* será desencadeada e dirigida pela *Organização Nacional Antidopagem* do país em causa. A pedido da entidade responsável pelo *Evento Desportivo*, qualquer *Controlo* efetuado durante o *Período do Evento Desportivo* fora do *Local do Evento Desportivo* deverá ser coordenado com essa entidade responsável.

[Comentário ao Artigo 5.3.1: Algumas entidades responsáveis por Eventos Desportivos Internacionais poderão conduzir os seus próprios Controlos fora dos Locais do Evento Desportivo durante o Período do Evento Desportivo e, assim, poderão querer coordenar esses Controlos com os Controlos da Organização Nacional Antidopagem.]

5.3.2 Se uma *Organização Antidopagem* que poderia ter Autoridade para efetuar os *Controlos*, mas não é responsável por desencadear e orientar os *Controlos* num *Evento Desportivo*, desejar conduzir os *Controlos* aos *Praticantes Desportivos* nos

Locais dos Eventos Desportivos durante o Período do Evento Desportivo, a Organização Antidopagem deverá contactar previamente a entidade responsável pelo Evento Desportivo para obter autorização para a condução e coordenação dos Controlos. Se a Organização Antidopagem não ficar satisfeita com a resposta obtida da entidade responsável pelo Evento Desportivo, a Organização Antidopagem poderá, nos termos dos procedimentos publicados pela AMA, solicitar à AMA autorização para levar a cabo os Controlos e determinar a forma de coordenação desses Controlos. A AMA não concederá a sua aprovação para a realização desses Controlos sem ter consultado e informado previamente a entidade responsável pelo Evento Desportivo. A decisão da AMA será definitiva e não suscetível de recurso. Exceto se de outra forma indicado na autorização para a realização dos Controlos, esses controlos serão considerados Controlos Fora de Competição. A gestão de resultados para qualquer destes controlos será da responsabilidade da Organização Antidopagem que desencadeou a realização dos controlos, exceto se de outra forma previsto nos regulamentos da entidade responsável pelo Evento Desportivo.

[Comentário ao Artigo 5.3.2: Antes de dar a sua aprovação à Organização Nacional Antidopagem para dar início e conduzir os Controlos num evento Desportivo Internacional, a AMA deverá consultar a organização internacional responsável pelo Evento Desportivo. Antes de dar a sua aprovação a uma Federação Internacional para dar início e conduzir os Controlos num Evento Desportivo Nacional, a AMA deverá consultar a Organização Nacional Antidopagem do país em que o Evento Desportivo tem lugar. A Organização Antidopagem que “desencadeia e dirige os Controlos” poderá, se o desejar, celebrar acordos com outras organizações às quais delega a responsabilidade pela Recolha de Amostras ou por outros aspetos do processo de Controlo de Dopagem.]

5.4 Planificação da Distribuição dos Controlos

5.4.1 A AMA, mediante consulta prévia às Federações Internacionais e a outras *Organizações Antidopagem*, adotará um Documento Técnico ao abrigo da Norma Internacional para Controlo e Investigações que estabelece, através de uma avaliação de risco, quais as *Substâncias Proibidas* e/ou *Métodos Proibidos* mais propensos a abusos em determinadas modalidades e disciplinas desportivas.

5.4.2 Começando por essa avaliação de risco, cada *Organização Antidopagem* com Autoridade para efetuar *Controlos* deverá desenvolver e implementar um plano eficaz, inteligente e adequado de distribuição de controlos que priorize adequadamente entre as disciplinas, categorias de *Praticantes Desportivos*, tipos de *Controlos*, tipos de *Amostras* recolhidas e tipos de análise de *Amostra*, tudo em conformidade com os

requisitos da Norma Internacional para Controlo e Investigações. Cada *Organização Antidopagem* deverá disponibilizar à *AMA*, a pedido desta, uma cópia atualizada da sua planificação de distribuição de controlos.

Quando for razoavelmente possível, os *Controlos* serão coordenados através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, de forma a maximizar a eficácia dos esforços combinados dos *Controlos* e tendo em vista evitar a repetição desnecessária de *Controlos*.

5.5 *Requisitos dos Controlos.*

Todos os *Controlos* serão conduzidos em conformidade com a Norma Internacional para Controlo e Investigações.

5.6 *Informações sobre a Localização dos Praticantes Desportivos.*

Os *Praticantes Desportivos* que tiverem sido incluídos num *Grupo Alvo* pela sua Federação Internacional e/ou pela sua *Organização Nacional Antidopagem* deverão transmitir informações acerca da sua localização na forma especificada na Norma Internacional para Controlo e Investigações. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* coordenarão a identificação desses *Praticantes Desportivos* e a Recolha de informação relativa à sua localização. Cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* disponibilizará, através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, uma lista que identifique os *Praticantes Desportivos* incluídos no *Grupo Alvo*, por nome ou por um critério específico claramente definido. Os *Praticantes Desportivos* deverão ser notificados previamente à sua inclusão no *Grupo Alvo*, bem como quando forem retirados do mesmo. A informação relativa à localização transmitida pelos *Praticantes Desportivos* enquanto estiverem integrados no *Grupo Alvo* ficará acessível através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, para a *AMA* e para outras *Organizações Antidopagem* com Autoridade para a realização de controlos aos *Praticantes Desportivos* nos termos previstos no Artigo 5.2. Esta informação será mantida sob a mais estrita confidencialidade a todo o tempo; será utilizada exclusivamente para fins de planificação, coordenação ou realização de *Controlos* de Dopagem, fornecendo informação relevante para o *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo* ou outros resultados analíticos de suporte a uma investigação a uma potencial violação de normas antidopagem ou para dar suporte a processos nos quais seja alegada uma violação de normas

antidopagem; e será destruída quando deixar de ser relevante para esses fins, nos termos da Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais.

5.8 Investigações e Recolha de Informação.

As *Organizações Antidopagem* terão de garantir que são capazes de assegurar cada uma das seguintes ações, conforme aplicável e nos termos da Norma Internacional para Controlo e Investigações:

5.8.1 Obter, avaliar e processar informação antidopagem a partir de todas as fontes disponíveis para informar o desenvolvimento de uma planificação da distribuição dos controlos eficaz, inteligente e proporcional, para planear *Controlos Direcionados* e/ou para estabelecer a base de uma investigação a uma possível violação de uma norma antidopagem; e

5.8.2 Investigar *Resultados Atípicos* e *Casos Positivos no Passaporte*, nos termos dos Artigos 7.4 e 7.5 respetivamente; e

5.8.3 Investigar qualquer outra informação analítica ou não analítica, ou informação que indique uma possível violação de normas antidopagem nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7, de forma a descartar a possível violação ou recolher provas que suportem a instauração de um processo por violação de normas antidopagem.

Artigo 6 do Código Análise das Amostras

6.2 Finalidade da Análise de Amostras.

As *Amostras* serão analisadas para detetar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* identificados na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, assim como outras substâncias cuja deteção tenha sido solicitada pela *AMA* nos termos do Artigo 4.5, ou para dar apoio a uma *Organização Antidopagem* na elaboração de um perfil dos parâmetros relevantes da urina, do sangue ou outra matriz do *Praticante Desportivo*, incluindo os perfis de ADN ou do genoma, ou para qualquer outro fim antidopagem legítimo. As *Amostras* poderão ser recolhidas e guardadas para análise futura.

[Comentário ao Artigo 6.2: Por exemplo, informação relevante sobre o perfil poderá ser utilizada para efetuar Controlos Direcionados ou para dar suporte a um processo por violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.2, ou ambos.]

6.4 Normas para Análise de Amostras e Comunicação dos Resultados.

Os laboratórios procederão a uma análise das *Amostras* e comunicarão os respetivos resultados em conformidade com a Norma Internacional para Laboratórios. Para assegurar *Controlos* eficazes, o Documento Técnico

referido no Artigo 5.4.1 estabelecerá menus de análise de *Amostras* baseados na avaliação de riscos, para modalidades e disciplinas desportivas concretas e os laboratórios analisarão as *Amostras* de acordo com os referidos menus, com exceção do seguinte:

6.4.1 As *Organizações Antidopagem* poderão solicitar aos Laboratórios que analisem as suas *Amostras* utilizando para o efeito menus mais extensos do que os descritos no Documento Técnico.

6.4.2 As *Organizações Antidopagem* poderão solicitar aos laboratórios que analisem as suas *Amostras* utilizando para o efeito menus menos extensos do que os descritos no Documento Técnico, apenas se tiverem comprovado à *AMA* que, devido a circunstâncias específicas do seu país ou modalidade desportiva, e conforme descrito na sua planificação de distribuição dos controlos, será adequada uma análise menos extensa.

6.4.3 Conforme previsto na Norma Internacional para Laboratórios, os laboratórios poderão por sua iniciativa e a expensas próprias analisar *Amostras* para pesquisa de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não incluídos no menu de análises da *Amostra* descrito no Documento Técnico ou especificado pela Autoridade responsável pelos *Controlos*. Os resultados desta análise serão comunicados e terão a mesma validade e consequências que qualquer outro resultado analítico.

[Comentário ao Artigo 6.4: O objetivo deste Artigo é o alargamento do princípio do "Controlo Inteligente" ao menu de análise de Amostras de modo a detetar situações de Dopagem de forma mais eficaz e eficiente. Reconhece-se que os recursos disponíveis para o combate à dopagem são limitados e que o alargamento do menu de análises de Amostras poderá, em algumas modalidades desportivas e países, reduzir o número de Amostras que podem ser analisadas.]

6.5 Análises Adicionais da *Amostras*.

Qualquer *Amostra* poderá ser sujeita a análises adicionais pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados, em qualquer momento anterior à comunicação dos resultados analíticos das *Amostras* A e B (ou do resultado da *Amostra* A quando tiver existido renúncia à análise da *Amostra* B ou esta análise não tiver sido efetuada) ao *Praticante Desportivo* pela *Organização Antidopagem* como base de uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

As *Amostras* poderão ser guardadas e sujeitas a análises adicionais para os efeitos previstos no Artigo 6.2 em qualquer momento, exclusivamente por ordem da *Organização Antidopagem* que desencadeou e dirigiu a colheita da *Amostra* ou da *AMA*. (Qualquer armazenamento de *Amostras* ou análises adicionais desencadeadas pela *AMA* realizar-se-ão a expensas da *AMA*). As análises adicionais de *Amostras* deverão cumprir os requisitos da Norma Internacional para Laboratórios e da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

Artigo 7 do Código - Gestão de Resultados

7.1 Responsabilidade pela Gestão de resultados.

Exceto nos casos previstos nos Artigos 7.1.1 e 7.1.2 infra, a gestão de resultados e as audições serão da responsabilidade da *Organização Antidopagem* e serão regulados pelas normas processuais da *Organização Antidopagem* que desencadeou e conduziu a recolha da *Amostra* (ou se não estiver envolvida uma Recolha de *Amostras*, a *Organização Antidopagem* que notificar em primeiro lugar o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* de uma violação de uma norma antidopagem e que persiga de forma diligente essa violação de normas antidopagem).

7.1.2 A gestão de resultados relativamente a um potencial incumprimento da obrigação de informar sobre a Localização (incumprimento da obrigação de informar quanto à Localização ou um controlo declarado como não realizado) será levada a cabo pela Federação Internacional ou pela *Organização Nacional Antidopagem* à qual o *Praticante Desportivo* em causa fornece a sua informação de localização, nos termos previstos na Norma Internacional para Controlo e Investigações. A *Organização Antidopagem* que determina a existência de um incumprimento da obrigação de informar quanto à Localização ou um controlo declarado como realizado, remeterá essa informação para a *AMA*, através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, onde ficará disponível para outras *Organizações Antidopagem* relevantes.

7.4 Análise de *Resultados Atípicos*.

Nos termos previstos na Norma Internacional para Laboratórios, em algumas circunstâncias os laboratórios deverão reportar a presença de *Substâncias Proibidas*, que também possam ser produzidas de forma endógena, como *Resultados Atípicos*, que deverão ser objeto de investigação mais detalhada. Após a receção de um *Resultado Atípico*, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá proceder a uma análise, de forma a determinar: (a) se foi concedida ou se será concedida uma *AUT* aplicável nos termos previstos na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, ou (b) se tenha verificado um eventual desvio face à Norma Internacional para Controlo e Investigações ou face à Norma Internacional para Laboratórios que possa ter causado o *Resultado Atípico*. Se após essa análise não for identificada uma *AUT* aplicável ou um desvio que possa ter causado o *Resultado Atípico*, a *Organização Antidopagem* conduzirá a investigação necessária. Após a conclusão da investigação, o *Praticante Desportivo* e as outras *Organizações Antidopagem* identificadas no Artigo 14.1.2 deverão ser notificadas sobre se o *Resultado Atípico* será tratado como um *Caso Positivo* ou não. O *Praticante Desportivo* será notificado nos termos do Artigo 7.3.

[Comentário ao Artigo 7.4: A "investigação necessária" descrita neste Artigo vai depender da situação. Por exemplo, se tiver sido previamente determinado que um *Praticante Desportivo* possui um rácio naturalmente elevado de testosterona/epitesterona, a confirmação de que um *Resultado Atípico* é consistente com esse rácio anterior será suficiente para a investigação.]

7.5 Análise de *Resultados Atípicos* e de *Casos Positivos no Passaporte*.

A análise dos *Resultados Atípicos no Passaporte* e dos *Casos Positivos no Passaporte* terá lugar nos termos dispostos na Norma Internacional para Controlo e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios. No momento em que a *Organização Antidopagem* considerar que existiu uma violação de uma norma antidopagem, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo*, nos termos definidos no seu próprio regulamento, quanto à norma antidopagem violada e indicando os fundamentos da violação. As outras *Organizações Antidopagem* deverão ser notificadas nos termos do Artigo 14.1.2.

7.6 Análise de situações de incumprimento da obrigação de prestar informações quanto à Localização.

Análise de potenciais incumprimentos do dever de prestar informações quanto à Localização e Controlos declarados como não realizados terá lugar nos termos previstos na Norma Internacional para Controlo e Investigações. No momento em que a Federação Internacional ou a *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável) considerarem que existiu uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 2.4, deverão notificar de imediato o *Praticante Desportivo* nos termos definidos no seu próprio regulamento, de que estão a avaliar uma violação do artigo 2.4, indicando os fundamentos da violação. As outras *Organizações Antidopagem* deverão ser notificadas nos termos do Artigo 14.1.2.

7.7 Análise de Outras Violações das Normas Antidopagem não abrangidas pelos Artigos 7.1-7.6.

A *Organização Antidopagem* ou qualquer outra instância de instrução por ela criada, deverá proceder a qualquer investigação complementar relativamente a uma possível violação de uma norma Antidopagem que se possa revelar necessária nos termos das políticas e regulamentos antidopagem aprovados em conformidade com o *Código* ou que a *Organização Antidopagem* considere adequados. No momento em que a *Organização Antidopagem* considerar que existiu uma violação de uma norma antidopagem, deverá notificar de imediato o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa*, nos termos

definidos no seu próprio regulamento, quanto à norma antidopagem violada, indicando os fundamentos da violação. As outras *Organizações Antidopagem* deverão ser notificadas nos termos do Artigo 14.1.2.

[Comentário aos Artigos 7.1, 7.6 e 7.7: A título de exemplo, uma Federação Internacional, em condições normais, notificaria o *Praticante Desportivo* através da Federação Desportiva Nacional do *Praticante Desportivo*.]

Artigo 10 do Código - Sanções aplicáveis aos praticantes individuais

10.3.2 Para a violação do previsto no Artigo 2.4, o período de *Suspensão* será de dois anos, com possibilidade de redução para um mínimo de um ano, em função do grau de *Culpa* do *Praticante Desportivo*. A flexibilidade entre dois anos e um ano de *Suspensão* prevista neste Artigo não será aplicável a *Praticantes Desportivos* que, por motivo de mudança de localização de forma imprevista ou por outra conduta, levantem suspeitas sérias de que o *Praticante Desportivo* tentou evitar ficar disponível para o *Controlo*.

10.6 Eliminação, Redução ou Suspensão do Período de *Suspensão* ou outras *Consequências* por motivo diverso da *Culpa*.

10.6.1 *Ajuda Substancial* na Descoberta ou Determinação de Violações das Normas Antidopagem.

10.6.1.1 Uma *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela gestão de resultados de uma violação de uma norma antidopagem poderá, anteriormente à emissão da decisão final do recurso nos termos do Artigo 13, ou antes de expirar o prazo de recurso, suspender uma parte do período de *Suspensão* imposto num caso concreto, quando o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* tenham prestado uma *Ajuda Substancial* a uma *Organização Antidopagem*, a uma autoridade policial ou a um órgão disciplinar profissional, permitindo assim: (i) à *Organização Antidopagem* descobrir ou tramitar uma violação de normas antidopagem por outra *Pessoa*, ou (ii) a uma autoridade policial ou organismo disciplinar descobrir ou tramitar uma infração criminal, ou um incumprimento dos regulamentos profissionais, cometida por outra *Pessoa*, e que a informação transmitida pela *Pessoa* que prestou a *Ajuda Substancial* se coloque à disposição da *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados.

Artigo 13 do Código - Recursos

13.3 Não emissão da Decisão da *Organização Antidopagem* em Tempo Oportuno.

Se, num caso particular, uma *Organização Antidopagem* não emitir uma decisão sobre se foi ou não cometida uma violação de uma norma antidopagem dentro de um prazo razoável fixado pela *AMA*, a *AMA* pode optar por recorrer diretamente para o *TAD* como se a *Organização Antidopagem* tivesse determinado que não existiu qualquer infração das normas antidopagem. Se o painel de audição do *TAD* determinar que foi cometida uma violação de uma norma antidopagem e que a *AMA* atuou de forma razoável ao ter optado por recorrer diretamente para o *TAD*, nesse caso a *Organização Antidopagem* deverá reembolsar a *AMA* das custas judiciais e dos honorários dos advogados correspondentes a este recurso.

[Comentário ao Artigo 13.3: Tendo em conta as diferentes circunstâncias que rodeiam cada investigação de violação de normas antidopagem e o processo de gestão de resultados, não é viável estabelecer um prazo limite fixo para que uma Organização Antidopagem emita uma decisão antes de a AMA intervir e recorrer diretamente para o TAD. No entanto, antes de tomar essa medida, a AMA deverá consultar a Organização Antidopagem e dar à Organização Antidopagem uma oportunidade para explicar o motivo pelo qual ainda não proferiu uma decisão. Nada do disposto no presente Artigo impede uma Federação Internacional de ter normas que a autorizem a assumir a jurisdição dos assuntos nos quais a gestão de resultados realizada por uma das suas Federações Nacionais tiver sido indevidamente atrasada.]

Artigo 14 do Código - Confidencialidade e Comunicações

14.1 Informação sobre *Casos Positivos*, *Casos Positivos Atípicos*, e Outras Potenciais Violações das Normas Antidopagem.

14.1.1 Notificação de violações das normas antidopagem a *Praticantes Desportivos* e a outras *Pessoas*.

A forma e o modo de realizar a notificação de uma potencial violação de normas antidopagem será definida nos regulamentos da *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados.

14.1.2 Notificação das Violações das Normas Antidopagem às *Organizações Nacionais Antidopagem*, Federações Internacionais e à *AMA*.

A *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá igualmente notificar a *Organização Nacional Antidopagem* do *Praticante Desportivo*, a Federação Internacional e a *AMA* da existência de uma alegada violação de uma norma antidopagem, em simultâneo com a notificação ao *Praticante Desportivo* ou a outra *Pessoa*.

14.1.4 Relatórios sobre o Estado do Processo.

Exceto no que respeita a investigações que não tenham dado origem a uma notificação de uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Artigo 14.1.1, as *Organizações Antidopagem* referidas no Artigo 14.1.2 deverão ser periodicamente informadas sobre o estado do processo, a sua evolução e os resultados dos processos levados a cabo nos termos dos Artigos 7, 8 ou 13 e receberão rapidamente uma explicação ou resolução fundamentada por escrito na qual lhe será comunicada a decisão sobre a matéria.

Artigo 20 do Código - Atribuições e Responsabilidade Adicionais dos Signatários

20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comité Olímpico Internacional.

20.1.7 Perseguir com rigor qualquer possível violação das normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de Dopagem.

20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comité Paralímpico Internacional.

20.2.7 Perseguir com rigor qualquer possível violação das normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* podem estar implicados em cada caso de Dopagem.

20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais.

20.3.6 Exigir às Federações Nacionais que comuniquem qualquer informação relativa a uma violação de uma norma antidopagem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e à Federação Internacional e que cooperem com as investigações realizadas por qualquer *Organização Antidopagem* com competência para realizar a investigação.

20.3.10 Perseguir com rigor qualquer possível violação das normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre a possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* poderem estar implicados em cada caso de Dopagem, de forma a garantir a aplicação adequada das *Consequências* e a realizar uma investigação automática ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* no caso de se verificar uma violação de uma norma antidopagem envolvendo um *Menor* ou o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que tenha proporcionado apoio a mais do que um *Praticante Desportivo* que tenha sido considerado culpado de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem.

20.3.14 Cooperar plenamente com a *AMA* relativamente às investigações levadas a cabo por esta no âmbito do Artigo 20.7.10.

20.4 Atribuições e Responsabilidades dos *Comités Olímpicos Nacionais* e dos *Comités Paralímpicos Nacionais*.

20.4.4 Exigir às Federações Nacionais que comuniquem qualquer informação relativa a ou que sugira uma violação de uma norma antidopagem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e à Federação Internacional e que cooperem com as investigações realizadas por qualquer *Organização Antidopagem* com competência para realizar a investigação.

20.4.10 Perseguir com rigor qualquer possível violação das normas antidopagem que se enquadrem na sua jurisdição, incluindo investigações sobre a possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* poderem estar implicados em cada caso de Dopagem.

20.5 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Nacionais Antidopagem*.

20.5.4 Encorajar a realização de *Controlos* recíprocos entre as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

20.5.7 Perseguir com rigor qualquer possível violação das normas antidopagem que se enquadre na sua jurisdição, incluindo investigações sobre a possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* poderem estar implicados em cada caso de Dopagem e garantir a aplicação adequada das *Consequências*.

20.5.9 Realizar uma investigação automática ao *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* no âmbito da sua jurisdição, no caso de se verificar uma violação de uma norma antidopagem por parte de um *Menor* ou de qualquer *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* que tenha proporcionado apoio a mais do que um *Praticante Desportivo* que tenha sido considerado culpado de ter cometido uma violação de uma norma antidopagem.

20.5.10 Cooperar plenamente com a *AMA* relativamente às investigações levadas a cabo por esta no âmbito do Artigo 20.7.10.

20.6 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações de Grandes Eventos Desportivos*.

20.6.5 Perseguir com rigor qualquer possível violação das normas antidopagem que se enquadre na sua jurisdição, incluindo investigações sobre a possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou outras *Pessoas* poderem ter estado implicadas em cada caso de Dopagem.

20.7 Atribuições e Responsabilidades da *AMA*.

20.7.7 Conceber e organizar um *Programa de Observadores Independentes* eficaz e outros tipos de programas de assessoria a *Eventos Desportivos*.

20.7.8 Realizar, em circunstâncias excepcionais e sob direção do Diretor-Geral da *AMA*, *Controlos* de Dopagem por iniciativa própria ou mediante solicitação de outras *Organizações Antidopagem* e cooperar com as agências e organizações nacionais e internacionais relevantes, incluindo, nomeadamente, para efeitos de facilitar inquirições e investigações.

[Comentário ao Artigo 20.7.8: A AMA não é um organismo incumbido de realizar Controlos, mas reserva-se o direito, em circunstâncias excepcionais, de realizar os seus próprios Controlos, quando os problemas que tenham sido colocados à atenção da Organização Antidopagem correspondente não tenham sido tratados de forma satisfatória.]

20.7.9 Aprovar, após consulta com as Federações Internacionais, as *Organizações Nacionais Antidopagem* e as *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos*, programas especializados de *Controlo* e análise de *Amostras*.

20.7.10 Iniciar as suas próprias investigações de violações das normas antidopagem e de outras atividades que possam facilitar a dopagem.

Artigo 21 do Código - Atribuições e Responsabilidades Adicionais dos Praticantes Desportivos e de outras Pessoas

21.1 Atribuições e Responsabilidades dos *Praticantes Desportivos*.

21.1.2 Estarem disponíveis para a Recolha de *Amostras* a qualquer momento.

[Comentário ao Artigo 21.1.2: Tendo em conta o devido respeito pelos direitos humanos e pela privacidade do Praticante Desportivo, por vezes é necessário, por motivos legítimos, recolher Amostras a altas horas da noite ou às primeiras horas da manhã. Por exemplo, sabe-se que alguns Praticantes Desportivos usam doses reduzidas de EPO durante estas horas, de forma a que as mesmas sejam indetetáveis de manhã.]

21.1.6 Cooperar com as *Organizações Antidopagem* na investigação de violações das normas antidopagem.

[Comentário ao Artigo 21.1.6: A falta de colaboração não é uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Código, mas pode servir de fundamento para a tomada de medidas disciplinares em virtude das normas de uma das partes interessadas.]

21.2 Atribuições e Responsabilidades do *Pessoal de Apoio dos Praticantes Desportivos*.

21.2.2 Cooperar com o programa de *Controlos* a *Praticantes Desportivos*.

21.2.5 Cooperar com as *Organizações Antidopagem* na investigação de violações das normas antidopagem.

[Comentário ao Artigo 21.2.5: A falta de colaboração não é uma violação de uma norma antidopagem nos termos do Código, mas pode servir de fundamento para a tomada de medidas disciplinares ao abrigo das normas de uma das partes interessadas.]

21.3 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Regionais Antidopagem*.

21.3.4 Encorajar a realização de *Controlos* recíprocos entre as *Organizações Nacionais Antidopagem* e as *Organizações Regionais Antidopagem*.

Artigo 23 do Código - Aceitação, Observância e Modificação

23.3 Implementação de Programas Antidopagem.

Os Signatários deverão dedicar recursos suficientes com vista a implementar, em todas as áreas, programas antidopagem que respeitem o *Código* e as *Normas Internacionais*.

3.0 Definições e interpretação

3.1 Termos definidos provenientes do *Código* de 2015 que são utilizados na Norma Internacional para Controlo e Investigações:

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem (*Anti-Doping Administration and Management System*) é uma ferramenta de gestão de base de dados baseada na Internet destinada ao registo, armazenamento, partilha e comunicação de dados, concebida para apoiar as partes interessadas e a *AMA* no desenvolvimento das suas atividades antidopagem, em respeito pela legislação relativa à proteção de dados.

Ajuda Substancial: Para efeitos do Artigo 10.6.1, uma *Pessoa* que preste *Ajuda Substancial* terá de: (1) revelar inteiramente, através de declaração escrita e assinada, toda a informação que possuir relacionada com violações das normas antidopagem, e (2) cooperar inteiramente com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação, incluindo, por exemplo, a prestação de depoimento em audição, se para tal for solicitada por qualquer *Organização Antidopagem* ou painel de audição. Adicionalmente, a informação prestada terá de ser credível e constituir uma parte de qualquer processo que tenha sido iniciado, ou caso não tenha sido iniciado, terá de ter fornecido informação suficiente com base na qual o caso poderia ter sido apreciado.

AMA: Agência Mundial Antidopagem.

Amostra ou Amostra Orgânica: Qualquer material biológico recolhido para efeitos de *Controlo* de Dopagem.

[Comentário: Tem sido por vezes afirmado que a colheita de Amostras de sangue viola os princípios de certos grupos religiosos ou culturais. Foi determinado que não existe fundamento para essa afirmação.]

Caso Positivo: Relatório de um laboratório acreditado pela *AMA* ou de outro laboratório aprovado pela *AMA* que, de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, identifique numa *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova da *Utilização* de um *Método Proibido*.

Caso Positivo Atípico: Relatório de um laboratório acreditado pela *AMA*, ou de outro laboratório aprovado pela *AMA*, que necessite de investigação adicional nos termos previstos na Norma Internacional para Laboratórios ou nos Documentos Técnicos Relacionados, previamente à determinação de um *Caso Positivo*.

Caso Positivo no Passaporte: Um caso reportado como *Caso Positivo no Passaporte* nos termos descritos nas *Normas Internacionais aplicáveis*.

Código: O Código Mundial Antidopagem.

Comité Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional. O termo *Comité Olímpico Nacional* inclui ainda a Confederação Nacional do Desporto nos países em que a Confederação Nacional do Desporto assume as responsabilidades próprias do *Comité Olímpico Nacional* no âmbito da luta contra a dopagem.

Competição: Uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica. Por exemplo, um jogo de basquetebol ou a final Olímpica dos 100 metros em atletismo. Em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios com uma periodicidade diária, ou com outra periodicidade intermédia, a distinção entre *Competição* e *Evento Desportivo* será a indicada nas regras da Federação Internacional em causa.

Controlo de Dopagem: Todas as etapas e os processos compreendidos desde a planificação de distribuição de controlos até à decisão final de qualquer recurso, incluindo todas as etapas e os processos intermédios, tais como o fornecimento de informações sobre a localização, a recolha e o manuseamento de Amostras, a análise laboratorial, as *Autorizações de Uso Terapêutico (AUT)*, a gestão de resultados e as audiências.

Controlos: As partes do processo de *Controlo de Dopagem* que envolvem a planificação da distribuição dos controlos, a recolha, o manuseamento e o transporte de *Amostras* para o laboratório.

Controlos Direcionados: Seleção de *Praticantes Desportivos específicos* para efetuar *Controlos* com base nos critérios definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Desporto Coletivo: Uma modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da *Competição*.

Em Competição: Exceto se o contrário for disposto nas normas de uma Federação Internacional ou de uma entidade responsável pelo *Evento Desportivo* em causa, "*Em Competição*" significa o período que tem início 12 horas antes de uma *Competição* na qual esteja prevista a participação do *Praticante Desportivo* até ao final dessa *Competição* e do processo de Recolha de *Amostras* relacionado com essa *Competição*.

[Comentário: Uma Federação Internacional ou uma entidade responsável por um *Evento Desportivo* poderá estabelecer um período "*Em Competição*" diferente do *Período do Evento Desportivo*.]

Evento Desportivo: Uma série de *Competições* individuais efetuadas em conjunto sob a égide de um único organismo responsável (por exemplo, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais de Natação da FINA ou os Jogos Pan-americanos).

Evento Desportivo Internacional: Um *Evento Desportivo* ou *Competição* em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, as *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos*

Desportivos, ou uma outra organização desportiva internacional constituem a entidade responsável pelo *Evento Desportivo* ou nomeiam os responsáveis técnicos pelo *Evento Desportivo em causa*.

Evento Desportivo Nacional: Um *Evento Desportivo* ou *Competição* que envolve *Praticantes Desportivos de Nível Internacional* ou *Nacional* e que não constitui um *Evento Desportivo Internacional*.

Fora de Competição: Qualquer período que não seja *Em Competição*.

Grupo Alvo: Grupo de *Praticantes Desportivos* da mais elevada prioridade identificados separadamente a nível internacional pelas Federações Internacionais e a nível nacional pelas *Organizações Nacionais Antidopagem*, que são sujeitos a *Controlos* específicos *Em Competição* e *Fora de Competição* como parte integrante do planeamento de distribuição dos *Controlos* e que, como tal, ficam obrigados a comunicar a sua localização nos termos do Artigo 5.6 e da Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Locais dos Eventos Desportivos: Locais designados pela entidade responsável para realização do *Evento Desportivo*.

Menor: Uma *Pessoa* singular que não tiver atingido a idade de dezoito anos.

Organização Antidopagem: Um *Signatário* que é responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de *Controlo* de Dopagem. Compreende, por exemplo, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras *Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos* que efetuam *Controlos* nos seus *Eventos Desportivos*, a *AMA*, as Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Organização Nacional Antidopagem: Entidade(s) designada(s) por cada país como Autoridade principal responsável por adotar e implementar normas antidopagem, conduzir a Recolha de *Amostras*, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional. Caso esta designação não tenha sido efetuada pela(s) Autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comité Olímpico Nacional* do país ou outra entidade que este indicar.

Passaporte Biológico do Praticante Desportivo: O programa e métodos de recolha e compilação de dados conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios.

Praticante Desportivo: Qualquer *Indivíduo* que pratique uma atividade desportiva a nível internacional (de acordo com a definição de cada Federação Internacional) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*). Uma *Organização Antidopagem* poderá aplicar livremente as normas antidopagem a um *Praticante*

Desportivo que não seja nem um *Praticante Desportivo de Nível Internacional* nem de *Nível Nacional*, sendo ambos abrangidos pela definição de “Praticante Desportivo.” Relativamente aos *Praticantes Desportivos* que não são nem *Praticantes Desportivos de Nível Internacional* nem de *Nível Nacional*, a *Organização Antidopagem* poderá optar por: levar a cabo *Controlos* limitados ou não efetuar qualquer *Controlo*; analisar as *Amostras* relativamente a uma lista não exaustiva de *Substâncias Proibidas*; solicitar informação limitada ou não, acerca da sua localização; ou não solicitar antecipadamente as *AUT*. Contudo, se for cometida uma violação das normas antidopagem nos termos dos artigos 2.1, 2.3 ou 2.5 por qualquer *Praticante Desportivo* que compita abaixo do nível internacional ou do nível nacional, relativamente ao qual uma *Organização Antidopagem* tenha Autoridade, serão aplicáveis as *Consequências* previstas no *Código* (com exceção do Artigo 14.3.2). Para os efeitos dos Artigos 2.8 e 2.9 e para efeitos de informação e formação antidopagem, qualquer *Pessoa* que pratique uma atividade desportiva sob a Autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização desportiva que respeite o *Código* é um *Praticante Desportivo*.

[Comentário: Esta definição indica claramente que todos os Praticantes Desportivos de nível internacional e nacional se encontram sujeitos às normas Antidopagem do Código, sendo as definições de desporto de nível internacional e nacional enunciadas nas normas Antidopagem das Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidopagem, respetivamente. A definição permite igualmente a cada Organização Nacional Antidopagem, se assim o desejar, alargar o seu programa de controlo Antidopagem, para além dos praticantes desportivos de nível internacional ou nacional, a praticantes desportivos de níveis inferiores de Competição ou a pessoas que pratiquem atividades de manutenção, mas que não participem em competições. Assim, uma Organização Nacional Antidopagem poderá, por exemplo, optar por efetuar controlos de praticantes ao nível recreativo, mas não exigir o pedido antecipado de AUT. Mas a violação de uma norma antidopagem que envolva um Caso Positivo ou a Manipulação de resultados será objeto das Consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2). A decisão sobre se as Consequências se aplicam a Praticantes Desportivos de nível recreativo que pratiquem atividades de manutenção, mas que nunca participem em competições, ficará ao critério da Organização Nacional Antidopagem. Da mesma forma, uma Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos que realize um Evento Desportivo apenas para o nível de participantes veteranos poderá optar por não analisar Amostras relativamente à lista exaustiva de Substâncias Proibidas. Os participantes de todos os níveis de Competição deverão beneficiar de informação e formação antidopagem.]

Praticante Desportivo de Nível Internacional: *Praticante Desportivo* que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, de acordo com a definição de cada Federação Internacional, conforme previsto na Norma Internacional para Controlo e Investigações.

[Comentário: De acordo com a Norma Internacional de Controlo e Investigações, a Federação Internacional poderá determinar livremente os critérios que utilizará para classificar os Praticantes Desportivos como Praticantes Desportivos de Nível

Internacional, por ex., por posição no ranking, por participação em determinados Eventos Desportivos Internacionais, por tipo de licença, etc. Contudo, terá de publicar esses critérios de forma clara e concisa, para que os Praticantes Desportivos possam verificar de forma rápida e fácil quando irão ser classificados como Praticantes Desportivos de Nível Internacional. Por exemplo, se os critérios incluírem a participação em determinados Eventos Desportivos Internacionais, a Federação Internacional terá de publicar uma lista desses Eventos Desportivos internacionais.]

Praticante Desportivo de Nível Nacional: Praticante Desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível nacional, de acordo com a definição de cada *Organização Nacional Antidopagem*, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações.

Programa de Observadores Independentes: Uma equipa de observadores, ao abrigo da supervisão da *AMA*, que observam e orientam o processo de *Controlo* de Dopagem em determinados *Eventos Desportivos* e que fazem relatórios das suas observações.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e que acordam cumprir o *Código*, nos termos do Artigo 23.

3.2 Termos definidos específicos da Norma Internacional para Controlo e Investigações:

Análise Falhada: Um incumprimento por parte do *Praticante Desportivo* relativo à disponibilidade para se submeter a um *Controlo* no local e hora especificados no intervalo de 60 minutos identificado no seu Registo de Informação de Localização para o dia em causa, de acordo com o Artigo I.4 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos: Os requisitos de localização estabelecidos no Anexo I da Norma Internacional para Controlo e Investigações que se aplicam aos *Praticantes Desportivos* que estão incluídos no *Grupo Alvo* de uma Federação Internacional ou de uma *Organização Nacional Antidopagem*.

Atividade(s) Coletiva(s): Atividades desportivas realizadas por *Praticantes Desportivos* de forma coletiva como parte de uma equipa (por exemplo, treino, viagem, sessões táticas) ou sob supervisão da equipa (tratamento por um médico da equipa).

Autoridade de Controlo: A organização que autorizou uma determinada Recolha de *Amostras*, podendo ser (1) uma *Organização Antidopagem* (por exemplo, o Comité Olímpico Internacional ou outra *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, a *AMA*, uma Federação Internacional ou uma *Organização Nacional Antidopagem*); ou (2) outra organização que realize *Controlos* de acordo com a Autoridade e em cumprimento das normas da

Organização Antidopagem (por exemplo, uma Federação Nacional que esteja integrada numa Federação Internacional).

Autoridade de Recolha de Amostras: Organização responsável pela Recolha de *Amostras* em conformidade com os requisitos da Norma Internacional para Controlo e Investigações, quer se trate (1) da própria Autoridade de Controlo, ou (2) de outra organização (por exemplo, um adjudicatário terceiro) a quem a Autoridade de Controlo possa ter delegado ou subcontratado essa responsabilidade (desde que a Autoridade de Controlo permaneça a derradeira responsável ao abrigo do *Código* pela conformidade com os requisitos da Norma Internacional para Controlo e Investigações relativamente à Recolha de *Amostras*).

Autoridade para a gestão de resultados: A organização que, de acordo com o Artigo 7.1 do *Código*, é responsável pela gestão de resultados de *Controlos* (ou outras provas de possíveis violações das normas antidopagem) e audições, quer se trate de (1) uma *Organização Antidopagem* (por exemplo, o Comité Olímpico Internacional ou outra *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, a *AMA*, uma Federação Internacional ou uma *Organização Nacional Antidopagem*); ou de (2) outra organização que atue ao abrigo da Autoridade e em conformidade com as normas da *Organização Antidopagem* (por exemplo, uma Federação Nacional membro de uma Federação Internacional). No âmbito do Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização do Praticante Desportivo, a Autoridade para a Gestão de Resultados será definida de acordo com os termos do Artigo I.5.1.

Auxiliar de Controlo de Dopagem: Um responsável devidamente formado e autorizado pela Autoridade de Recolha de Amostras para realizar funções específicas, incluindo uma ou mais das seguintes (a critério da Autoridade de Recolha de Amostras): notificação do *Praticante Desportivo* selecionado para a recolha da *Amostra*; acompanhamento e observação do *Praticante Desportivo* até à chegada à Estação de Controlo de Dopagem; acompanhamento e/ou observação de *Praticantes Desportivos* presentes na Estação de Controlo de Dopagem; e/ou constatação e verificação do fornecimento da *Amostra* sempre que a formação o qualifique nesse sentido.

Cadeia de Custódia: A sequência de indivíduos ou organizações que têm a responsabilidade pela custódia de uma *Amostra*, desde o fornecimento da *Amostra* até à sua entrega no laboratório para análise.

Comunicação da Localização: Informação fornecida por, ou em nome de, um *Praticante Desportivo* integrado num *Grupo Alvo* que define a localização do *Praticante Desportivo* durante o trimestre seguinte, de acordo com o Artigo I.3 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

Controlo Sem Aviso Prévio: Recolha de Amostras realizada sem que seja feito um aviso prévio ao *Praticante Desportivo* e durante o qual o *Praticante*

Desportivo está permanentemente acompanhado, desde o momento da notificação até ao fornecimento da *Amostra*.

Data Em Competição: Conforme definido no Artigo I.3.3.

Equipamento de Recolha de Amostras: Recipientes ou aparelhos utilizados para recolher ou reter a *Amostra* em qualquer momento durante a Sessão de Recolha de Amostras. O Equipamento de Recolha de *Amostras* deve ser, no mínimo, composto por:

- Para a Recolha de *Amostras* de urina:
 - Recipientes para a recolha da *Amostra* assim que a mesma sai do corpo do *Praticante Desportivo*;
 - Conjunto adequado para armazenamento seguro das *Amostras* parciais até o *Praticante Desportivo* conseguir fornecer mais urina; e
 - Frascos selados e invioláveis e tampas para armazenamento e transporte seguros da *Amostra* completa.

- Para a Recolha de *Amostras* de sangue:
 - Agulhas para a recolha da *Amostra*;
 - Tubos de sangue com dispositivos selados e invioláveis para armazenamento e transporte seguro da *Amostra*.

Estação de Controlo de Dopagem: O local onde será realizada a Sessão de Recolha de Amostras.

Gravidade Específica Adequada para Análise: Peso específico medido em 1,005 ou superior com um refratómetro, ou 1,010 ou superior com fitas de laboratório.

Incumprimento: Um termo utilizado para descrever violações das normas antidopagem nos termos dos Artigos 2.3 e/ou 2.5 do *Código*.

Incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização: Um incumprimento por parte do *Praticante Desportivo* (ou de terceiros a quem o *Praticante Desportivo* tenha delegado essa tarefa) relativo à Comunicação da Localização correta e completa que permita que o *Praticante Desportivo* seja localizado para a realização de *Controlos* nas horas e locais definidos na Comunicação da Localização ou à atualização da Comunicação da Localização sempre que necessário para que se mantenha correta e completa, tudo de acordo com o Artigo 1.3 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização do Praticante Desportivo: Um Incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a Localização ou um Controlo Declarado como Não Realizado.

Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras: Um termo coletivo que designa os responsáveis qualificados e autorizados pela Autoridade de Recolha de Amostras para a realização ou prestação de assistência nas tarefas associadas à Sessão de Recolha de Amostras.

Planificação da Distribuição dos Controlos: Um documento emitido pela Organização Antidopagem que prevê a realização de Controlos em Praticantes Desportivos sobre os quais possua Autoridade de Controlo, em conformidade com os requisitos do Artigo 4 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

Relatório de Tentativa Falhada: Um relatório detalhado de uma tentativa falhada de Recolha de Amostras de um Praticante Desportivo num Grupo Alvo, que regista a data da tentativa, o local visitado, as horas exatas de chegada e partida do local, as medidas tomadas no local para tentar localizar o Praticante Desportivo (incluindo dados de qualquer contacto efetuado com terceiros) e quaisquer outros dados relevantes relativos à tentativa.

Responsável pela colheita de sangue (RCS): Um responsável que possui qualificações e que foi autorizado pela Autoridade de Recolha de Amostras a recolher uma Amostra de sangue de um Praticante Desportivo.

Responsável pelo Controlo de Dopagem ou (RCD): Um responsável que recebeu formação e está autorizado pela Autoridade de Recolha de Amostras a levar a cabo as responsabilidades atribuídas aos RCD na Norma Internacional para Controlo e Investigações.

Seleção Aleatória: Seleção de Praticantes Desportivos para Controlos que não sejam Controlos Direcionados.

Sessão de Recolha de Amostras: Todas as atividades sequenciais que envolvem diretamente o Praticante Desportivo desde o contacto inicial até ao momento em que este abandona a Estação de Controlo de Dopagem após ter fornecido a(s) sua(s) Amostra(s).

Volume de Urina Adequado para Análise: Um mínimo de 90 ml para análise da Amostra relativamente à totalidade ou parte da lista de Substâncias e Métodos Proibidos por parte do laboratório.

3.3 Interpretação:

3.3.1 Exceto se de outro modo especificado, as referências a Artigos abaixo são referências a Artigos da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

3.3.2 Devem ser utilizados os comentários que anotam diversas disposições da Norma Internacional para Controlo e Investigações para interpretar a Norma Internacional.

3.3.3 Os anexos da Norma Internacional para Controlo e Investigações contam com o mesmo estatuto obrigatório da restante Norma Internacional para Controlo e Investigações.

3.3.4 O texto oficial da Norma Internacional para Controlo e Investigações será mantido pela *AMA* e será publicado em língua inglesa e francesa. Em caso de qualquer conflito entre a versão inglesa e francesa, prevalecerá a versão em língua inglesa.

PARTE DOIS: NORMAS PARA *CONTROLO*

4.0 Planeamento de um *Controlo* eficaz

4.1 Objetivo

4.1.1 O Artigo 5.4 do *Código* requer que cada *Organização Antidopagem* com Autoridade de Controlo crie e implemente *Controlos* inteligentes que sejam proporcionais aos riscos de Dopagem entre *Praticantes Desportivos* que se enquadrem na sua jurisdição, e que sejam eficazes na deteção e dissuasão dessas práticas. O objetivo da presente Secção 4.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações consiste em estabelecer os passos necessários para a criação de uma Planificação da Distribuição dos Controlos que satisfaça este requisito. Está incluído o estabelecimento do grupo total de *Praticantes Desportivos* no âmbito do programa antidopagem da *Organização Antidopagem*, assim como a avaliação das *Substâncias Proibidas* e dos *Métodos Proibidos* que possam ser provavelmente mais utilizados na(s) modalidade(s)/disciplina(s) desportiva(s) em questão, seguidos pela priorização adequada entre modalidade(s) e/ou disciplinas desportivas, entre categorias de *Praticantes Desportivos*, entre tipos de *Controlos*, entre tipos de *Amostras* recolhidas e entre tipos de análises das *Amostras*.

4.1.2 A *Organização Antidopagem* deverá garantir que o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* e quaisquer outras *Pessoas* com conflitos de interesse não estejam envolvidos na Planificação da Distribuição dos Controlos dos seus *Praticantes Desportivos* ou no processo de seleção de *Praticantes Desportivos* para *Controlo*.

4.1.3 A *Organização Antidopagem* deverá documentar o seu Plano de Distribuição dos Controlos e deverá enviar esse Plano de Distribuição dos Controlos à *AMA* (a) quando solicitar a aprovação da *AMA*, de acordo com o Artigo 6.4.2 do *Código*, para analisar *Amostras* utilizando uma lista menos exaustiva do que a estabelecida no Documento Técnico referido no Artigo 5.4.1 do *Código*, em conformidade com o Artigo 4.7.1 da presente *Norma Internacional*; e (b) quando solicitado pela *AMA*, no âmbito do processo de demonstração do cumprimento dos requisitos do Artigo 5.4 do *Código* pela *Organização Antidopagem*.

4.1.4 As principais atividades são, portanto, a avaliação de riscos e a priorização, incluindo a Recolha de informação e dados, a monitorização e o seguimento; criar uma Planificação da Distribuição dos Controlos baseada na avaliação de risco e na priorização; comunicação e discussão dessa Planificação da Distribuição dos Controlos com a *AMA* (se aplicável); monitorização, revisão, modificação e atualização da referida Planificação da

Distribuição dos Controlos, conforme necessário à luz da mudança de circunstâncias; e implementação da Planificação da Distribuição dos Controlos.

4.2 Avaliação de risco

4.2.1 Conforme estabelecido no Artigo 5.4 do *Código*, o ponto de partida da Planificação da Distribuição dos Controlos tem de assentar numa avaliação ponderada, de boa-fé, de que *Substâncias Proibidas* e/ou *Métodos Proibidos* é mais provável abusar na(s) modalidade(s) e disciplina(s) desportiva(s). Esta avaliação deve ter em consideração (pelo menos) a seguinte informação:

- a) As exigências físicas e outras da(s) modalidade(s) em questão (e/ou disciplina(s) dentro da(s) modalidade(s)), considerando em particular os requisitos fisiológicos da(s) modalidade(s)/disciplina(s) desportiva(s);
- b) Os possíveis efeitos potenciadores do desempenho que a dopagem pode desencadear nessa(s) modalidade(s)/disciplina(s) desportiva(s);
- c) As recompensas disponíveis a diferentes níveis da(s) modalidade(s)/disciplina(s) desportiva(s) e/ou outros possíveis incentivos para a dopagem;
- d) O historial de Dopagem na(s) modalidade(s)/disciplina(s) desportiva(s);

[Comentário ao Artigo 4.2.1(d): Exceto se tiver existido um programa de Controlo completo e eficaz numa modalidade, incluindo Controlos Em Competição e Fora de Competição, um historial de nenhum ou poucos Casos Positivos diz muito pouco sobre o risco de Dopagem nessa modalidade.]

- e) Estudos disponíveis sobre as tendências de Dopagem (por exemplo, artigos revistos por homólogos);
- f) Informação recebida/informação gerada sobre possíveis práticas de Dopagem na modalidade (por exemplo, o testemunho do *Praticante Desportivo*; informação sobre investigações criminais; e/ou outras informações geradas em conformidade com as Diretrizes da AMA para Coordenação de Investigações e Partilha de Informação Antidopagem e Provas) de acordo com a Secção 11.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações; e
- g) Os resultados de ciclos anteriores de planificação da distribuição de controlos.

4.2.2 Na elaboração da Planificação da Distribuição dos Controlos, a *Organização Antidopagem* deverá guiar-se pelo Documento Técnico referenciado nos Artigos 5.4.1 e 6.4. do *Código*. Além disso, a *Organização Antidopagem* deverá levar a cabo a sua própria avaliação de risco. Deve ser tida em consideração, de boa-fé, qualquer avaliação de risco referente à modalidade ou à disciplina em questão elaborada por outra *Organização Antidopagem* com sobreposição da Autoridade de Controlo. Contudo, uma Federação Internacional não está vinculada pela avaliação dos riscos de Dopagem numa modalidade ou disciplina desportiva específica realizada por uma *Organização Nacional Antidopagem* e uma *Organização Nacional Antidopagem* não está vinculada pela avaliação dos riscos de Dopagem numa modalidade ou disciplina desportiva específica realizada por uma Federação Internacional.

4.2.3 A *Organização Antidopagem* também deve ter em consideração os possíveis padrões de Dopagem nas respetivas modalidades, país ou *Evento Desportivo* (conforme aplicável). Isto deve incluir a avaliação de questões como, por exemplo:

- a) que *Substâncias Proibidas* e/ou *Métodos Proibidos* um *Praticante Desportivo* equacionaria com maior probabilidade para melhorar o seu desempenho na(s) modalidade(s) ou disciplina(s) em questão;
- b) em que momento da sua carreira na modalidade um *Praticante Desportivo* equacionaria, com maior probabilidade, a obtenção de uma vantagem ilícita do género; e
- c) dada a estrutura da época para a modalidade/disciplina em questão (incluindo os calendários padrão de *Competição* e os padrões de treino), em que momento(s) ao longo do ano um *Praticante Desportivo* teria maiores probabilidades de enveredar por práticas de Dopagem.

4.2.4 Todos os restantes passos a seguir para o desenvolvimento de uma Planificação da Distribuição dos Controlos (conforme estabelecido no restante da presente Secção 4.0, abaixo) devem basear-se na avaliação de risco referida no presente Artigo 4.2. A *Organização Antidopagem* tem de ser capaz de demonstrar devidamente à *AMA* que realizou uma avaliação apropriada dos riscos relevantes e que adotou uma Planificação da Distribuição dos Controlos apropriada, com base nos resultados retirados da referida avaliação.

4.2.5 Pretende-se que a Planificação da Distribuição dos Controlos seja um processo contínuo, não estático. A *Organização Antidopagem* deverá rever regularmente a Planificação da Distribuição dos Controlos e deverá adaptá-la, conforme necessário, de modo a refletir novas informações recolhidas e dados gerados pela *Organização Antidopagem*, assim como levar em consideração os *Controlos* levados a cabo por outras *Organizações Antidopagem*. No entanto, qualquer revisão da avaliação de risco estabelecida no Documento Técnico referenciado no Artigo 5.4.1 do *Código* terá de ser autorizada pela *AMA*.

4.3 Estabelecer o grupo alvo global de *Praticantes Desportivos*

4.3.1 O Artigo 5.2 do *Código* confere às diferentes *Organizações Antidopagem Autoridade de Controlo* sobre grandes grupos de potenciais atletas do sexo masculino e feminino. No entanto, reconhecendo os recursos limitados à disposição das *Organizações Antidopagem*, a definição de "*Praticante Desportivo*" no *Código* permite que as *Organizações Nacionais Antidopagem* limitem o número de atletas do sexo masculino e feminino que serão sujeitos aos respetivos programas nacionais antidopagem (em particular, os *Controlos*) àqueles atletas do sexo masculino e feminino que competem aos níveis mais elevados a nível nacional (por exemplo, *Praticantes Desportivos de Nível Nacional*, conforme definido pela *Organização Nacional Antidopagem*). Permite igualmente que as Federações Internacionais centrem os seus programas antidopagem (incluindo os *Controlos*) sobre aqueles praticantes desportivos que competem regularmente a nível internacional (por exemplo, *Praticantes Desportivos de Nível Internacional*, conforme definido pela Federação Internacional).

[Comentário ao Artigo 4.3.1: Nada impede que uma Federação Internacional realize Controlos a um Praticante Desportivo sob sua jurisdição e que não seja um Praticante Desportivo de Nível Internacional, se esta considerar oportuno, por exemplo, nos casos em que o/a Praticante Desportivo esteja a competir num Evento Desportivo Internacional. Além disso, conforme estabelecido na definição de "Praticante Desportivo" fornecida no Código, uma Organização Nacional Antidopagem pode decidir alargar o seu programa antidopagem (incluindo os Controlos) a atletas do sexo masculino e feminino que compitam abaixo do nível nacional. No entanto, o principal foco da Planificação da Distribuição dos Controlos de uma Federação Internacional deve recair sobre os Praticantes Desportivos de Nível Internacional, e o principal foco da Planificação da Distribuição dos Controlos de uma Organização Nacional Antidopagem deve recair sobre os Praticantes Desportivos de Nível Nacional e superior.]

4.3.2 Deste modo, depois de concluída a avaliação de risco descrita no Artigo 4.2, o passo seguinte consiste em estabelecer o grupo alvo global de *Praticantes Desportivos* que serão, em princípio, sujeitos a *Controlos* pela *Organização Antidopagem* em questão, por exemplo, (para uma Federação Internacional) estabelecendo uma definição apropriada de *Praticante Desportivo de Nível Internacional*, ou (para uma *Organização Nacional Antidopagem*) estabelecendo uma definição apropriada de *Praticante Desportivo de Nível Nacional*:

- a) Uma Federação Internacional é livre para determinar os critérios que irá utilizar para classificar os *Praticantes Desportivos* como *Praticantes Desportivos de Nível Internacional*, por exemplo, pelo ranking, pela participação em *Eventos Desportivos Internacionais* específicos, etc. Esta deve proceder a essa determinação de boa-fé, em conformidade com a sua responsabilidade de proteger a integridade da modalidade a nível internacional (a exposição da modalidade ao público), estabelecendo uma definição que inclua todos os que competem regularmente a nível internacional e/ou que

competem a um nível em que possam ser estabelecidos recordes mundiais.

[Comentário ao Artigo 4.3.2(a): O Código requer que cada Federação Internacional publique, de forma clara e concisa, os critérios utilizados para a classificação dos Praticantes Desportivos como Praticantes Desportivos de Nível Internacional, de modo a que todos tenham conhecimento das condições e saibam como devem ser classificados os Praticantes Desportivos individuais. Por exemplo, se os critérios incluírem a competição em determinados Eventos Desportivos Internacionais, a Federação Internacional terá de publicar uma lista desses Eventos Desportivos internacionais.]

- b) Do mesmo modo, uma *Organização Nacional Antidopagem* é livre para determinar os critérios que irá utilizar para classificar os *Praticantes Desportivos* como *Praticantes Desportivos de Nível Nacional*. Uma vez mais, deverá proceder a essa determinação de boa-fé, em conformidade com a sua responsabilidade de proteger a integridade da modalidade a nível nacional (o motivo de orgulho nacional em diferentes modalidades, e o patamar de acesso à *Competição* a nível internacional, incluindo a representação do país em *Eventos Desportivos Internacionais ou Competições*). Consequentemente, a definição deve incluir, normalmente, todos os que participam na *Competição* nacional ao mais alto nível na modalidade em questão (por exemplo, em campeonatos nacionais ou outros *Eventos Desportivos* que determinam ou contribuem para determinar os melhores a nível nacional na categoria/disciplina em questão, e/ou que devem ser selecionados para representar o país em *Eventos Desportivos Internacionais ou Competições*). Deve incluir igualmente os cidadãos nacionais do respetivo país que geral ou frequentemente competem a nível internacional e/ou em *Eventos Desportivos Internacionais ou Competições* (em vez de a um nível nacional), mas que não são classificados como *Praticantes Desportivos de Nível Internacional* pela respetiva Federação Internacional.

4.4 Priorização entre modalidades e/ou disciplinas

4.4.1 De seguida, a *Organização Antidopagem* deve considerar se existem quaisquer fatores que obriguem à afetação de recursos de *Controlo* a uma modalidade ou país (conforme aplicável) sob sua jurisdição com prioridade relativamente a outros. Isto significa:

- a) No caso de uma Federação Internacional, avaliar os riscos relativos de Dopagem existentes entre as diferentes disciplinas e os países dentro da sua modalidade.
- b) No caso de uma *Organização Nacional Antidopagem*, avaliar os riscos relativos de Dopagem existentes entre as diferentes modalidades sob sua jurisdição, assim como quaisquer imperativos de políticas

nacionais antidopagem que possam conduzir a dar prioridade a determinadas modalidades em detrimento de outras.

[Comentário ao Artigo 4.4.1(b): As Organizações Nacionais Antidopagem possuirão requisitos de políticas e prioridades nacionais diferentes. Por exemplo, uma Organização Nacional Antidopagem pode ter motivos legítimos para dar prioridade a (algumas ou todas) modalidades Olímpicas, ao passo que outra pode ter motivos legítimos, devido a diferentes características desse país desportivo, para dar prioridade (por exemplo) a determinadas modalidades "nacionais" diferentes. Estes imperativos de política são relevantes para a consideração da Planificação da Distribuição dos Controlos pela Organização Nacional Antidopagem, juntamente com a sua avaliação dos riscos relativos de Dopagem nas diferentes modalidades disputadas no âmbito da sua jurisdição nacional. Estes podem levar, por exemplo, uma Organização Nacional Antidopagem a decidir, na sua Planificação da Distribuição dos Controlos e durante um período específico, (1) afetar a realização de Controlos a algumas modalidades que estejam sob sua jurisdição em detrimento de outras; e (2) dar prioridade a determinadas modalidades em detrimento de outras, não devido a um maior risco de Dopagem nessas modalidades, mas devido a um superior interesse nacional em garantir a integridade dessas modalidades.]

- c) No caso de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*, avaliar os riscos relativos de Dopagem existentes entre as diferentes modalidades e/ou disciplinas envolvidas no seu *Evento Desportivo*.

4.4.2 Outro fator relevante para a afetação de recursos de realização de *Controlos* no âmbito da Planificação da Distribuição dos Controlos consistirá no número de *Praticantes Desportivos* envolvidos, a um nível relevante, na(s) modalidade(s) e/ou disciplina(s) e/ou país(es) em questão. Nos casos em que o risco de Dopagem for avaliado como sendo igual entre duas modalidades ou disciplinas ou países diferentes, devem ser afetados mais recursos à modalidade, disciplina ou país que envolva o maior número de *Praticantes Desportivos*.

4.5 Priorização entre diferentes *Praticantes Desportivos*

4.5.1 Depois de estabelecido o grupo alvo global de *Praticantes Desportivos* (ver o Artigo 4.3), e de estabelecida a prioridade a conceder às modalidades/disciplinas/países (ver o Artigo 4.4), uma Planificação da Distribuição dos Controlos utiliza *Controlos Direcionados* de modo a focar os recursos de *Controlo* onde são mais necessários dentro do grupo alvo global de *Praticantes Desportivos*. Os *Controlos Direcionados* devem, portanto, constituir uma prioridade; por exemplo, uma parte significativa dos *Controlos* realizados no âmbito da Planificação da Distribuição dos Controlos de uma Organização Antidopagem deverá consistir em *Controlos Direcionados* de *Praticantes Desportivos* pertencentes ao grupo alvo global.

[Comentário ao Artigo to 4.5.1: Os Controlos Direcionados são prioritários, uma vez que os Controlos aleatórios, ou mesmo os Controlos aleatórios ponderados, não garantem o controlo suficiente de todos os Praticantes Desportivos apropriados. O Código Mundial Antidopagem não impõe qualquer suspeita razoável ou qualquer requisito de causa provável para os Controlos Direcionados. Contudo, os Controlos Direcionados apenas devem ser utilizados para fins legítimos de Controlo de Dopagem.]

4.5.2 As *Organizações Antidopagem* deverão equacionar a realização de *Controlos Direcionados* nas seguintes categorias de *Praticantes Desportivos*:

- a) Para as Federações Internacionais, *Praticantes Desportivos* (em especial das disciplinas ou países prioritários) que compitam regularmente ao mais alto nível de *Competição* a nível internacional (por exemplo, candidatos a medalhas dos Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou do Campeonato do Mundo), conforme determinado pelos rankings ou por outros critérios adequados.
- b) Para as *Organizações Nacionais Antidopagem*, os *Praticantes Desportivos* que se seguem, de entre as suas modalidades prioritárias:
 - (i) *Praticantes Desportivos* que façam parte de equipas nacionais nos Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou de outras modalidades de elevada prioridade nacional (ou que possam ser selecionados para essas equipas);
 - (ii) *Praticantes Desportivos* que treinem de forma independente, mas participem a nível dos Jogos Olímpicos/Paralímpicos ou do Campeonato do Mundo e possam ser selecionados para esses eventos desportivos;
 - (iii) *Praticantes Desportivos* patrocinados por financiamento público; e
 - (iv) *Praticantes Desportivos* de alto nível que sejam cidadãos nacionais de outros países, mas que estejam presentes (a título de residência, treino, competição ou outro) no país da *Organização Nacional Antidopagem*.
- c) Para todas as *Organizações Antidopagem* com Autoridade de Controlo relevante:
 - (i) *Praticantes Desportivos* sujeitos a um período de *Suspensão* ou a uma *Suspensão Preventiva*; e
 - (ii) *Praticantes Desportivos* considerados como de alta prioridade para os *Controlos* antes de se retirarem da modalidade e que agora desejem voltar a participar ativamente na modalidade.

4.5.3 Outros fatores relevantes para determinar quem deve ser sujeito a *Controlos Direcionados* podem variar de forma considerável, de modalidade para modalidade, dependendo das características específicas da modalidade em questão. No entanto, é provável que os fatores relevantes incluam parte ou a totalidade dos seguintes comportamentos/fatores dos *Praticantes Desportivos* indicativos de possível dopagem/risco de Dopagem elevado:

- a) violações anteriores de normas antidopagem/histórico de controlos, incluindo quaisquer parâmetros biológicos anormais (parâmetros sanguíneos, perfis de esteroides, etc.);
- b) histórico de desempenho na modalidade, incluindo, em particular, melhorias súbitas e acentuadas do desempenho, e/ou elevado desempenho contínuo sem um registo de *Controlos* proporcional;
- c) repetidos Incumprimentos dos requisitos em matéria de localização dos *Praticantes Desportivos*;
- d) padrões suspeitos de comunicação da localização (por exemplo, atualizações de última hora da Comunicação da Localização);
- e) deslocação ou treino num local remoto;
- f) desistência ou ausência de *Competições* previstas;
- g) associação a terceiros (como, por exemplo, um colega de equipa, treinador ou médico) com um historial de envolvimento em casos de Dopagem;
- h) lesões;
- i) idade/fase da carreira (por exemplo, passagem do nível iniciado a sénior, aproximação do final de contrato, aproximação da aposentação);
- j) incentivos financeiros para um desempenho melhorado como, por exemplo, prémio em dinheiro ou oportunidades de patrocínio; e/ou
- k) informação fiável de terceiros, ou dados criados por/partilhados com a *Organização Antidopagem* em conformidade com a Secção 11.0 da Norma Internacional para Controlos e Investigações.

4.5.4 Os *Controlos* que não sejam *Controlos Direcionados* devem ser determinados por Seleção Aleatória, que será levada a cabo utilizando um sistema documentado para a referida seleção. A Seleção Aleatória pode ser totalmente aleatória (em que não são tidos em consideração quaisquer critérios pré-determinados, e os *Praticantes Desportivos* são escolhidos de forma arbitrária a partir de uma lista ou grupo alvo de nomes de *Praticantes Desportivos*), ou ponderada (em que os *Praticantes Desportivos* são classificados utilizando critérios pré-determinados de modo a aumentar ou reduzir as hipóteses de seleção). A Seleção Aleatória que é ponderada deverá ser realizada de acordo com critérios definidos e pode levar em consideração os fatores listados no Artigo 4.5.3 (conforme aplicável) de modo a garantir a seleção de uma grande percentagem de *Praticantes Desportivos* 'de risco'.

[Comentário ao Artigo 4.5.4: Além da deteção de Dopagem, os Controlos efetuados por Seleção Aleatória podem desempenhar um importante papel dissuasor, assim como ajudar a proteger a integridade de um Evento Desportivo.]

4.5.5 Para evitar quaisquer dúvidas, não obstante a criação de critérios para seleção de *Praticantes Desportivos* para a realização de *Controlos* e, em

particular, para a realização de *Controlos Direcionados em Praticantes Desportivos*, assim como o facto de, regra geral, os *Controlos* deverem ser realizados entre as 5:00 e as 23:00 horas, exceto se existirem razões válidas para a realização de *Controlos* durante o período noturno, mantém-se o princípio fundamental (conforme estabelecido no Artigo 5.2 do *Código*) de que pode ser solicitada ao *Praticante Desportivo* a disponibilização de uma *Amostra*, a qualquer momento e em qualquer local, por qualquer *Organização Antidopagem* com Autoridade de Controlo sobre este, independentemente de a seleção do *Praticante Desportivo* para a realização de *Controlos* ser ou não feita de acordo com esses critérios. De igual modo, um *Praticante Desportivo* não pode recusar submeter-se à Recolha de *Amostras* com base no pressuposto de que esse *Controlo* não está previsto na Planificação da Distribuição dos Controlos da Organização Antidopagem e/ou não está a ser realizado entre as 5:00 e as 23:00 horas, e/ou que o *Praticante Desportivo* não é abrangido pelos critérios de seleção relevantes para a realização de *Controlos* ou, de qualquer outro modo, não deveria ter sido selecionado para a realização de *Controlos*.

4.6 Priorização entre diferentes tipos de *Controlos*

4.6.1 Com base na avaliação de risco e no processo de priorização descrito nos Artigos 4.2 a 4.5, a *Organização Antidopagem* tem de determinar em que medida cada um dos seguintes tipos de *Controlos* é necessário para detetar e desencorajar, de forma inteligente e eficaz, práticas de Dopagem dentro da(s) modalidade(s), disciplina(s) e/ou país(es) relevante(s):

- a) *Controlos Em Competição e Controlos Fora de Competição*;
 - i) Em modalidades e/ou disciplinas avaliadas como tendo um risco elevado de Dopagem durante períodos *Fora de Competição*, deve ser dada prioridade à realização de *Controlos Fora de Competição*, e uma parte significativa dos *Controlos* disponíveis deve ser realizada *Fora de Competição*. Contudo, ainda assim deve ocorrer uma certa quantidade de *Controlos Em Competição*.
 - ii) Em modalidades e/ou disciplinas avaliadas como tendo um baixo risco de Dopagem durante períodos *Fora de Competição* (por exemplo, nos casos em que seja possível demonstrar claramente que é improvável que a dopagem levada a cabo *Fora de Competição* melhore o desempenho ou confira outras vantagens ilícitas), deve ser dada prioridade aos *Controlos Em Competição*, e uma parte significativa dos *Controlos* disponíveis deve ser realizada *Em Competição*. No entanto, ainda se devem realizar alguns *Controlos Fora de Competição*, proporcionais ao risco de Dopagem *Fora de Competição* nessa modalidade/disciplina. Muito excecionalmente, por exemplo, no reduzido número de modalidades e/ou disciplinas em que de boa-fé se determine a inexistência de risco real de Dopagem durante períodos

Fora de Competição, é possível não realizar quaisquer *Controlos Fora de Competição*.

- b) *Análise* da urina;
- c) *Análise* do sangue; e
- d) *Controlos* envolvendo o estudo longitudinal, por exemplo, o programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*.

4.6.2 Salvo em circunstâncias excepcionais e justificáveis, todos os *Controlos* serão realizados sob a forma de Controlo Sem Aviso Prévio:

- a) Para os *Controlos Em Competição*, a seleção do espaço poderá ser conhecida previamente. Contudo, a seleção aleatória do *Praticante Desportivo*/espaço não será revelada ao *Praticante Desportivo* até à notificação.
- b) Todos os *Controlos Fora de Competição* serão realizados sob a forma de Controlos Sem Aviso Prévio salvo em circunstâncias excepcionais e justificáveis.

4.6.3 De modo a garantir que os *Controlos* são realizados sob a forma de Controlos Sem Aviso Prévio, a *Autoridade de Controlo* (e a *Autoridade de Recolha de Amostras*, se diferente) deve garantir que as decisões de seleção do *Praticante Desportivo* apenas são divulgadas previamente ao *Controlo* às pessoas interessadas, de modo a que o *Controlo* seja realizado.

4.7 Análises de Amostras

4.7.1 As *Organizações Antidopagem* devem solicitar aos laboratórios que analisem as *Amostras* colhidas por estas, de uma forma adequada às circunstâncias particulares da modalidade/disciplina/país em questão. Em conformidade com o Artigo 6.4 do *Código*, o ponto de partida é que as *Organizações Antidopagem* tenham todas as *Amostras* colhidas em seu nome analisadas em conformidade com os critérios de análise de *Amostras* especificados no Documento Técnico Referenciado no Artigo 5.4.1 do *Código*; mas (a) estas podem solicitar sempre aos laboratórios para que analisem as suas *Amostras* utilizando uma lista menos extensa do que a descrita no Documento Técnico; e (b) podem também solicitar aos laboratórios para que analisem parte ou a totalidade das suas *Amostras* utilizando uma lista menos extensa do que a descrita no Documento Técnico, desde que assegurem à *AMA* que, devido às circunstâncias particulares da sua modalidade, disciplina ou país (conforme aplicável), conforme estabelecido na Planificação da Distribuição dos Controlos, seria mais apropriada a realização de análises menos extensas.

4.7.2 A AMA aprovará a análise das *Amostras* segundo uma lista menos extensa de análises de *Amostras do que a* especificada no Documento Técnico sempre que estiver segura de que uma tal abordagem conduzirá a uma utilização mais inteligente, eficaz e eficiente dos recursos de *Controlo* disponíveis.

4.7.3 A *Organização Antidopagem* deverá integrar na sua Planificação da Distribuição dos Controlos uma estratégia para a retenção de *Amostras* e a documentação relativa à Recolha dessas *Amostras*, de modo a permitir a análise adicional dessas *Amostras* numa data posterior, em conformidade com o Artigo 6.5 do *Código*. Essa estratégia deve cumprir os requisitos da Norma Internacional para Laboratórios e da Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais, e deverá ter em consideração os fins de análise de *Amostras* estabelecidos no Artigo 6.2 do *Código*, assim como (sem limitação) os seguintes elementos:

- a) Recomendações do laboratório;
- b) A possível necessidade de análise retroativa em associação com o programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*;
- c) Novos métodos de deteção a introduzir num futuro próximo, relevantes para o *Praticante Desportivo*, a modalidade e/ou disciplina; e/ou
- d) *Amostras* colhidas em *Praticantes Desportivos* que cumpram alguns ou todos os critérios de 'alto risco' estabelecidos no Artigo 4.5.

4.8 Recolha de informações sobre a localização

4.8.1 A informação sobre a localização não constitui um fim em si mesmo, mas é apenas um meio para um determinado fim, nomeadamente a realização eficiente e eficaz de Controlos Sem Aviso Prévio. Assim, se uma *Organização Antidopagem* determinar que necessita de realizar *Controlos* (incluindo *Controlos Fora de Competição*) a determinados *Praticantes Desportivos*, tem de equacionar a quantidade de informação de que necessita sobre a localização desses *Praticantes Desportivos*, de modo a realizar esses *Controlos* eficazmente e sem aviso prévio. A *Organização Antidopagem* tem de recolher todas as informações sobre a localização de que necessita para proceder, de forma eficaz e eficiente, aos *Controlos* identificados na sua Planificação da Distribuição dos Controlos. Não pode recolher mais informações sobre a localização do que a estritamente necessária para esse fim.

[Comentário ao Artigo 4.8.1: De acordo com o Artigo 5.6 do Código, as informações sobre a localização recolhidas por uma Organização Antidopagem podem ser utilizadas para o planeamento, coordenação ou realização de Controlos de Dopagem, fornecer informação relevante ao Passaporte Biológico do Praticante Desportivo ou outros resultados analíticos, apoiar uma investigação de uma possível violação das normas antidopagem e/ou apoiar processos de alegada

violação de normas antidopagem. Além disso, a Recolha de informações sobre a localização pode ter um significativo efeito dissuasor.]

4.8.2 Um aspeto a ter em consideração é se as informações sobre a localização têm de ser fornecidas pelo *Praticante Desportivo*, ou se podem ser obtidas a partir de outras fontes. Por exemplo, nos casos em que a *Competição* e/ou treino numa modalidade é organizada e levada a cabo coletivamente em vez de individualmente, envolvendo Atividades Coletivas, uma Federação Internacional ou uma *Organização Nacional Antidopagem* pode (a seu critério absoluto) decidir que é suficiente recolher informações sobre a localização a partir da equipa do *Praticante Desportivo* durante esses períodos de Atividade Coletiva, sem exigir ao *Praticante Desportivo* que forneça informação adicional durante esses períodos. No entanto, nesses casos, em períodos em que não se encontrem programadas quaisquer Atividades Coletivas ou em que o *Praticante Desportivo* não participe em Atividades Coletivas, pode ser solicitado ao *Praticante Desportivo* que forneça informação mais individualizada, de modo a permitir a realização de um Controlo Sem Aviso Prévio ao *Praticante Desportivo* durante esses períodos.

4.8.3 A *Organização Antidopagem* pode determinar que necessita de mais informações sobre a localização relativamente a determinadas categorias de *Praticantes Desportivos* do que outras. Deve equacionar a adoção de uma 'abordagem em pirâmide', baseada na avaliação de risco e nos exercícios de priorização referidos nos Artigos 4.2 a 4.5. De acordo com esta abordagem, os *Praticantes Desportivos* são colocados em diferentes níveis, dependendo da prioridade que é atribuída ao Controlo desses *Praticantes Desportivos*. A *Organização Antidopagem* deve determinar, no caso de cada nível de *Praticantes Desportivos*, a quantidade de informação sobre a localização de que necessita para realizar, de forma eficaz e eficiente, o número de Controlos atribuídos a esses *Praticantes Desportivos* na Planificação da Distribuição dos Controlos.

[Comentário ao Artigo 4.8.3: Por exemplo, a Organização Antidopagem pode identificar na sua Planificação da Distribuição dos Controlos uma pirâmide de diferentes níveis de Praticantes Desportivos, com (i) um nível inferior para os Praticantes Desportivos de quem é necessária pouca ou nenhuma informação sobre a localização para os encontrar de modo a realizar o Controlo atribuído aos mesmo na Planificação da Distribuição dos Controlos, (ii) níveis adicionais superiores a este (contendo os Praticantes Desportivos de quem é necessária mais informação sobre a localização, porque há pouca informação disponível a partir de outras fontes de modo a encontrá-los e proceder aos Controlos, incluindo Controlos Fora de Competição), e (iii) um nível superior de Praticantes Desportivos de quem é necessária muita informação sobre a localização, pois é provável que estes sejam selecionados para o maior número de Controlos (incluindo Controlos Fora de Competição) e não se encontra disponível informação suficiente sobre a localização a partir de outras fontes de modo a localizá-los para a realização dos referidos Controlos. O nível superior de Praticantes Desportivos deve incluir Praticantes Desportivos de alto nível (por exemplo, potenciais vencedores de grande eventos nacionais e/ou internacionais), Praticantes Desportivos num programa de Passaporte Biológico

do Praticante Desportivo e Praticantes Desportivos com risco de Dopagem mais elevado: ver Artigo 4.5. De acordo com o Artigo 4.8.4, este nível superior de Praticantes Desportivos tem de ser colocado num Grupo Alvo (de modo a desencadear o Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos), exceto se a Organização Antidopagem conseguir obter claramente informações de localização suficientes sobre esses Praticantes Desportivos por outros meios.

Este critério foi concebido, em particular, para que as Organizações Antidopagem gozem de flexibilidade para manter grupos de Praticantes Desportivos de quem obtém algumas informações sobre a localização, que possam não cumprir o Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos, mas que constitui, no entanto, informação útil que pode ser utilizada para aumentar a eficácia do programa de Controlos da Organização Antidopagem. Por exemplo, uma Federação Internacional ou uma Organização Nacional Antidopagem pode decidir que necessita de realizar um certo número de Controlos Fora de Competição numa categoria específica de Praticantes Desportivos numa modalidade onde a competição e/ou o treino sejam organizados e levados a cabo de forma coletiva em vez de individual, mas que pode proceder a esse Controlo de forma efetiva e sob a forma de Controlo Sem Aviso Prévio utilizando informação que é colocada à sua disposição sobre as movimentações dos Praticantes Desportivos no âmbito da sua equipa, participando em Atividades Coletivas. No entanto, se essa informação da equipa não for suficiente para realizar de forma eficaz o Controlo exigido a esses Praticantes Desportivos e sob a forma de Controlos Sem Aviso Prévio e, se em vez de realizar esse Controlo for necessário solicitar aos Praticantes Desportivos que cumpram o Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos, então a Federação Internacional ou a Organização Nacional Antidopagem tem de incluir os Praticantes Desportivos no seu Grupo Alvo.

Se um Praticante Desportivo que se encontra no nível inferior ao Grupo Alvo não cumprir os requisitos em matéria de localização aplicáveis ao respetivo nível de Praticantes Desportivos, a Federação Internacional ou a Organização Nacional Antidopagem em questão deve ponderar inserir o Praticante Desportivo no Grupo Alvo.]

4.8.4 Quando uma Federação Internacional ou uma *Organização Nacional Antidopagem* planear proceder à Recolha de três ou mais Amostras por ano *Fora de Competição* a Praticantes Desportivos específicos, deve inclui-los num Grupo Alvo (de modo a que sejam obrigados a cumprir o Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos), exceto se for capaz de obter claramente informações de localização suficientes para proceder de forma eficiente e eficaz a Controlos Sem Aviso Prévio por quaisquer outros meios.

[Comentário ao Artigo 4.8.4: Cada Federação Internacional e cada Organização Nacional Antidopagem tem Autoridade para determinar, independentemente das restantes, (a) quantos Controlos Fora de Competição necessita de realizar relativamente à(s) modalidade(s) sob sua jurisdição; e (b) se os Praticantes

Desportivos sobre os quais decide realizar esses Controlos necessitam de cumprir o Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos, de modo a realizar os Controlos planeados sobre os mesmos de forma efetiva e eficaz e sob a forma de Controlos Sem Aviso Prévio, ou, em alternativa, se se encontra disponível por outros meios informação suficiente sobre a localização para realizar os Controlos, sendo portanto desnecessário submeter os Praticantes Desportivos em questão ao Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos. A Organização Antidopagem tem de ser capaz de demonstrar que procedeu a uma avaliação adequada dos riscos relevantes e da priorização necessária em conformidade com os Artigos 4.2 a 4.5 e que adotou critérios adequados com base nos resultados dessa avaliação. Em particular, uma Organização Antidopagem cuja Planificação da Distribuição dos Controlos inclua Controlos durante períodos Fora de Competição, tem de possuir um Grupo Alvo de Praticantes Desportivos a quem é exigido o cumprimento do Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos, exceto se puder demonstrar que consegue localizar esses Praticantes Desportivos para a realização de Controlos Sem Pré-Aviso durante todos os períodos Fora de Competição sem ser necessário o cumprimento do Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos. Contudo, em todo o caso, não deve haver mais Praticantes Desportivos num Grupo Alvo do que aqueles que a Federação Internacional ou Organização Nacional Antidopagem em questão planear (por si mesma ou em coordenação com outras Organizações Antidopagem com Autoridade de Controlo sobre esses Praticantes Desportivos) controlar Fora de Competição, pelo menos 3 vezes por ano.]

4.8.5 As Organizações Antidopagem com Autoridade de Controlo sobre um Praticante Desportivo que se encontre num Grupo Alvo devem realizar Controlos Fora de Competição a esse Praticante Desportivo, utilizando a informação sobre a localização fornecida pelo Praticante Desportivo em conformidade com o Artigo 2.4 do Código - Requisitos em matéria de localização dos Praticantes Desportivos. Qualquer destes Praticantes Desportivos que durante três vezes num período de 12 meses não cumpra a sua obrigação de fornecer a informação solicitada sobre a sua localização (um Incumprimento) e/ou não esteja disponível para o Controlo nessa localização (um Controlo Declarado como Não Realizado) verá ser-lhe imputada uma violação de normas antidopagem ao abrigo do Artigo 2.4 do Código.

4.8.6 Quando o ADAMS é utilizado para recolher informação sobre a localização de Praticantes Desportivos que se encontrem no Grupo Alvo, os nomes desses Praticantes Desportivos serão automaticamente disponibilizado à AMA e a outras Organizações Antidopagem, conforme exigido pelo Artigo 5.6 do Código. No entanto, para cumprir o Artigo 5.6 do Código, cada Federação Internacional e cada Organização Nacional Antidopagem tem de criar os critérios que utilizam para determinar que Praticantes Desportivos devem fazer parte do seu Grupo Alvo, e/ou uma lista dos Praticantes Desportivos que cumprem esses critérios e que estejam, portanto, incluídos no seu Grupo Alvo, disponibilizado por escrito à AMA, à Federação Internacional/Organização Nacional Antidopagem

(conforme aplicável) e a outras *Organizações Antidopagem* com Autoridade de Controlo sobre esses *Praticantes Desportivos*.

[Comentário ao Artigo 4.8.6: Não há qualquer requisito de que uma Organização Nacional Antidopagem tenha de incluir no seu Grupo Alvo os Praticantes Desportivos sob sua jurisdição que se encontrem incluídos no seu Grupo Alvo da Federação Internacional ou vice-versa. No entanto, em caso algum, pode ser solicitado ao Praticante Desportivo que apresente diferentes conjuntos de informações sobre a localização a diferentes Organizações Antidopagem. Em vez disso, se um Praticante Desportivo se encontrar num nível para a sua Federação Internacional e num outro nível para a sua Organização Nacional Antidopagem, este deve cumprir o nível que apresente os maiores requisitos em termos de informações de localização e todas as Organizações Antidopagem com Autoridade de Controlo sobre este podem aceder a essa informação, de modo a localizá-lo para a realização de Controlos.]

4.8.7 Cada Federação Internacional e cada *Organização Nacional Antidopagem* deverá rever e atualizar regularmente, conforme necessário, os seus critérios para inclusão de *Praticantes Desportivos* no seu *Grupo Alvo*, de modo a garantir que estes permanecem aptos para esse fim, por exemplo, se estes abrangem todos os *Praticantes Desportivos* apropriados. Deve ter-se em consideração o calendário de *Competições* para o período em questão. Por exemplo, pode ser apropriado alterar ou aumentar o número de *Praticantes Desportivos* inscritos no *Grupo Alvo* na preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos ou para um Campeonato do Mundo.

4.8.8 Além disso, cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* deve rever periodicamente (pelo menos trimestralmente) a lista de *Praticantes Desportivos* inscritos no seu *Grupo Alvo*, de modo a garantir que cada *Praticante Desportivo* listado continua a cumprir os critérios relevantes. Os *Praticantes Desportivos* que já não cumpram os critérios devem ser removidos do *Grupo Alvo* e os *Praticantes Desportivos* que atualmente cumpram os critérios devem ser adicionados ao *Grupo Alvo*. A *Organização Antidopagem* deve informar esses *Praticantes Desportivos* quanto à alteração do seu estatuto, e criar o mais rápido possível uma nova lista de *Praticantes Desportivos* inscritos no *Grupo Alvo*, disponível de acordo com o Artigo 4.8.6.

4.8.9 Para os períodos em que os *Praticantes Desportivos* passam a estar sob a Autoridade de Controlo de uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*:

- a) se estes fizerem parte de um *Grupo Alvo*, então a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* pode aceder às suas Comunicações de Localização referentes ao período relevante, de modo a realizar os *Controlos* nos mesmos;
- b) se estes não fizerem parte de um *Grupo Alvo*, então a *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos* pode adotar normas

específicas do *Evento Desportivo*, exigindo que estes forneçam essa informação relativa à sua localização para o período relevante, conforme considerar necessário e proporcional de modo a realizar os *Controlos* aos mesmos.

4.9 Coordenação com outras *Organizações Antidopagem*

4.9.1 As *Organizações Antidopagem* devem coordenar as suas iniciativas de *Controlo* com as iniciativas de outras *Organizações Antidopagem* com sobreposição de Autoridade de Controlo, de modo a maximizar a eficácia dessas iniciativas combinadas e evitar *Controlos* repetitivos desnecessários aos mesmos *Praticantes Desportivos*. Em especial:

- a) As *Organizações Antidopagem* devem consultar outras *Organizações Antidopagem* relevantes de modo a coordenar atividades de *Controlo* e evitar a duplicação. A definição de atribuições e responsabilidades para a *Realização de Controlos num Evento Desportivo* será acordada previamente, em conformidade com o Artigo 5.3 do *Código*. Nos casos em que esse acordo não seja possível, a *AMA* resolverá a questão de acordo com os princípios estabelecidos no Anexo J – *Controlo de Dopagem num Evento Desportivo*.
- b) As *Organizações Antidopagem* devem, sem quaisquer atrasos desnecessários, partilhar informação relativa aos seus *Controlos* concluídos com outras *Organizações Antidopagem* relevantes, por meio do *ADAMS* ou de qualquer outro sistema aprovado pela *AMA*.

4.9.2 As *Organizações Antidopagem* podem contratar outras *Organizações Antidopagem* ou terceiros para agirem como Autoridades de Recolha de Amostras em seu nome. Nos termos contratuais, a *Organização Antidopagem* adjudicante (que, para estes efeitos, é a Autoridade de Controlo) pode especificar como qualquer poder conferido a uma Autoridade de Recolha de Amostras ao abrigo da Norma Internacional para *Controlo e Investigações* deve ser exercido pela Autoridade de Recolha de Amostras aquando da *Recolha de Amostras* em seu nome.

[Comentário ao Artigo 4.9.2: Por exemplo, a Norma Internacional para Controlo e Investigações deixa à discricção os critérios a utilizar para validar a identidade do Praticante Desportivo (Artigo 5.3.4), quanto às circunstâncias em que pode ser permitida a comunicação atrasada à Estação de Controlo de Dopagem (Artigo 5.4.4), quanto aos critérios a utilizar para garantir que cada Amostra recolhida é guardada de uma forma que protege a sua integridade, identidade e segurança previamente ao transporte da Estação de Controlo de Dopagem (Artigo 8.3.1), quanto a quem pode estar presente durante a Sessão de Recolha de Amostras (Artigo 6.3.3), e quanto às diretrizes a seguir pelo RCD para determinar a existência de circunstâncias excecionais que signifiquem que uma Sessão de Recolha de Amostras deve ser abandonada sem recolher uma Amostra com uma Gravidade Específica Adequada para Análise (Artigo G.4.6).]

4.9.3 As *Organizações Antidopagem* devem consultar-se e coordenar mutuamente as suas ações, com a *AMA* e com as Autoridades Policiais e outras Autoridades relevantes, para a obtenção, desenvolvimento e partilha de informação e dados que podem ser úteis para dar forma à Planificação da Distribuição dos Controlos, em conformidade com a Secção 11.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

5.0 Notificação de *Praticantes Desportivos*

5.1 Objetivo

O objetivo consiste em garantir que um *Praticante Desportivo* que tenha sido selecionado para a realização de *Controlos* seja devidamente notificado da Recolha de *Amostras*, conforme descrito no Artigo 5.4.1, que os direitos do *Praticante Desportivo* são preservados, que não há possibilidades de manipulação da *Amostra* a fornecer e que a notificação se encontra documentada.

5.2 Aspetos gerais

A notificação de *Praticantes Desportivos* inicia-se quando a Autoridade de Recolha de Amostras inicia a notificação dos *Praticantes Desportivos* selecionados e termina quando o *Praticante Desportivo* chega à Estação de Controlo de Dopagem ou quando um possível *Incumprimento* por parte do Praticante Desportivo é levado ao conhecimento da Autoridade de Controlo. As principais atividades são as seguintes:

- a) Nomeação de RCD, Auxiliares de Controlo de Dopagem e outro Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras;
- b) Localização do *Praticante Desportivo* e confirmação da sua identidade;
- c) Informar o *Praticante Desportivo* de que foi selecionado para fornecer uma *Amostra*, assim como dos seus direitos e responsabilidades;
- d) Para Controlos Sem Aviso Prévio, acompanhar continuamente o *Praticante Desportivo* desde o momento da notificação até à chegada à Estação de Controlo de Dopagem designada; e
- e) Documentação da notificação ou tentativa de notificação.

5.3 Requisitos prévios à notificação de *Praticantes Desportivos*

5.3.1 Salvo em caso de circunstâncias excecionais e justificáveis, o Controlo Sem Aviso Prévio será o método utilizado para a Recolha de *Amostras*.

[Comentário ao Artigo 5.3.1: Não é justificável para uma Federação Nacional ou outra entidade insistir que lhe seja previamente comunicada a realização de Controlos a Praticantes Desportivos sob sua jurisdição de modo a que possa ter um representante presente no referido Controlo.]

5.3.2 A Autoridade de Recolha de Amostras deverá nomear e autorizar o Pessoal Encarregado da Recolha de Amostras a realizar ou auxiliar nas Sessões de Recolha de Amostras pessoas que tenham sido formadas para as respetivas responsabilidades atribuídas, pessoas que não tenham conflito de interesses no resultado da Recolha de *Amostras* e pessoas que não sejam *Menores*.

5.3.3 O Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras deverá possuir documentação oficial, fornecida pela Autoridade de Recolha de Amostras, que comprove a sua Autoridade para recolher uma *Amostra* ao *Praticante Desportivo*, como por exemplo uma carta de autorização emitida pela Autoridade de Controlo. Os RCD também devem fazer-se acompanhar por documentos identificativos complementares que incluam o seu nome e fotografia (por exemplo, o cartão de identificação emitido pela Autoridade de Recolha de Amostras, carta de condução, cartão de saúde, passaporte ou documento de identificação válido semelhante) e a data de validade do documento de identificação.

5.3.4 A Autoridade de Controlo ou, de outro modo, a Autoridade de Recolha de Amostras, deve estabelecer critérios para validar a identidade de um *Praticante Desportivo* selecionado para fornecer uma *Amostra*. Isto garante que o *Praticante Desportivo* selecionado é o *Praticante Desportivo* que é notificado. O método de identificação do *Praticante Desportivo* deverá estar documentado no formulário de *Controlo* de Dopagem.

5.3.5 A Autoridade de Recolha de Amostras, RCD ou Auxiliar de Controlo de Dopagem, conforme aplicável, deverá estabelecer a localização do *Praticante Desportivo* selecionado e planear a abordagem e o momento de notificação, tendo em consideração as circunstâncias específicas da modalidade/*Competição*/Sessão de treino/etc. e a situação em questão.

5.3.6 A Autoridade de Recolha de Amostras deverá estabelecer um sistema para o registo detalhado de tentativa(s) de notificação do *Praticante Desportivo* e resultado(s).

5.3.7 O *Praticante Desportivo* deverá ser a primeira pessoa notificada para o facto de ter sido selecionado para a Recolha de *Amostras*, exceto nos casos em que for necessário um contacto prévio com terceiros, conforme especificado no Artigo 5.3.8.

5.3.8 A Autoridade de Recolha de Amostras/RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem, conforme aplicável, deve equacionar a necessidade de notificação prévia de terceiros antes da notificação do *Praticante Desportivo* quando o *Praticante Desportivo* é um *Menor* (conforme previsto no Anexo C – Modificações para *Praticantes Desportivos* que são *Menores*), ou quando for necessário em

virtude de uma deficiência do *Praticante Desportivo* (conforme previsto no Anexo B - Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*), ou em situações em que seja necessário um intérprete e este se encontre disponível para a notificação.

[Comentário ao Artigo 5.3.8: No caso de Controlos Em Competição, é permitida a notificação de terceiros para a realização de Controlos a Menores ou de Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência, onde seja necessário auxiliar o Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras a identificar o(s) Praticante(s) Desportivo(s) que serão sujeitos a controlo e a notificar esse(s) Praticante(s) Desportivo(s) de que terão de fornecer uma Amostra. No entanto, não há qualquer requisito de notificação de quaisquer terceiros (por exemplo, um médico da equipa) quanto à missão de Controlo de Dopagem, nos casos em que esse auxílio não seja necessário. Qualquer notificação de terceiros deve ser realizada de forma segura e confidencial, de forma que não exista o risco de o Praticante Desportivo receber qualquer aviso prévio da sua seleção para Recolha de Amostras. Normalmente, esta ocorre no final da Competição em que o Praticante Desportivo está a competir ou o mais próximo possível do seu final.]

5.4 Requisitos para notificação de *Praticantes Desportivos*

5.4.1 Quando é estabelecido o contacto inicial, a Autoridade de Recolha de Amostras, RCD ou Auxiliar de Controlo de Dopagem, conforme aplicável, deve garantir que o *Praticante Desportivo* e/ou terceiros (se exigido de acordo com o Artigo 5.3.8) é informado:

- a) De que o *Praticante Desportivo* é solicitado a submeter-se a uma Recolha de *Amostras*;
- b) Quanto à Autoridade ao abrigo da qual a Recolha de *Amostras* será efetuada;
- c) Quanto ao tipo de Recolha de *Amostras* e quaisquer condições que têm de ser cumpridas antes da Recolha de *Amostras*;
- d) Quanto aos direitos do *Praticante Desportivo*, incluindo o direito a:
 - i. Dispor de um representante e, se disponível, um intérprete a acompanhá-lo, de acordo com o Artigo 6.3.3(a);
 - ii. Solicitar informação adicional sobre o processo de Recolha de *Amostras*;
 - iii. Solicitar um adiamento no envio do relatório à Estação de Controlo de Dopagem por razões válidas; e
 - iv. Solicitar modificações, conforme previsto no Anexo B – Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*.
- e) Quanto às responsabilidades do *Praticante Desportivo*, incluindo os requisitos de:

- i. Permanecer sob observação direta do RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem desde o primeiro contacto inicial realizado pelo RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem até terminar o procedimento de Recolha da *Amostra*;
 - ii. Apresentar identificação, de acordo com o Artigo 5.3.4;
 - iii. Cumprimento dos procedimentos de Recolha de *Amostras* (e o *Praticante Desportivo* deve ser alertado para as possíveis *Consequências* do Incumprimento); e
 - iv. Apresentar-se imediatamente para recolha da *Amostra*, exceto se existirem motivos válidos para atraso, conforme determinado em conformidade com o Artigo 5.4.4.
- f) Quanto à localização da Estação de Controlo de Dopagem;
 - g) Que, caso o *Praticante Desportivo* decida ingerir alimentos ou líquidos antes de fornecer uma *Amostra*, o fará por sua conta e risco;
 - h) Para não se hidratar excessivamente, uma vez que isto pode atrasar a produção de uma *Amostra* adequada; e
 - i) Que qualquer *Amostra* de urina fornecida pelo *Praticante Desportivo* ao Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras deve ser a primeira urina entregue pelo *Praticante Desportivo* após a notificação, por exemplo, que deve evitar urinar no duche, ou de outro modo, antes de fornecer uma *Amostra* ao Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras.

5.4.2 Quando é estabelecido contacto, o RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deve:

- a) Desde o momento desse contacto até ao momento em que o *Praticante Desportivo* sai da Estação de Controlo de Dopagem após a conclusão da sua Sessão de Recolha de Amostras, manter o *Praticante Desportivo* continuamente sob observação;
- b) Identificar-se perante o *Praticante Desportivo* utilizando a documentação referida no Artigo 5.3.3; e
- c) Confirmar a identidade do *Praticante Desportivo* de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 5.3.4. A confirmação da identidade do *Praticante Desportivo* por qualquer outro método, ou a impossibilidade de confirmação da identidade do *Praticante Desportivo*, devem ser documentadas e comunicadas à Autoridade de Controlo. Nos casos em que não seja possível confirmar a identidade do *Praticante Desportivo* de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 5.3.4, a Autoridade de Controlo deve decidir se é apropriado prosseguir, de acordo com o Anexo A – Investigar um Eventual Incumprimento.

5.4.3 O Auxiliar de Controlo de Dopagem/RCD deve solicitar ao *Praticante Desportivo* que assine um formulário apropriado em que confirma a aceitação

notificação. Se o *Praticante Desportivo* se recusar a assinar a confirmação de que foi notificado, ou evitar a notificação, o Auxiliar de Controlo de Dopagem/RCD deve, se possível, informar o *Praticante Desportivo* quanto às *Consequências* da recusa ou de incumprimento, devendo o Acompanhante (se não for o RCD) comunicar imediatamente todos os factos relevantes ao RCD. Sempre que possível, o RCD deve prosseguir com a Recolha de uma *Amostra*. O RCD deve documentar os factos num relatório detalhado e reportar as circunstâncias à Autoridade de Controlo. A Autoridade de Controlo deve seguir os passos prescritos no Anexo A – Investigar um Eventual Incumprimento.

5.4.4 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem pode, a seu critério, considerar qualquer pedido razoável de terceiros ou qualquer pedido apresentado pelo *Praticante Desportivo* no sentido de autorizar o adiamento da sua apresentação na Estação de Controlo de Dopagem após confirmação e aceitação da notificação, e/ou sair temporariamente da Estação de Controlo de Dopagem após a chegada, e pode conceder essa permissão se o *Praticante Desportivo* puder ser continuamente acompanhado e mantido sob observação direta durante esse período de adiamento. Por exemplo, a apresentação adiada à/saída temporária da Estação de Controlo de Dopagem pode ser permitida para as seguintes atividades:

a) Para *Controlo Em Competição*:

- i) Participação numa cerimónia de entrega de prémios ou medalhas;
- ii) Cumprir os compromissos com a comunicação social;
- iii) Competir em mais *Competições*;
- iv) Realizar um aquecimento;
- v) Obter o tratamento médico necessário;
- vi) Localizar um representante e/ou intérprete;
- vii) Obter identificação com fotografia; ou
- viii) Quaisquer outras circunstâncias razoáveis, conforme determinado pelo RCD, tendo em consideração quaisquer instruções da Autoridade Responsável pelo Controlo.

b) Para *Controlo Fora da Competição*:

- i) Localizar um representante;
- ii) Realizar uma Sessão de treino;
- iii) Receber o tratamento médico necessário;
- iv) Obter identificação com fotografia; ou

- v) Quaisquer outras circunstâncias razoáveis, conforme determinado pelo RCD, tendo em consideração quaisquer instruções da Autoridade Responsável pelo Controlo.

5.4.5 O RCD ou outro Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras deve registar quaisquer motivos para a demora na comparência na Estação de Controlo de Dopagem e/ou quaisquer motivos para o abandono da Estação de controlo de Dopagem que possam requerer uma investigação mais aprofundada por parte da Autoridade de Controlo. Caso o *Praticante Desportivo* não permaneça sob constante observação, a situação deverá ser igualmente registada.

5.4.6 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deverá rejeitar o pedido de adiamento por parte de um *Praticante Desportivo* caso não seja possível manter o *Praticante Desportivo* sob observação contínua durante esse período de adiamento.

5.4.7 Caso o *Praticante Desportivo* tarde em apresentar-se na Estação de Controlo de Dopagem em circunstâncias que não as previstas no Artigo 5.4.4, mas chegue antes da partida do RCD, ficará ao critério do RCD processar um eventual Incumprimento. Se for de todo possível, o RCD procederá à Recolha de uma *Amostra* e ao registo detalhado do motivo do atraso do *Praticante Desportivo* em apresentar-se na Estação de Controlo de Dopagem.

5.4.8 Caso o Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras identifique qualquer circunstâncias que possam potencialmente comprometer a recolha da *Amostra*, tais circunstâncias devem ser comunicadas ao RCD e registadas por este. Caso o RCD considere apropriado, o RCD deve respeitar os requisitos do Anexo A – Investigação de Eventual Incumprimento, e/ou considerar a Recolha de uma *Amostra* adicional do *Praticante Desportivo*.

6.0 Preparação para a Sessão de Recolha de Amostras

6.1 Objetivo

Preparação da Sessão de Recolha de Amostras assegurando que esta é realizada de modo eficiente e eficaz.

6.2 Aspetos Gerais

A preparação para a Sessão de Recolha de Amostras tem início com o estabelecimento de um sistema para a obtenção de informação relevante para a realização eficaz da sessão e termina com a confirmação de que o Equipamento

de Recolha de Amostras está em conformidade com os critérios definidos. As principais atividades são as seguintes:

- a) O estabelecimento de um sistema de Recolha de dados sobre a Sessão de Recolha de Amostras;
- b) O estabelecimento de critérios relativamente a quem pode estar presente durante uma Sessão de Recolha de Amostras;
- c) Garantir que a Estação de Controlo de Dopagem cumpre os critérios mínimos previstos no Artigo 6.3.2; e
- d) Garantir que o Equipamento de Recolha de Amostras cumpre os critérios mínimos previstos no Artigo 6.3.4.

6.3 Requisitos para a preparação da Sessão de Recolha de Amostras

6.3.1 A Autoridade de Controlo ou, se aplicável, a Autoridade de Recolha de Amostras, deverá estabelecer um sistema para a obtenção de toda a informação necessária para garantir que a Sessão de Recolha de Amostras pode ser realizada de forma eficaz, incluindo a identificação de quaisquer requisitos especiais para atender às necessidades de *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência* (conforme o Anexo B – Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*), bem como às necessidades de *Praticantes Desportivos Menores* (conforme o Anexo C – Modificações para *Praticantes Desportivos Menores*).

6.3.2 O RCD deve utilizar uma Estação de Controlo de Dopagem que, no mínimo, garanta a privacidade do *Praticante Desportivo* e que, sempre que possível, seja utilizada exclusivamente como Estação de Controlo de Dopagem durante todo o período da Sessão de Recolha de Amostras. O RCD deve documentar quaisquer variações significativas destes critérios.

6.3.3 A Autoridade de Recolha de Amostras deve estabelecer critérios relativamente a quem está autorizado a estar presente durante a Sessão de Recolha de Amostras, além do Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras. Os critérios mínimos são os seguintes:

- a) O direito do *Praticante Desportivo* de ser acompanhado por um representante e/ou intérprete durante a Sessão de Recolha de Amostras, exceto quando o *Praticante Desportivo* está a recolher uma *Amostra* de urina;
- b) O direito de um *Praticante Desportivo Menor* (conforme descrito no Anexo C – Modificações para *Praticantes Desportivos Menores*), e o direito do RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem de terem um representante a observar o RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem que testemunha a recolha de amostras quando o *Praticante Desportivo Menor* estiver a recolher uma *Amostra* de urina, mas sem que o representante observe diretamente o fornecimento da *Amostra*, exceto quando tal for expressamente solicitado pelo *Praticante Desportivo Menor*;

- c) O direito do *Praticante Desportivo Portador de Deficiência* de ser acompanhado por um representante, conforme previsto no Anexo B - *Modificações para Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*;
- d) Um observador da *AMA*, quando tal for aplicável ao abrigo do *Programa de Observadores Independentes*. O observador da *AMA* não deve observar diretamente a recolha da *Amostra* de urina.

6.3.4 A Autoridade de Recolha de Amostras deve utilizar sistemas de Equipamento de Recolha de Amostras que, como requisitos mínimos:

- a) Incluam um sistema de numeração único incorporado em todos os frascos, recipientes, tubos ou quaisquer outros itens utilizados para selar a *Amostra*;
- b) Incluam um sistema de selagem inviolável;
- c) Permitam garantir que a identidade do *Praticante Desportivo* não possa ser discernida com base no próprio equipamento; e
- d) Permitam garantir que todo o equipamento é limpo e selado antes da utilização pelo *Praticante Desportivo*.

6.3.5 A Autoridade de Recolha de Amostras deve implementar um sistema de documentação da Cadeia de Custódia das *Amostras* e da documentação da recolha das *Amostras*, que permita confirmar que tanto a *Amostra* como a documentação da recolha das *Amostras* foram entregues aos destinatários corretos.

[Comentário à secção 6.3.5: A informação relativa às condições de armazenamento da Amostra antes do envio da mesma para a Estação de Controlo de Dopagem pode ser incluída (por exemplo) num relatório pós-missão. Quando a Amostra é levada da Estação de Controlo de Dopagem, cada transferência de custódia de uma pessoa para outra (por exemplo, do RCD para a transportadora ou do RCD para o laboratório) deve ser devidamente documentada, até ao momento em que a Amostra chega ao destino final.]

7.0 Realização da Sessão de Recolha de Amostras

7.1 Objetivo

Realizar a Sessão de Recolha de Amostras de uma forma que garanta a integridade, segurança e identidade das *Amostras* e respeite a privacidade e dignidade do *Praticante Desportivo*.

7.2 Aspetos gerais

A Sessão de Recolha de Amostras tem início com a definição da responsabilidade geral pela realização da Sessão de Recolha de Amostras e termina com a recolha da *Amostra* e o seu acondicionamento e o devido preenchimento da documentação de Recolha da *Amostra*. As atividades principais são as seguintes:

- a) Preparação para a recolha da *Amostra*;
- b) Recolha e acondicionamento da *Amostra*; e
- c) Documentação da recolha da *Amostra*.

7.3 Requisitos prévios à recolha da *Amostra*

7.3.1 A Autoridade de Recolha de Amostras será geralmente responsável pela realização da Sessão de Recolha de Amostras, sendo atribuídas responsabilidades específicas ao RCD.

7.3.2 O RCD deve assegurar que o *Praticante Desportivo* foi informado dos seus direitos e responsabilidades, especificados no Artigo 5.4.1.

7.3.3 O RCD deve dar ao *Praticante Desportivo* oportunidade de ingerir líquidos. O *Praticante Desportivo* deve evitar uma hidratação excessiva, tendo em conta que a *Amostra* fornecida deve respeitar o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise.

7.3.4 O *Praticante Desportivo* apenas poderá abandonar a Estação de Controlo de Dopagem sob contínua observação do RCD ou de um Auxiliar de Controlo de Dopagem e com autorização do RCD. O RCD deve atender a qualquer pedido razoável do *Praticante Desportivo* para abandonar a Estação de Controlo de Dopagem, conforme previsto nos Artigos 5.4.4, 5.4.5 e 5.4.6, até que o *Praticante Desportivo* esteja pronto para fornecer a *Amostra*.

7.3.5 Caso o RCD conceda autorização ao *Praticante Desportivo* para abandonar a Estação de Controlo de Dopagem, o RCD deve discutir com o *Praticante Desportivo* as seguintes informações e condições para o efeito:

- a) O motivo do abandono da Estação de Controlo de Dopagem pelo *Praticante Desportivo*;
- b) A hora de regresso (ou o regresso após o final da atividade acordada);
- c) O *Praticante Desportivo* deve permanecer sob observação constante durante o abandono;
- d) O *Praticante Desportivo* não deve urinar até ao seu regresso à Estação de Controlo de Dopagem; e

- e) O RCD deve documentar a hora de saída e de regresso do *Praticante Desportivo*.

7.4 Requisitos para a recolha da *Amostra*

7.4.1 O RCD deve recolher a *Amostra* do *Praticante Desportivo* de acordo com o(s) seguinte(s) protocolo(s), com base no tipo de *Amostra* recolhida:

- a) Anexo D: Recolha de *Amostras* de Urina;
- b) Anexo E: Recolha de *Amostras* de Sangue.

7.4.2 Qualquer comportamento por parte do *Praticante Desportivo* e/ou de *Pessoas* associadas ao *Praticante Desportivo*, bem como quaisquer anomalias que possam potencialmente comprometer a recolha da *Amostra*, devem ser documentadas detalhadamente pelo RCD. Caso necessário, a Autoridade de Controlo deverá implementar as provisões do Anexo A – Investigação de um Eventual Incumprimento.

7.4.3 Caso existam quaisquer dúvidas relativamente à autenticidade da *Amostra*, deve ser solicitada ao *Praticante Desportivo* uma *Amostra* adicional. Caso o *Praticante Desportivo* se recuse a fornecer uma *Amostra* adicional, o RCD deverá documentar detalhadamente as circunstâncias nas quais se deu a recusa e a Autoridade do Controlo deve implementar as provisões do Anexo A – Investigação de um eventual Incumprimento.

7.4.4 O RCD deve permitir ao *Praticante Desportivo* documentar quaisquer questões que este possa levantar relativamente à forma como a Sessão de Recolha de Amostras foi realizada.

7.4.5 Durante a realização da Sessão de Recolha de Amostras, deve ser registada, como requisito mínimo, a seguinte informação:

- a) A data, hora e tipo da notificação (sem aviso prévio ou com aviso prévio);
- b) Hora de chegada à Estação de Controlo de Dopagem;
- c) Data e hora da conclusão do processo de Recolha da *Amostra* (ou seja, a hora em que o *Praticante Desportivo* assina a declaração constante no fundo do *Formulário de Controlo de Dopagem*);
- d) O nome do *Praticante Desportivo*;
- e) A data de nascimento do *Praticante Desportivo*;
- f) O sexo do *Praticante Desportivo*;
- g) A morada da residência, endereço de e-mail e número de telefone do *Praticante Desportivo*;
- h) A modalidade e disciplina do *Praticante Desportivo*;

- i) O nome do treinador e do médico do *Praticante Desportivo*;
- j) O código da *Amostra*;
- k) O tipo de *Amostra* (urina, sangue, etc);
- l) O tipo de controlo (*Em Competição* ou *Fora de Competição*);
- m) O nome e assinatura do RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem que testemunharam o controlo;
- n) O nome e assinatura do Responsável pela Colheita de Sangue (se aplicável);
- o) Informação da *Amostra* parcial conforme o Artigo F.4.4;
- p) A informação laboratorial necessária relativa à *Amostra* (por exemplo, para uma *Amostra* de urina, o volume e gravidade específica);
- q) Indicação de quaisquer medicamentos ou suplementos tomados nos sete dias anteriores e (no caso de a *Amostra* ser uma *amostra* de sangue) transfusões de sangue nos três meses anteriores, conforme declarado pelo *Praticante Desportivo*;
- r) Quaisquer irregularidades nos procedimentos;
- s) Quaisquer comentários do *Praticante Desportivo* relativamente à realização da Sessão de Recolha de Amostras, conforme declarado pelo *Praticante Desportivo*;
- t) O consentimento do *Praticante Desportivo* para o processamento dos dados da recolha das *Amostras*;
- u) O consentimento ou recusa do *Praticante Desportivo* relativamente à utilização da(s) *Amostra(s)* para fins de investigação;
- v) O nome e assinatura do representante do *Praticante Desportivo* (se aplicável), conforme o Artigo 7.4.6;
- w) O nome e assinatura do *Praticante Desportivo*;
- x) O nome e assinatura do RCD;
- y) O nome da Autoridade do Controlo;
- z) O nome da Autoridade de Recolha de Amostras; e
- aa) O nome da Autoridade para a Gestão de Resultados.

7.4.6 No final da Sessão de Recolha de Amostras, o *Praticante Desportivo* e o RCD deverão assinar a documentação adequada, de modo a indicar a sua satisfação relativamente ao facto de a documentação refletir com precisão os detalhes da Sessão de Recolha de Amostras do *Praticante Desportivo*, incluindo quaisquer preocupações expressas pelo *Praticante Desportivo*. O representante do *Praticante Desportivo* (caso exista) e o *Praticante Desportivo* devem ambos assinar a documentação caso o *Praticante Desportivo* seja *Menor*. Outras pessoas que tenham tido um papel formal durante a Sessão de Recolha de Amostras do

Praticante Desportivo podem assinar a documentação como testemunhas dos procedimentos.

7.4.7 O RCD deve fornecer ao *Praticante Desportivo* uma cópia dos registos da Sessão de Recolha de Amostras que foram assinados pelo *Praticante Desportivo*.

8.0 Segurança/Administração Pós-controlo

8.1 Objetivo

Assegurar que todas as *Amostras* recolhidas na Estação de Controlo de Dopagem e a documentação de Recolha das *Amostras* se encontram devidamente acondicionadas antes do seu envio da Estação de Controlo de Dopagem.

8.2 Aspetos Gerais

A administração pós-controlo tem início quando o *Praticante Desportivo* abandona a Estação de Controlo de Dopagem após ter fornecido a(s) sua(s) *Amostra(s)* e termina com a preparação de todas as *Amostras* recolhidas, juntamente com a documentação da recolha das *Amostras*, para o transporte.

8.3 Requisitos de segurança/administração pós-controlo

8.3.1 A Autoridade de Recolha de Amostras deve definir critérios para assegurar que cada *Amostra* recolhida é devidamente acondicionada, de forma a proteger a sua integridade, identidade e segurança, antes do transporte a partir da Estação de Controlo de Dopagem. Os critérios mínimos devem incluir detalhes e documentação sobre o local onde são armazenadas as *Amostras*, quem é responsável pelas *Amostras* e/ou tem permissão de acesso às *Amostras*. O RCD deve assegurar que cada *Amostra* é acondicionada em conformidade com esses critérios.

8.3.2 A Autoridade de Recolha de Amostras deve desenvolver um sistema que permita assegurar que cada *Amostra* está completa e é manuseada corretamente.

8.3.3 A Autoridade de Recolha de Amostras deve desenvolver um sistema para garantir que, caso necessário, sejam fornecidas ao laboratório encarregue pela realização da análise instruções relativas ao tipo de análise a ser realizada. A *Organização Antidopagem* fornecerá ao laboratório a informação constante nas alíneas c), f), h), j), k), l), o), p), q), y), z) e aa) do Artigo 7.4.5, para fins estatísticos e de comunicação de resultados.

9.0 Transporte das *Amostras* e documentação

9.1 Objetivo

- a) Assegurar que as *Amostras* e a documentação associada chegam ao laboratório encarregue das análises nas devidas condições para análise; e
- b) Assegurar que a documentação gerada na Sessão de Recolha de Amostras é enviada pelo RDC à Autoridade do Controlo atempadamente e em segurança.

9.2 Aspetos gerais

9.2.1 O Transporte tem início quando as *Amostras* e documentação associada deixam a Estação de Controlo de Dopagem e termina aquando da confirmação da receção das *Amostras* e da documentação gerada na Sessão de Recolha de Amostras no destino pretendido.

9.2.2 As atividades principais são a organização do transporte das *Amostras* e documentação associada, em segurança, para o laboratório encarregue das análises, bem como a organização do transporte da documentação gerada na Sessão de Recolha de Amostras, em segurança, para a Autoridade do Controlo.

9.3 Requisitos para o transporte e armazenamento das *Amostras* e documentação

9.3.1 A Autoridade de Recolha de Amostras deve autorizar um sistema de transporte que permita assegurar que as *Amostras* e a documentação associada são transportadas de maneira a proteger a sua integridade, identidade e segurança.

9.3.2 As *Amostras* devem sempre ser transportadas para o laboratório encarregue das análises às *Amostras* por meio do método de transporte autorizado pela Autoridade de Recolha de Amostras, o mais rápido possível após a conclusão da Sessão de Recolha de Amostras. As *Amostras* devem ser transportadas de forma a minimizar a degradação das *Amostras* devido a fatores como atrasos e variações de temperatura extremas.

[Comentário à secção 9.3.2: As Organizações Antidopagem devem discutir os requisitos de transporte para missões especiais (por exemplo, quando a Amostra foi recolhida em condições pouco higiénicas ou quando possam ocorrer atrasos no transporte de Amostras até ao laboratório) com o laboratório que vai analisar as Amostras, para estabelecerem as medidas necessárias nas circunstâncias especiais dessa missão (por exemplo, a refrigeração ou congelamento das Amostras).]

9.3.3 A documentação que identifica o *Praticante Desportivo* não deve ser incluída junto com as *Amostras*, nem com a documentação enviada ao laboratório encarregue das análises às *Amostras*.

9.3.4 O RCD deve enviar a documentação relevante gerada na Sessão de Recolha de Amostras à Autoridade de Recolha de Amostras, utilizando o método de transporte autorizado pela Autoridade de Recolha de Amostras, o mais rápido possível após a conclusão da Sessão de Recolha de Amostras.

9.3.5 Caso as *Amostras* e a documentação associada às mesmas, ou a documentação gerada na Sessão de Recolha de Amostras, não sejam recebidas nos respetivos destinos, ou caso a integridade ou identidade das *Amostras* possa ter sido comprometida durante o transporte, a Autoridade de Recolha de Amostras irá verificar a Cadeia de Custódia e a Autoridade do Controlo decidirá quanto à anulação das *Amostras* em questão.

9.3.6 A documentação gerada na Sessão de Recolha de Amostras e/ou violação de normas antidopagem deve ser mantida pela Autoridade do Controlo e/ou pela Autoridade de Recolha de Amostras pelo período especificado na Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais.

10.0 Propriedade das Amostras

10.1 As *Amostras* recolhidas de um *Praticante Desportivo* são propriedade da Autoridade do Controlo responsável pela Sessão de Recolha de Amostras em questão.

10.2 A Autoridade do Controlo poderá transferir a titularidade das *Amostras* para a Autoridade para a Gestão dos Resultados ou para outra *Organização Antidopagem*, se para tal for solicitada.

PARTE TRÊS: NORMAS PARA A RECOLHA DE INFORMAÇÃO E INVESTIGAÇÕES

11.0 Recolha, avaliação e utilização de informação

11.1 Objetivo

11.1.1 O Artigo 5.8 do *Código* obriga a que as *Organizações Antidopagem* obtenham, avaliem e processem informação antidopagem de todas as fontes possíveis, com vista a desencorajar a dopagem, por meio da sua utilização no desenvolvimento de uma Planificação da Distribuição dos Controlos e/ou planificação de *Controlos Direcionados*, e/ou na formação de bases para a investigação de possíveis violações de normas antidopagem. O objetivo da Secção 11.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações é estabelecer normas para assegurar a eficácia e eficiência da recolha, avaliação e processamento de tais informações para estes fins.

[Comentário à secção 11.1.1: Embora o Controlo permaneça sempre parte integrante do esforço antidopagem, o Controlo só por si nem sempre é suficiente para detetar e determinar, ao nível exigido, todas as violações das normas antidopagem constantes no Código. Especificamente, embora o uso de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos possa frequentemente ser descoberto através da análise de Amostras, a violação das outras normas antidopagem do código (e, muitas vezes, o Uso), normalmente só podem ser efetivamente identificadas e combatidas através da recolha e investigação de informação antidopagem "não-analítica". Isto significa que as Organizações Antidopagem necessitam de desenvolver funções de Recolha de informação e investigação eficazes e eficientes.]

11.2 Recolha de informação antidopagem

11.2.1 As *Organizações Antidopagem* devem envidar todos os esforços no sentido de assegurar que são capazes de capturar e receber informação antidopagem de todas as fontes disponíveis, incluindo os *Praticantes Desportivos* e *Pessoal de Apoio dos Praticantes Desportivos* (incluindo prestadores de *Ajuda Substancial*, conforme a definição do Artigo 10.6.1 do *Código*), a população em geral (por exemplo, através da disponibilização de uma linha telefónica confidencial), do Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras (via relatórios de missão, relatórios de incidente ou outros), laboratórios, empresas farmacêuticas, Federações Nacionais, autoridades policiais e outros organismos disciplinares, bem como os meios de comunicação.

11.2.2 As *Organizações Antidopagem* devem implementar políticas e procedimentos para garantir que a informação antidopagem capturada ou recebida é tratada de forma segura e confidencial, que as fontes dessa

informação são protegidas, que o risco de fugas ou divulgação inadvertida de informação é devidamente acutelado e que a informação partilhada com essas organizações pelas autoridades policiais, outras Autoridades relevantes e/ou terceiros, são processadas, utilizadas e divulgadas apenas para fins antidopagem legítimos.

11.3 Avaliação e análise de informação antidopagem

11.3.1 As *Organizações Antidopagem* devem garantir que são capazes de avaliar toda a informação antidopagem recebida em termos da sua relevância, fiabilidade e precisão, tendo em conta a natureza da fonte e as circunstâncias em que tal informação foi capturada ou recebida.

[Comentário à secção 11.3.1: Existem vários modelos que podem servir de base para a avaliação e análise de informação antidopagem. Existem também poderosas bases de dados e sistemas de gestão de casos que podem ser utilizados para auxiliar na organização, tratamento, análise e cruzamento de tais informações.]

11.3.2 Toda a informação antidopagem capturada ou recebida por uma determinada *Organização Antidopagem* deve ser compilada e analisada de forma a permitir estabelecer padrões, tendências e relações que possam auxiliar essa *Organização Antidopagem* a desenvolver uma estratégia antidopagem eficaz e/ou a determinar (nos casos em que a informação se relacione com um caso específico) se existem motivos razoáveis para suspeitar que foi cometida uma violação de uma norma antidopagem e que é necessária uma investigação mais aprofundada, de acordo com a Secção 12.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

11.4 Conclusões da informação

11.4.1 A informação antidopagem será utilizada no desenvolvimento, avaliação e revisão da Planificação da Distribuição dos Controlos e/ou para determinar a realização de *Controlos Direcionados*, em cada caso de acordo com a Secção 4.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações, e/ou para criar ficheiros de informação direcionada para servir de referência em investigações nos termos da Secção 12.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações.

11.4.2 As *Organizações Antidopagem* devem ainda desenvolver e implementar políticas e procedimentos para a partilha de informação (conforme apropriado e sujeito à lei vigente) com outras *Organizações Antidopagem* (por exemplo, caso tal informação se relacione com *Praticantes Desportivos* ou outras *Pessoas* que se encontrem sob a sua jurisdição) e/ou com forças de segurança e/ou outras Autoridades reguladoras ou disciplinares relevantes (p. ex., caso a informação sugira a possível configuração de um crime ou contraordenação, ou violação de normas de conduta).

12.0 Investigações

12.1 Objetivo

12.1.1 O objetivo da Secção 12.0 da Norma Internacional para Controlo e Investigações é estabelecer normas para assegurar a eficácia e eficiência das investigações levadas a cabo pelas *Organizações Antidopagem* ao abrigo do *Código*, incluindo:

- a) a investigação de *Resultados Atípicos* e *Casos Positivos no Passaporte*, nos termos dos Artigos 7.4 e 7.5 do *Código* respetivamente;
- b) a investigação de qualquer outra informação analítica ou não-analítica quando haja motivos razoáveis para suspeitar que pode ter sido cometida uma violação de uma norma antidopagem, nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7 do *Código* respetivamente; e
- c) aquando do estabelecimento da violação de uma norma antidopagem por parte de um *Praticante Desportivo*, a investigação no sentido de determinar se o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* ou quaisquer outras *Pessoas* estiveram envolvidas em tal violação, nos termos do Artigo 20 do *Código*.

12.1.2 Em cada caso, a finalidade da investigação é chegar a uma das seguintes conclusões: (a) excluir a hipótese de violação/envolvimento numa violação; ou (b) desenvolver provas que suportem a instauração de um procedimento por violação de norma antidopagem, em conformidade com o Artigo 8 do *Código*.

12.2 Investigar *Resultados Atípicos* e *Casos Positivos no Passaporte*

12.2.1 As *Organizações Antidopagem* devem assegurar que são capazes de investigar, de forma confidencial e eficaz, *Resultados Atípicos* e *Casos Positivos no Passaporte*, identificados em *Controlos* realizados em seu nome e/ou sobre o qual sejam a Autoridade para a Gestão dos Resultados, em conformidade com os requisitos dos Artigos 7.4 e 7.5 do *Código*, respetivamente, e da Norma Internacional para Laboratórios.

12.2.2 A *Organização Antidopagem* deve fornecer à *AMA*, quando solicitado (ou assegurar que a Autoridade Responsável pelo Controlo, caso esta seja uma entidade diferente, fornece à *AMA*, quando solicitado) informação aprofundada relativa às circunstâncias em que foram identificados os *Casos Positivos*,

Resultados Atípicos, e outras potenciais violações de normas antidopagem, tais como (sem limitação):

- a) o nível de *Competição* do *Praticante Desportivo* em questão;
- b) a informação sobre o paradeiro (caso exista) fornecida pelo *Praticante Desportivo* em questão, e se essa informação foi utilizada para o localizar para a recolha da *Amostra* que esteve na origem do *Caso Positivo* ou *Resultado Atípico*;
- c) a altura da recolha da *Amostra* relativamente aos horários de treino e *Competição* do *Praticante Desportivo*; e
- d) outra informação de perfil, conforme determinado pela *AMA*.

12.3 Investigar outras possíveis violações de normas antidopagem

12.3.1 As *Organizações Antidopagem* devem assegurar que são capazes de investigar, de forma confidencial e eficaz, qualquer outra informação analítica ou não analítica que indique que existem motivos razoáveis para suspeitar que foi violada uma norma antidopagem, nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7 do *Código* respetivamente.

[Comentário à Secção 12.3.1: Quando uma tentativa de recolher uma Amostra de um Praticante Desportivo produz informações que indiquem uma possível evasão à recolha da Amostra e/ou recusa ou não comparência à recolha da Amostra após a devida notificação, em violação do Artigo 2.3 do Código, ou possível Manipulação ou Tentativa de Manipulação do Controlo de Dopagem, em violação do Artigo 2.5 do Código, a situação deverá ser investigada nos termos do Anexo A – Investigação de um Eventual Incumprimento.]

12.3.2 Sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar que foi violada uma norma antidopagem, a *Organização Antidopagem* deverá comunicar à *AMA* que está a iniciar uma investigação da situação, nos termos do Artigo 7.6 do *Código* ou do Artigo 7.7 do *Código* conforme aplicável. A partir daí, a *Organização Antidopagem* deverá manter a *AMA* atualizada sobre o estado e resultados da investigação, conforme solicitado.

12.3.3 A *Organização Antidopagem* deve recolher e registar todas as informações e documentação relevantes assim que possível, a fim de transformar essa informação e documentação em elementos de prova admissíveis e de confiança em relação à possível violação das normas antidopagem, e/ou para identificar outras linhas de investigação que possam conduzir à descoberta de tais provas. A *Organização Antidopagem* deve assegurar que as investigações são

levadas a cabo de forma justa, objetiva e imparcial a todo o momento. A realização da investigação, a avaliação das informações e provas identificadas no decurso dessa investigação e o resultado da investigação devem ser devidamente documentadas.

[Comentário à Secção 12.3.3: É importante que a informação seja fornecida e reunida pela Organização Antidopagem responsável pela investigação o mais rápida e detalhadamente possível, visto que quanto maior o período entre o incidente e a conclusão da investigação, maior o risco de que certos elementos de prova deixem de existir.]

As investigações não devem ser realizadas de uma perspetiva fechada, procurando apenas um resultado (por exemplo, a instauração de medidas por violação de norma antidopagem contra um Praticante Desportivo ou qualquer outra pessoa). Pelo contrário, os investigadores devem manter uma mente aberta e considerar todos os resultados possíveis em cada etapa importante da investigação, procurando reunir não só os elementos de prova disponíveis que indiquem que há um caso que merece medidas disciplinares, mas também quaisquer evidências disponíveis que indiquem que não há nenhum caso de violação.]

12.3.4 A *Organização Antidopagem* deve fazer uso de todos os recursos de investigação a que razoavelmente tenha acesso, para realizar a sua investigação. Isto poderá incluir a obtenção de informações e assistência das autoridades policiais e outras Autoridades relevantes, incluindo outras entidades reguladoras. No entanto, a *Organização Antidopagem* deve também fazer pleno uso de todos os recursos de investigação ao seu dispor, incluindo o programa de *Passaporte Biológico de Praticantes Desportivos*, os poderes investigativos conferidos nos termos dos regulamentos aplicáveis (p.ex., o poder para requisitar a apresentação de documentos e informação e o poder para entrevistar, tanto potenciais testemunhas, como o próprio *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* sob investigação), bem como o poder de suspender um período de *Suspensão* imposto sobre um *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* em troca da prestação de *Ajuda Substancial*, nos termos do Artigo 10.6.1 do *Código*.

[Comentário à Secção 12.3.4: O documento da AMA intitulado «Coordenação de Investigações e Partilha de Informação Antidopagem» fornece orientações sobre como construir relacionamentos eficientes e eficazes com as autoridades policiais e outras Autoridades relevantes, o que irá facilitar a partilha de informação antidopagem e a coordenação das investigações.]

12.3.5 Os *Praticantes Desportivos* e o *Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo* são obrigados, de acordo com o Artigo 21 do *Código*, a colaborar nas investigações levadas a cabo pelas *Organizações Antidopagem*. Caso não o

façam, estarão sujeitos a ações disciplinares, ao abrigo das normas aplicáveis. Caso a sua conduta resulte na subversão do processo de investigação (p. ex. devido à prestação de informação falsa, enganadora ou incompleta e/ou destruição de potenciais provas), a *Organização Antidopagem* deve instaurar um procedimento por violação do Artigo 2.5 do *Código* (*Manipulação* ou *Tentativa de Manipulação*).

12.4 Resultados da investigação

12.4.1 A *Organização Antidopagem* deve, de forma eficiente e sem demoras injustificadas, chegar a uma decisão quanto à instauração de um procedimento contra o *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* por violação de normas antidopagem. Conforme definido no Artigo 13.3 do *Código*, se uma *Organização Antidopagem* não chegar a uma decisão num prazo razoável determinado pela *AMA*, a *AMA* poderá decidir recorrer diretamente ao *TAD*, como se a *Organização Antidopagem* tivesse emitido uma decisão determinando que não ocorreu uma qualquer violação de norma antidopagem. No entanto, conforme apontado no comentário ao Artigo 13.3 do *Código*, antes de tomar esta atitude, a *AMA* deve consultar a *Organização Antidopagem* e dar-lhe uma oportunidade de explicar o motivo de ainda não ter emitido uma decisão.

12.4.2 Quando a *Organização Antidopagem* conclua, com base nos resultados da investigação, que deve ser instaurado um procedimento contra o *Praticante Desportivo*, ou outra *Pessoa*, por violação de normas antidopagem, deve dar conhecimento desta decisão por uma das formas previstas nos Artigos 7.4 a 7.6 do *Código* (conforme aplicável) e instaurar o procedimento contra o *Praticante Desportivo*, ou outra *Pessoa* em questão, nos termos do Artigo 8 do *Código*.

12.4.3 Quando a *Organização Antidopagem* conclua, com base nos resultados da investigação, que não deve ser instaurado um procedimento contra o *Praticante Desportivo*, ou outra *Pessoa*, por violação de normas antidopagem:

- a) Deve comunicar, por escrito e de acordo com os termos do Artigo 14.1.4 do *Código*, a *AMA* e a Federação Internacional e a Organização Antidopagem Nacional com poder sobre o *Praticante Desportivo*, ou outra *Pessoa*, em questão.
- b) Deve comunicar qualquer outra informação respeitante à investigação razoavelmente solicitada pela *AMA* e/ou pela Federação Internacional e/ou *Organização Antidopagem Nacional*, no sentido de determinar se deve recorrer dessa decisão.
- c) Em todo o caso, deverá considerar se alguma das informações obtidas e/ou ilações tiradas durante a investigação deveria ser utilizada para informar o desenvolvimento da sua Planificação da

Distribuição dos Controlos e/ou planeamento de *Controlos Direcionados*, e/ou se deverão ser partilhadas com qualquer outro organismo ao abrigo do Artigo 11.4.2.

PARTE QUATRO: ANEXOS

Anexo A - Investigação de um Eventual Incumprimento

A.1 Objetivo

Assegurar que qualquer situação, ocorrida antes, durante ou após uma Sessão de Recolha de Amostras, que possa resultar na determinação de um Incumprimento seja devidamente avaliada, documentada e tratada.

A.2 Âmbito

A investigação de um possível Incumprimento tem início quando a Autoridade Responsável pelo Controlo ou o RCD tomam conhecimento de um eventual Incumprimento e termina quando a Autoridade Responsável pelo Controlo toma as medidas apropriadas, com base nos resultados da sua investigação.

A.3 Responsabilidade

A.3.1 É da responsabilidade da Autoridade Responsável pelo Controlo assegurar que:

- a) ao tomar conhecimento de um possível Incumprimento, a *AMA* é notificada do mesmo, e que é instaurada uma investigação ao possível Incumprimento com base na informação e documentação relevantes;
- b) o *Praticante Desportivo*, ou outra entidade, são informados do possível Incumprimento por escrito e que lhes é dada a oportunidade de responder;
- c) a investigação é levada a cabo sem demoras desnecessárias e que o processo de avaliação é documentado; e
- d) a determinação final (p. ex., a decisão de instaurar ou não um procedimento por violação de normas antidopagem), com os respetivos motivos, é disponibilizada sem demora injustificada à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem*, nos termos dos Artigos 7.10 e 14.1.4 do *Código*.

A.3.2 O RCD é responsável por:

- a) informar o *Praticante Desportivo* ou outra entidade das *Consequências* de um eventual Incumprimento;
- b) Completar a Sessão de Recolha de *Amostras* do *Praticante Desportivo*, quando possível; e
- c) elaborar um relatório escrito detalhado sobre eventuais Incumprimentos.

- A.3.3 O Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras é responsável por:
- a) informar o *Praticante Desportivo*, ou outra entidade, das *Consequências* de um eventual Incumprimento; e
 - b) comunicar ao RCD um eventual Incumprimento.

A.4 Requisitos

A.4.1 Qualquer potencial Incumprimento deve ser comunicado pelo RCD e/ou acompanhado pela Autoridade Responsável pelo Controlo o mais cedo possível.

A.4.2 Caso a Autoridade Responsável pelo Controlo determine que houve um potencial Incumprimento, o *Praticante Desportivo*, ou outra Pessoa, deve ser imediatamente notificado da situação por escrito:

- a) das *Consequências* possíveis; e
- b) que o potencial Incumprimento será investigado pela Autoridade Responsável pelo Controlo e que serão tomadas as medidas adequadas.

A.4.3 Deve ser obtida e registada, assim que possível, toda a informação adicional necessária relativa ao potencial Incumprimento de todas as fontes relevantes (incluindo o *Praticante Desportivo* ou outra Pessoa em causa).

A.4.4 A Autoridade Responsável pelo Controlo deve estabelecer um sistema que permita garantir que os resultados da investigação do potencial Incumprimento são considerados para ações de gestão de resultados e, se aplicável, para futuro planeamento e *Controlo Direcionado*.

Anexo B - Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*

B.1 Objetivo

Assegurar que as necessidades específicas de *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência* são consideradas no que respeita ao fornecimento de *Amostras*, quando tal for possível, sem comprometer a integridade da Sessão de Recolha de Amostras.

B.2 Âmbito

A determinação da necessidade de modificações tem início com a identificação de situações nas quais a Recolha de *Amostras* envolve *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência* e termina com a implementação das modificações aos procedimentos e equipamento de Recolha de *Amostras*, onde tal for necessário e exequível.

B.3 Responsabilidade

B.3.1 A Autoridade de Recolha de Amostras será responsável por assegurar, quando possível, que o RCD dispõe de todo o Equipamento de Recolha de Amostras necessário para levar a cabo a Sessão de Recolha de Amostras com um *Praticante Desportivo Portador de Deficiência*.

B.3.2 O RCD é responsável pela recolha da *Amostra*.

B.4 Requisitos

B.4.1 Todos os aspetos da notificação e Recolha de *Amostras* de *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência* devem respeitar todas as disposições relativas à notificação padrão e todos os procedimentos de Recolha de *Amostras*, exceto nos casos em que haja necessidade de introduzir modificações devido à deficiência do *Praticante Desportivo*.

[Comentário à Secção B.4.1: Por exemplo, poderá ser apropriado, no caso de um Praticante Desportivo Portador de Deficiência intelectual, obter o consentimento para o Controlo do seu/sua representante.]

B.4.2 No planeamento ou organização da recolha da *Amostra*, a Autoridade de Recolha de Amostras e o RCD devem ter em conta a necessidade de Recolhas de *Amostras* de *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*, que possam requerer modificações aos procedimentos padrão de notificação e Recolha de *Amostras*, ou às instalações e Equipamento de Recolha de Amostras.

B.4.3 A Autoridade de Recolha de Amostras e o RCD possuem Autoridade para implementar as modificações necessárias em cada situação, desde que tais modificações não comprometam a identidade, segurança ou integridade da *Amostra*. Tais modificações devem ser sempre documentadas.

B.4.4 Um *Praticante Desportivo Portador de Deficiência* intelectual, física ou sensorial pode ser auxiliado pelo representante do *Praticante Desportivo* ou pelo Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras durante a Sessão de Recolha de Amostras, quando tal for autorizado pelo *Praticante Desportivo* e pelo RCD.

B.4.5 O RCD poderá decidir utilizar Equipamento de Recolha de Amostras ou instalações alternativas para permitir ao *Praticante Desportivo* fornecer a *Amostra*, desde que tal não comprometa a identidade, segurança ou integridade da *Amostra*.

B.4.6 Os *Praticantes Desportivos* que utilizem sistemas de Recolha ou drenagem de urina deverão eliminar a urina existente em tais sistemas antes de fornecer uma *Amostra* de urina para análise. Sempre que possível, o sistema de Recolha ou drenagem da urina existente deve ser substituído por um cateter ou sistema de drenagem novo e nunca utilizado antes da recolha da *Amostra*. O cateter ou sistema de drenagem não faz parte do Equipamento de Recolha de Amostras fornecido pela Autoridade de Recolha de Amostras; é responsabilidade do *Praticante Desportivo* disponibilizar o equipamento necessário para esta finalidade.

B.4.7 O RCD deve registar quaisquer modificações aos procedimentos de Recolha de *Amostras* para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*, incluindo qualquer uma das modificações especificadas nas secções anteriores

Anexo C - Modificações para *Praticantes Desportivos Menores*

C.1 Objetivo

Assegurar que as necessidades específicas de *Praticantes Desportivos Menores* são acauteladas aquando do fornecimento de *Amostras*, sempre que possível, sem que isso comprometa a integridade da Sessão de Recolha de Amostras.

C.2 Âmbito

A determinação da necessidade de modificações tem início com a identificação de situações nas quais a Recolha de *Amostras* envolve *Praticantes Desportivos Menores* e termina com a implementação das modificações aos procedimentos de Recolha de *Amostras*, onde tal for necessário e exequível.

C.3 Responsabilidade

A Autoridade Responsável pelo Controlo é responsável por garantir, sempre que possível, que é disponibilizada ao RCD toda a informação necessária para a realização de uma Sessão de Recolha de Amostras com um *Praticante Desportivo Menor*. Isto inclui, quando necessário, a confirmação de que o organizador do *Evento* obteve o consentimento obrigatório dos pais para a realização do *Controlo* em *Praticantes Desportivos Menores*.

C.4 Requisitos

C.4.1 Todos os aspetos da notificação e Recolha de *Amostras* de *Praticantes Desportivos Menores* devem respeitar todas as disposições relativas à notificação padrão e todos os procedimentos de Recolha de *Amostras*, exceto nos casos em que haja necessidade de introduzir modificações devido ao facto de o *Praticante Desportivo* ser *Menor*.

C.4.2 No planeamento ou organização da recolha da *Amostra*, a Autoridade de Recolha de Amostras e o RCD devem ter em conta a necessidade de Recolhas de *Amostras* de *Praticantes Desportivos Menores* que possam requerer modificações aos procedimentos padrão de notificação e Recolha de *Amostras*.

C.4.3 O RCD e a Autoridade de Recolha de Amostras possuem Autoridade para implementar as modificações necessárias em cada situação, desde que tais modificações não comprometam a identidade, segurança ou integridade da *Amostra*.

C.4.4 Os *Praticantes Desportivos Menores* devem ser notificados na presença de um adulto e podem optar por ser acompanhados por um representante

durante toda a Sessão de Recolha de Amostras. O representante não deve estar presente durante o fornecimento de uma *Amostra* de urina, a não ser que tal seja solicitado pelo *Menor*. O objetivo consiste em garantir que o RCD observa corretamente o fornecimento da *Amostra*. Mesmo que o *Menor* recuse a presença de um representante, a Autoridade de Recolha de Amostras, RCD ou o Auxiliar de Controlo de Dopagem, conforme o caso, deve considerar se deve estar presente uma terceira pessoa durante a notificação de e/ou a recolha da *Amostra* do *Praticante Desportivo*.

C.4.5 O RCD determinará quem (para além do Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras) pode estar presente durante a Recolha de uma *Amostra* de um *Praticante Desportivo* que seja *Menor*, nomeadamente, o representante do *Menor*, para observar a Sessão de Recolha de Amostras (incluindo para observar o RCD quando o *Menor* estiver a fornecer a *Amostra* de urina, mas não observando diretamente o fornecimento da *Amostra*, exceto quando solicitado pelo *Menor*) e o representante do RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem, para observar o RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem quando um *Menor* está a fornecer uma *Amostra*, mas não observando diretamente o fornecimento da *Amostra* exceto quando solicitado pelo *Menor*.

C.4.6 Se um *Praticante Desportivo* que seja *Menor* recusar a presença de um representante durante a Sessão de Recolha de Amostras, tal deve ser claramente documentado pelo RCD. Isto não invalida o controlo, mas deve ser registado. Caso um *Menor* recuse a presença de um representante, o representante do RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deve estar presente.

C.4.7 O local preferencial para o *Controlo Fora de Competição* a um *Menor* deve ser uma localização onde seja provável a presença de um adulto, como, por exemplo, um local de treinos.

C.4.8 A Autoridade de Recolha de Amostras deve ter em conta o procedimento correto quando não estiver presente um adulto durante o *Controlo* de um *Praticante Desportivo* que seja *Menor* e deve permitir que o *Praticante Desportivo* localize e solicite a presença de um representante antes de proceder ao *Controlo*.

Anexo D - Recolha de *Amostras* de *Urina*

D.1 Objetivo

Recolher uma *Amostra* de urina de um *Praticante Desportivo* de forma a garantir:

- a) a consistência com quaisquer princípios relevantes de prevenção internacionalmente reconhecidos em serviços de saúde, assegurando que não é comprometida a segurança do *Praticante Desportivo* e do *Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras*;
- b) que a *Amostra* respeita a Gravidade Específica Adequada para Análise e o Volume de Urina Adequado para Análise. Uma *Amostra* que não respeite estes requisitos não implica, de forma alguma, que a mesma não seja uma *Amostra* válida para análise. A determinação da adequação da *Amostra* para análise fica inteiramente ao critério do laboratório encarregue pela análise, que deve consultar a Autoridade Responsável pelo Controlo da Sessão de Recolha de Amostras em causa;
- c) que a *Amostra* não foi manipulada, substituída, contaminada ou adulterada de qualquer outra forma;
- d) que a *Amostra* está claramente e corretamente identificada; e
- e) que a *Amostra* se encontra acondicionada de forma segura, num kit inviolável.

D.2 Âmbito

A Recolha de uma *Amostra* de urina começa com a confirmação de que o *Praticante Desportivo* foi informado sobre os requisitos para a recolha da *Amostra* e termina com a eliminação de qualquer urina residual no final da Sessão de Recolha de Amostras do Praticante Desportivo.

D.3 Responsabilidade

D.3.1 O RCD é responsável por assegurar que cada *Amostra* é corretamente recolhida, identificada e selada.

D.3.2 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem é responsável por testemunhar diretamente o fornecimento da *Amostra*.

D.4 Requisitos

D.4.1 O RCD deve assegurar que o *Praticante Desportivo* foi informado dos requisitos da Sessão de Recolha de Amostras, incluindo os relativos a quaisquer modificações previstas no Anexo B – Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*.

D.4.2 O RCD deve assegurar que o *Praticante Desportivo* tem à sua disposição o equipamento apropriado para a recolha da *Amostra*. Se o *Praticante Desportivo* for portador de uma deficiência que exija a utilização de equipamento adicional ou outro, conforme previsto no Anexo B da Norma Internacional para Controlo e Investigações – Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*, o RCD deve inspecionar o equipamento em causa a fim de garantir que o mesmo não afetará a identidade ou a integridade da *Amostra*.

D.4.3 O RCD deve instruir o *Praticante Desportivo* para selecionar um recipiente de Recolha.

D.4.4 Assim que o *Praticante Desportivo* tiver selecionado um recipiente de Recolha, e para a seleção de todo o restante Equipamento de Recolha de Amostras que conterá a *Amostra* de urina diretamente, o RCD deve instruir o *Praticante Desportivo* a verificar todas as vedações do equipamento selecionado e que o mesmo não foi manipulado de nenhuma forma. Caso o *Praticante Desportivo* não esteja satisfeito com o equipamento, pode selecionar outro. Caso o *Praticante Desportivo* não esteja satisfeito com o equipamento disponível para seleção, isto deve ser registado pelo RCD. Caso o RCD não concorde com a opinião do *Praticante Desportivo* de que todo o equipamento disponível para a seleção é insatisfatório, o RCD dará indicação ao *Praticante Desportivo* para avançar com a Sessão de Recolha de *Amostras*. Caso o RCD concorde com a opinião do *Praticante Desportivo* de que todo o equipamento disponível para a seleção é insatisfatório, o RCD dará por terminada a Sessão de Recolha de Amostras e esta decisão será registada pelo RCD.

D.4.5 O *Praticante Desportivo* deve manter na sua posse o recipiente de Recolha da *Amostra* fornecido até que a *Amostra* (ou a *Amostra Parcial*) esteja devidamente selada, exceto quando necessite de auxílio por motivos relacionados com deficiência do *Praticante Desportivo*, conforme previsto no Anexo B – Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*. Em circunstâncias excecionais, pode ser prestada assistência adicional a qualquer *Praticante Desportivo* pelo representante do *Praticante Desportivo* ou pelo Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras durante a Sessão de Recolha de Amostras, desde que autorizado pelo *Praticante Desportivo* e pelo RCD.

D.4.6 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem que testemunha o fornecimento da *Amostra* deve ser do mesmo sexo que o *Praticante Desportivo* que fornece a *Amostra*.

D.4.7 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deve assegurar, sempre que possível, que o *Praticante Desportivo* lava cuidadosamente as mãos antes da recolha da *Amostra* ou que usa luvas apropriadas (p. ex., de látex) durante o fornecimento da *Amostra*.

D.4.8 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem e o *Praticante Desportivo* devem dirigir-se para um local privado para efetuar a recolha da *Amostra*.

D.4.9 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deve assegurar que existe uma linha de visão desobstruída para a *Amostra* no momento em que sai do corpo do *Praticante Desportivo* e deve continuar a observar a *Amostra* após a recolha, até que a *Amostra* esteja devidamente selada. De modo a assegurar uma linha de visão livre e desimpedida do fornecimento da *Amostra*, o RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deve pedir ao *Praticante Desportivo* que dispa ou ajuste qualquer peça de vestuário que obstrua a linha de visão do RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem para o fornecimento da *Amostra*. O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem deve assegurar que toda a urina produzida pelo *Praticante Desportivo* na altura da recolha da *Amostra* é recolhida no recipiente de Recolha.

D.4.10 O RCD deve verificar, sob observação do *Praticante Desportivo*, que foi fornecido um Volume de Urina Adequado para Análise.

D.4.11 Caso o volume de urina fornecido pelo *Praticante Desportivo* seja insuficiente, o RCD deve seguir o procedimento para a Recolha de uma *Amostra* parcial descrito no Anexo F – *Urina Amostras – Volume Insuficiente*.

D.4.12 Assim que for determinado que o volume de urina fornecido pelo *Praticante Desportivo* é suficiente, o RCD deve pedir ao *Praticante Desportivo* que selecione um kit de Recolha de *Amostra* que contenha os frascos A e B, conforme o Artigo D.4.4.

D.4.13 Uma vez selecionado o kit de Recolha da *Amostras*, o RCD e o *Praticante Desportivo* devem confirmar que os Códigos numéricos são correspondentes e que este Código numérico é corretamente registado pelo RCD no Formulário de *Controlo de Dopagem*. Caso o *Praticante Desportivo* ou o RCD se aperceba que os códigos numéricos não correspondem, o RCD deve pedir ao *Praticante Desportivo* que selecione um novo kit, de acordo com o Artigo D.4.4. O RCD deve registar a ocorrência.

D.4.14 O *Praticante Desportivo* deve verter o Volume de Urina Adequado para Análise mínimo no frasco B (mínimo 30 mL) e, em seguida verter o restante no frasco A (mínimo 60 mL). O Volume de Urina Adequado para Análise deve ser considerado o mínimo absoluto. Caso tenha sido fornecido mais do que o Volume de Urina Adequado para Análise, o RCD deve assegurar que o *Praticante Desportivo* enche o frasco A até à capacidade máxima, conforme a recomendação do fabricante do equipamento. Caso ainda sobre alguma quantidade de urina, o RCD deve assegurar que o *Praticante Desportivo* enche o frasco B até à capacidade máxima, conforme a recomendação do fabricante do equipamento. O RCD deve dar instruções ao *Praticante Desportivo* para que este assegure que permanece uma pequena quantidade de urina no recipiente de Recolha,

explicando que se destina a permitir ao RCD testar essa urina residual nos termos do Artigo D.4.16.

D.4.15 O *Praticante Desportivo* deve em seguida selar os frascos A e B, conforme as instruções dadas pelo RCD. O RCD deve verificar, sob observação do *Praticante Desportivo*, que os frascos se encontram devidamente selados.

D.4.16 O RCD deve testar a urina residual remanescente no recipiente de Recolha para determinar se a *Amostra* tem a Gravidade Específica Adequada para Análise. Caso a leitura realizada pelo RCD indique que a *Amostra* não tem a Gravidade Específica Adequada para Análise, o RCD deve seguir os procedimentos descritos no Anexo G (Urina - *Amostras* que não cumprem o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise).

D.4.17 A urina restante apenas deve ser eliminada quando os frascos A e B estiverem cheios, em conformidade com o Artigo D.4.14, e a urina residual tiver sido testada, em conformidade com o Artigo D.4.16.

D.4.18 Deve ser dada ao *Praticante Desportivo* a opção de testemunhar a eliminação de qualquer urina residual que não se destine a ser enviada para análise.

Anexo E - Recolha de *Amostras* de *Sangue*

E.1 Objetivo

Recolher uma *Amostra* de sangue de um *Praticante Desportivo* de forma a garantir:

- a) a consistência com quaisquer princípios relevantes de prevenção internacionalmente reconhecidos em serviços de saúde, assegurando que não é comprometida a segurança do *Praticante Desportivo* ou do Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras;
- b) que a quantidade e qualidade da *Amostra* respeitam as orientações de análise relevantes;
- c) que as *Amostras* destinadas a serem utilizadas para a medição das variáveis sanguíneas do *Praticante Desportivo* no âmbito do programa *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo* são recolhidas de forma apropriada para essa finalidade.
- d) que a *Amostra* não foi manipulada, substituída, contaminada ou adulterada de qualquer outra forma;
- e) que a *Amostra* está claramente e corretamente identificada; e
- f) que a *Amostra* está devidamente selada.

E.2 Âmbito

A Recolha de uma *Amostra* de sangue começa com a confirmação de que o *Praticante Desportivo* foi informado sobre os requisitos para a recolha da *Amostra* e termina com o devido acondicionamento da *Amostra*, antes do transporte para o laboratório onde a *Amostra* será analisada.

E.3 Responsabilidade

E.3.1 O RCD é responsável por assegurar que:

- a) Cada *Amostra* é devidamente recolhida, identificada e selada; e
- b) Todas as *Amostras* foram devidamente acondicionadas e enviadas, de acordo com as orientações relevantes para a análise.

E.3.2 O Responsável pela Colheita de Sangue é responsável por recolher a *Amostra* de sangue, responder a questões relacionadas durante o fornecimento da *Amostra* e pela correta eliminação do equipamento de colheita de sangue não necessário para a Sessão de Recolha de Amostras.

E.4 Requisitos

E.4.1 Os procedimentos que envolvam o manuseamento de sangue devem respeitar todas as normas locais e requisitos regulamentares em matéria de cuidados de saúde em contexto de provisão de cuidados de saúde onde tais normas e requisitos excedam os a seguir indicados.

E.4.2 O Equipamento de Recolha de Amostras consiste (a) num único tubo de ensaio para *Amostras*, que será utilizado em conexão com um programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*; ou (b) em dois tubos de ensaio A e B, para *Amostras* que não se destinam a utilização com um programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*; ou (c) outro equipamento especificado pelo laboratório correspondente. Os tubos de Recolha devem ser marcados com um código numérico de *Amostra* único pelo RCD/RCS, caso não estejam previamente marcados. Os tipos de equipamento a ser utilizado e volume de sangue a ser recolhido para análises específicas são os fixados pelas orientações para Colheita de Sangue da *AMA*.

E.4.3 O RCD deve assegurar que o *Praticante Desportivo* foi devidamente informado dos requisitos da Recolha de *Amostras*, incluindo os relativos a quaisquer modificações previstas no Anexo B – Modificações para *Praticantes Desportivos Portadores de Deficiência*. Caso a *Amostra* se destine a ser utilizada em conexão com um programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*, o RCD/RCS deve utilizar o Formulário de *Controlo* de Dopagem específico para o programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*. Caso tal formulário não esteja disponível, o RCD/RCS deve utilizar um Formulário de *Controlo* de Dopagem normal, mas deverá recolher e registar as informações adicionais que se seguem num formulário de relatório suplementar, a ser assinado pelo *Praticante Desportivo* e pelo RCD/RCS:

- a) confirmação de que o *Praticante Desportivo* não participou em treinos ou *Competições* nas duas horas anteriores à recolha da *Amostra* (ver Artigo E.4.5);
- b) se o *Praticante Desportivo* treinou, competiu ou residiu a uma altitude superior a 1000 metros nas últimas duas semanas. Em caso afirmativo, ou quando em dúvida, o nome e a localização do(s) local(is) onde o *Praticante Desportivo* esteve, bem como a duração da sua estadia em tal local devem ser registados, bem como uma estimativa da altitude (se conhecida) no local em questão.
- c) se o *Praticante Desportivo* utilizou qualquer forma de simulação de altitude (como uma tenda, máscara de hipoxia, etc.) nas duas semanas anteriores. Se for o caso, deve ser registado o máximo de informação possível sobre o tipo de dispositivo e a forma como foi utilizado (frequência, duração, intensidade, etc.); e
- d) se o *Praticante Desportivo* recebeu alguma transfusão de sangue nos três meses anteriores à recolha da *Amostra*. Se ocorreu alguma perda de sangue devido a acidente, patologia ou doação nos 3

meses anteriores. Em qualquer um dos casos, se aplicável, o volume estimado.

E.4.4 O RCD/Auxiliar de Controlo de Dopagem e o *Praticante Desportivo* devem dirigir-se para o local onde a *Amostra* será fornecida.

E.4.5 O RCD/RCS deve assegurar que o *Praticante Desportivo* tem acesso a condições satisfatórias de conforto e deve pedir ao *Praticante Desportivo* que permaneça sentado com os pés no chão, durante pelo menos 10 minutos antes de fornecer uma *Amostra*. Caso a *Amostra* se destine a ser utilizada no programa de *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*, não deve ser recolhida nas duas horas seguintes à participação do *Praticante Desportivo* em treinos ou competições. Caso o *Praticante Desportivo* tenha participado em treinos ou competições nas duas horas anteriores à notificação do *Praticante Desportivo* para a recolha da *Amostra*, o RCD/RCS/Auxiliar de Controlo de Dopagem deverá manter o *Praticante Desportivo* sob observação contínua até ao momento da recolha da *Amostra*. A natureza do exercício (*Competição*, treino, etc.), bem como a sua duração e intensidade geral, devem ser registados pelo RCD/RCS na documentação da missão.

E.4.6 O RCD deve pedir ao *Praticante Desportivo* que selecione o kit de Recolha da *Amostra* necessário para recolher a *Amostra* e que verifique que o equipamento não foi adulterado e que os selos estão intactos. Caso o *Praticante Desportivo* não esteja satisfeito com o equipamento, pode seleccionar outro. Se o *Praticante Desportivo* não estiver satisfeito com nenhum kit e não houver mais nenhum disponível, o RCD deve registar essa situação. Caso o RCD não concorde com a opinião do *Praticante Desportivo* de que nenhum dos kits disponíveis é satisfatório, o RCD deve dar indicação ao *Praticante Desportivo* para prosseguir com a Sessão de Recolha de Amostras. Caso o RCD concorde com a opinião do *Praticante Desportivo* de que nenhum dos kits disponíveis é satisfatório, o RCD dará por terminada a Sessão de Recolha de Amostras e esta decisão será registada pelo RCD.

E.4.7 Uma vez selecionado o kit de Recolha de *Amostras*, o RCD e o *Praticante Desportivo* devem confirmar que os Códigos numéricos são correspondentes e que este Código numérico é corretamente registado pelo RCD no Formulário de *Controlo de Dopagem*. Caso o *Praticante Desportivo* ou o RCD verifiquem que os números não correspondem, o RCD deve pedir ao *Praticante Desportivo* para seleccionar outro kit. O RCD deve registar a ocorrência.

E.4.8 O RCS deve limpar a pele com um toalhete ou algodão desinfetante esterilizado num local que não afete negativamente o *Praticante Desportivo* ou o seu desempenho e, se necessário, aplicar um torniquete. O RCS deve recolher a *Amostra* de sangue de uma veia superficial para o tubo de Recolha. O torniquete, se aplicado, deverá ser imediatamente removido após a punção venosa.

E.4.9 A quantidade de sangue recolhida deve ser adequada para satisfazer os requisitos analíticos relevantes para a análise a ser realizada à *Amostra*, conforme definido nas Orientações para a Colheita de sangue da *AMA*.

E.4.10 Caso o volume de sangue recolhido do *Praticante Desportivo* na primeira tentativa não seja suficiente, o RCS deverá repetir o processo até um total máximo de três tentativas. Caso não seja possível recolher uma quantidade suficiente de sangue nas três tentativas, o RCS deve comunicar a situação ao RCD. O RCD deve dar por terminada a Sessão de Recolha de Amostras e registar os motivos para essa decisão.

E.4.11 O RCS deve aplicar um penso no local onde foi realizada a punção venal.

E.4.12 O RCS deve eliminar qualquer equipamento de colheita de sangue não utilizado na Sessão de Recolha de Amostras de acordo com as normas locais para o manuseamento de sangue.

E.4.13 Caso a *Amostra* necessite de processamento adicional no local, como centrifugação ou separação (p. ex., no caso de *Amostras* destinadas a utilização no âmbito do programa *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*, assim que o fluxo de sangue para o tubo seja interrompido, o RCS deve retirar o tubo do suporte e homogeneizar o sangue no tubo, invertendo-o lentamente pelo menos três vezes), o *Praticante Desportivo* deve continuar a observar a *Amostra* até que esta se encontre devidamente selada no kit inviolável.

E.4.14 O *Praticante Desportivo* deve selar a sua *Amostra* no kit de Recolha de *Amostra*, de acordo com as instruções do RCD. O RCD deve verificar, sob observação do *Praticante Desportivo*, que a *Amostra* está devidamente selada. O *Praticante Desportivo* e o RCS/RCD devem assinar o formulário de *Controlo de Dopagem*.

E.4.15 Caso a *Amostra* se destine a utilização no âmbito do programa *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*, o RCD/RCS deve colocá-la num dispositivo de armazenamento que seja capaz de manter as *Amostras* a uma temperatura baixa durante o armazenamento e transporte, sem no entanto permitir o congelamento de *Amostras* de sangue total (como, p. ex., um frigorífico, uma mala térmica, um saco isotérmico ou outro dispositivo com capacidade semelhante). Deve usar-se um dispositivo de registo de dados de temperatura para registar a temperatura da *Amostra* durante o armazenamento e transporte. Na seleção do dispositivo de armazenamento, a Autoridade de Recolha de Amostras deve ter em consideração a duração do armazenamento e transporte, o número de *Amostras* a armazenar em conjunto e as condições ambientais prevaletentes (temperaturas quentes ou frias).

E4.16 As *Amostras* seladas devem ser armazenadas de modo a proteger a sua integridade, identidade e segurança, antes do transporte desde a Estação de Controlo de Dopagem para o laboratório que irá analisar as *Amostras*.

E.4.17 As *Amostras* de sangue devem ser transportadas de acordo com a Secção 9.0. O procedimento de transporte é da responsabilidade do RCD. As *Amostras* de sangue devem ser transportadas num dispositivo que assegure a integridade das *Amostras* ao longo do tempo, independentemente das variações na temperatura externa. O dispositivo de transporte deve ser transportado por meio de um método seguro e autorizado pela Autoridade Responsável pelo Controlo. Caso a *Amostra* se destine a utilização no âmbito do programa *Passaporte Biológico do Praticante Desportivo*, deve ser transportada rapidamente para o laboratório onde a análise será realizada, idealmente, no prazo de 36 horas após a recolha da *Amostra*.

Anexo F - Amostras de Urina - Volume Insuficiente

F.1 Objetivo

Assegurar que quando não é fornecido o Volume de Urina Adequado para Análise são seguidos os procedimentos adequados.

F.2 Âmbito

O procedimento tem início com a informação do *Praticante Desportivo* de que a *Amostra* fornecida não respeita o Volume de Urina Adequado para Análise e termina com o fornecimento pelo *Praticante Desportivo* de uma *Amostra* com volume suficiente.

F.3 Responsabilidade

O RCD é responsável por declarar que o volume da *Amostra* é insuficiente e por recolher a(s) *Amostra(s)* adicional(is) para obter uma *Amostra* combinada com volume suficiente.

F.4 Requisitos

F.4.1 Caso o volume da *Amostra* recolhida não seja suficiente, o RCD deve informar o *Praticante Desportivo* que deve ser recolhida uma *Amostra* adicional para perfazer o Volume de Urina Adequado para Análise.

F.4.2 O RCD deve pedir ao *Praticante Desportivo* para selecionar o Equipamento de Recolha de Amostras parciais, de acordo com o Artigo D.4.4.

F.4.3 O RCD deve pedir ao *Praticante Desportivo* para abrir o equipamento em questão, verter a *Amostra* para o novo recipiente (exceto se os procedimentos da Autoridade de Recolha de Amostras permitam a retenção da *Amostra* insuficiente no recipiente de Recolha original) e selá-lo conforme as instruções do RCD. O RCD verifica, à vista do *Praticante Desportivo*, que o recipiente (ou se o recipiente de Recolha original, se aplicável) foi devidamente selado.

F.4.4 O RCD e o *Praticante Desportivo* devem confirmar que o código numérico do equipamento e o volume e identidade da *Amostra* insuficiente são corretamente registados pelo RCD no Formulário de *Controlo* de Dopagem. O *Praticante Desportivo* ou o RCD devem manter a *Amostra* na sua posse.

F.4.5 Enquanto aguarda para fornecer uma *Amostra* adicional, o *Praticante Desportivo* deve permanecer sob constante observação e deve ser-lhe permitido ingerir líquidos.

F.4.6 Quando o *Praticante Desportivo* estiver apto a fornecer a *Amostra* adicional, devem ser repetidos os procedimentos de Recolha de *Amostras*, conforme descrito no Anexo D – Recolha de *Amostras* de Urina, até que o volume combinado da(s) *Amostra(s)* seja suficiente.

F.4.7 Assim que o RCD verifique que o requisito do Volume de Urina Adequado para Análise foi preenchido, o RCD e o *Praticante Desportivo* devem verificar a integridade do selo do(s) recipiente(s) que contém a(s) *Amostra(s)* parcial(is) fornecida(s) anteriormente. Qualquer irregularidade na integridade do(s) selo(s) deve ser registada pelo RCD e investigada de acordo com o Anexo A – Investigação de um Eventual Incumprimento.

F.4.8 O RCD deve então pedir ao *Praticante Desportivo* para quebrar o(s) selo(s) e combinar as *Amostras*, assegurando que as *Amostras* adicionais são adicionadas, pela ordem em que foram recolhidas, à *Amostra* parcial inicial até perfazer, no mínimo, o Volume de Urina Adequado para Análise.

F.4.9 O RCD e o *Praticante Desportivo* devem então prosseguir com os procedimentos descritos nos Artigos D.4.12 ou D.4.14, conforme o caso.

F.4.10 O RCD deve verificar a urina residual de acordo com o Artigo D.4.16, para confirmar que cumpre o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise.

D.4.11 A urina restante apenas deve ser eliminada quando os frascos A e B estiverem cheios, em conformidade com o Artigo D.4.14, e a urina residual tiver sido testada, em conformidade com o Artigo F.4.10. O Volume de Urina Adequado para Análise deve ser considerado o mínimo absoluto.

Anexo G - Amostras de Urina que não cumprem os requisitos de Gravidade Específica Adequada para Análise

G.1 Objetivo

Garantir que quando a *Amostra* não cumpre o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise, são seguidos os procedimentos corretos.

G.2 Âmbito

O procedimento tem início quando o RCD informa o *Praticante Desportivo* que é necessária uma *Amostra* adicional e termina com a Recolha de uma *Amostra* que cumpra o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise, ou, caso necessário, com a ação apropriada por parte da Autoridade Responsável pelo Controlo.

G.3 Responsabilidade

A Autoridade de Recolha de Amostras deve estabelecer procedimentos que permitam assegurar a Recolha de uma *Amostra* adequada. Caso a *Amostra* originalmente recolhida não cumpra o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise, o RCD deverá recolher *Amostras* adicionais até obter uma *Amostra* adequada.

G.4 Requisitos

G.4.1 O RCD deve determinar que os requisitos da Gravidade Específica Adequada para Análise não foram cumpridos.

G.4.2 O RCD deve informar o *Praticante Desportivo* de que deve fornecer uma *Amostra* adicional.

G.4.3 Enquanto aguarda para fornecer uma *Amostra* adicional, o *Praticante Desportivo* deve permanecer sob observação constante.

G.4.4 O *Praticante Desportivo* deve receber instruções para não se hidratar demasiado, pois isso poderá dificultar a produção de uma *Amostra* adequada. Em determinadas circunstâncias, a hidratação excessiva poderá constituir uma violação do Artigo 2.5 do *Código (Manipulação ou Tentativa de Manipulação de qualquer parte do Controlo de Dopagem)*.

G.4.5 Assim que o *Praticante Desportivo* esteja apto a fornecer uma *Amostra* adicional, o RCD deve repetir os procedimentos de Recolha de *Amostras* descritos no Anexo D – Recolha de *Amostras* de Urina.

G.4.6 O RCD deve continuar a recolher *Amostras* adicionais até que o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise seja cumprido ou até que o RCD determine a existência de circunstâncias excecionais que levem a que, por motivos logísticos, seja interrompida a Sessão de Recolha de Amostras. Tais circunstâncias excecionais devem ser devidamente documentadas pelo RCD.

[Comentário à Secção G.4.6: É da responsabilidade do Praticante Desportivo fornecer uma Amostra com a Gravidade Específica Adequada para Análise. Caso a sua primeira amostra seja demasiado diluída, não deve necessitar de mais hidratação e, portanto, deve evitar beber tanto quanto possível, até que consiga fornecer uma Amostra com a Gravidade Específica Adequada para Análise. O RCD deve aguardar o tempo que for necessário para recolher essa Amostra. A Autoridade Responsável pelo Controlo pode especificar os procedimentos a serem seguidos pelo RCD a fim de determinar a existência de circunstâncias excecionais que impossibilitem a continuação da Sessão de Recolha de Amostras.]

G.4.7 O RCD deve registar que as *Amostras* recolhidas pertencem a um único *Praticante Desportivo* e a ordem pela qual as *Amostras* foram fornecidas.

G.4.8 O RCD deve então prosseguir com a Sessão de Recolha de Amostras, nos termos do Artigo D.4.17.

G.4.9 Caso se determine que nenhuma das *Amostras* recolhidas do *Praticante Desportivo* cumpre o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise e o RCD determine que, por motivos logísticos, é impossível prosseguir com a Sessão de Recolha de Amostras, o RCD pode dar por terminada a Sessão de Recolha de Amostras.

G.4.10 O RCD deve enviar ao laboratório responsável pelas análises todas as *Amostras* recolhidas, quer estas cumpram ou não o requisito da Gravidade Específica Adequada para Análise.

G.4.11 O laboratório deve determinar, em conjunto com a Autoridade Responsável pelo Controlo, quais as *Amostras* que devem ser analisadas.

Anexo H - Requisitos de Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras

H.1 Objetivo

Assegurar que o Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras não possui qualquer conflito de interesse e que detém as qualificações e a experiência adequadas para a realização de Sessões de Recolha de Amostras.

H.2 Âmbito

Os requisitos do Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras começam pelo desenvolvimento das competências necessárias para o Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras e terminam com a apresentação de acreditação identificável.

H.3 Responsabilidade

A Autoridade de Recolha de Amostras é responsável por todas as atividades definidas neste Anexo H.

H.4 Requisitos - Qualificações e formação

H.4.1 A Autoridade de Recolha de Amostras deve:

- a) determinar os requisitos de competências e qualificação necessários para as funções de RCD, Auxiliar de Controlo de Dopagem e RCS; e
- b) desenvolver declarações de funções para todo o Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras, que descrevam as respetivas responsabilidades. Como requisito mínimos:
 - i) o Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras não deve incluir *Menores de Idade*; e
 - ii. Os RCS devem ter as qualificações e competências técnicas adequadas necessárias para a realização de Recolha de sangue de uma veia.

H.4.2 A Autoridade de Recolha de Amostras deve assegurar que qualquer Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras com interesses no resultado de uma Sessão de Recolha de Amostras não é destacada para essa Sessão de Recolha de Amostras. Considera-se que os elementos do Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras têm tais interesses quando:

- a) estão envolvidos na administração da modalidade desportiva para a qual o *Controlo* está a ser realizado; ou

- b) têm uma relação de parentesco ou estão envolvidos nos assuntos pessoais de qualquer *Praticante Desportivo* que forneça uma *Amostra* nessa sessão.

H.4.3 A Autoridade de Recolha de Amostras deve estabelecer um sistema que garanta que o Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras possui as qualificações e a formação adequadas para levar a cabo as suas funções.

H.4.3.1 O programa de formação destinado aos RCS deve incluir, no mínimo, o estudo de todos os requisitos relevantes do processo de *Controlo* e a familiarização com as precauções padrão relevantes em ambientes de cuidados de saúde.

H.4.3.2 O programa de formação para RCD deve incluir, como requisitos mínimos:

- a) Formação teórica abrangente sobre os diferentes tipos de atividades de *Controlo* relevantes para as funções de RCD;
- b) A observação de todas as atividades de *Controlo* de Dopagem que sejam da responsabilidade do RCD, conforme estabelecido nesta Norma Internacional para Controlo e Investigações, de preferência no local; e
- c) O desempenho satisfatório de uma Sessão de Recolha de Amostras no local, sob a observação de um RCD ou entidade semelhante. O requisito relacionado com o fornecimento efetivo de uma *Amostra* de urina não deve ser incluído nas observações no local.

H.4.3.3 O programa de formação para Auxiliares de Controlo de Dopagem deve incluir estudos de todos os requisitos relevantes do processo de Recolha de *Amostras*.

H.4.3.4 Uma Autoridade de Recolha de Amostras que recolha *Amostras* de *Praticantes Desportivos* de uma nacionalidade diferente da do Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras (p. ex., num *Evento Internacional* ou em contexto *Fora de Competição*) deve estabelecer sistemas adicionais para assegurar que o Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras tem a formação adequada para desempenhar as suas funções no que respeita a esses *Praticantes Desportivos*.

H 4.4 A Autoridade de Recolha de Amostras deve manter registos da educação, formação, competências e experiência de todo o Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras.

H.5 Requisitos - Acreditação, nova acreditação e delegação

H.5.1 A Autoridade de Recolha de Amostras deve estabelecer um sistema para acreditação e nova acreditação do Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras.

H.5.2 A Autoridade de Recolha de Amostras deve assegurar que o Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras concluiu o programa de formação e está familiarizado com os requisitos desta Norma Internacional para Controlo e Investigações (incluindo, caso se aplique, o Artigo H.4.3.4, em relação à Recolha de Amostras de Praticantes Desportivos de uma nacionalidade diferente da do Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras), antes de conceder a acreditação.

H.5.3 A acreditação deve ser válida apenas por um período máximo de dois anos. O Pessoal Encarregue da Recolha de Amostras deve ser obrigado a repetir um programa de formação completo caso não tenha participado em atividades de Recolha de Amostras durante o ano anterior ao da nova acreditação.

H.5.4 Apenas Pessoal Responsável pela Recolha de Amostras que tiver uma acreditação reconhecida pela Autoridade de Recolha de Amostras será autorizado por esta a realizar atividades de Recolha de Amostras em seu nome.

H.5.5 Os RCD podem desempenhar pessoalmente quaisquer atividades envolvidas na Sessão de Recolha de Amostras, salvo a Recolha de sangue, a menos que sejam particularmente qualificados nesse sentido, ou podem instruir um Auxiliar de Controlo de Dopagem para executar atividades especificadas inseridas no âmbito das funções autorizadas do Auxiliar de Controlo de Dopagem.

Anexo I – Artigo 2.4 do Código - Requisitos de Localização

I.1 Introdução

I.1.1 Um *Praticante Desportivo* incluído num *Grupo Alvo* é obrigado a:

- a. efetuar Comunicações da Localização trimestrais que incluam informação completa e precisa sobre a localização do *Praticante Desportivo* durante o trimestre seguinte, incluindo o local de residência, treino, e competição ao longo desse trimestre e a atualizar a informação nessas Comunicações da Localização sempre que necessário, de modo a poder ser localizado para a realização de *Controlos* ao longo desse trimestre, nos períodos e locais especificados na respetiva Comunicação da Localização, conforme especificado no Artigo I.3. Caso não o faça, poderá incorrer num Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização; e
- b. especificar nas respetivas Comunicações de Localização, para cada dia do trimestre seguinte, um intervalo de tempo específico de 60 minutos, durante o qual deve estar disponível numa localização específica para a realização do *Controlo*, conforme especificado no Artigo I.4. Isto não limita, de forma alguma, a obrigação decorrente para o *Praticante Desportivo* do Artigo 5.2 do Código, de se submeter a *Controlos* a qualquer altura e local, conforme solicitado por uma *Organização Antidopagem* com Autoridade de Controlo sobre o mesmo. Também não limita a sua obrigação de fornecer as informações especificadas no artigo I.3, relativas à sua localização fora do referido intervalo de tempo de 60 minutos. No entanto, caso o *Praticante Desportivo* não esteja disponível para o *Controlo* na localização especificada no intervalo de tempo de 60 minutos especificado para esse dia na sua Comunicação da Localização, essa não-comparência pode ser considerada como um Controlo Declarado como Não Realizado.

[Comentário à Secção I.1.1(b): a finalidade do intervalo de tempo de 60 minutos é a de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de localizar o Praticante Desportivo para realizar o Controlo e a impraticabilidade e injustiça de punir os Praticantes Desportivos por um Controlo Declarado como Não Realizado de cada vez que se desviem da rotina previamente comunicada. As Organizações Antidopagem que implementaram sistemas de localização no período até 2009 refletem essa tensão de várias formas. Algumas obrigavam à comunicação da Localização "24/7", mas não consideravam um Controlo Declarado como Não Realizado caso o Praticante Desportivo não se encontrasse onde tinha dito que estaria, exceto (a) em casos em que o mesmo não pudesse comparecer para o Controlo após notificação telefónica no momento; ou (b) caso no dia seguinte ainda não estivesse onde tinha especificado que estaria. Outras pediam detalhes sobre o paradeiro do Praticante Desportivo apenas durante uma hora por dia, mas o Praticante Desportivo seria inteiramente responsabilizado durante esse período, o que dava certezas a cada uma das partes, mas limitava a capacidade

da Organização Antidopagem de controlar o atleta fora desse período. Após demorada consulta a partes interessadas com significativa experiência em informação de localização, foi adotada a perspectiva de que a melhor forma de maximizar as hipóteses de localizar o Praticante Desportivo, simultaneamente assegurando uma razoável e apropriada mitigação do risco de Controlo Declarado como Não Realizado "24/7", seria combinar os melhores elementos de cada sistema, ou seja, obrigar à comunicação da Informação sobre a Localização "24/7" mas limitando a exposição ao risco de Controlo Declarado como Não Realizado a um intervalo de tempo de 60 minutos.]

I.1.2 Três Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização por parte de qualquer *Praticante Desportivo* num período de 12 meses constituem uma violação de normas antidopagem, nos termos do artigo 2.4 do *Código*. Os Incumprimentos do Dever de Informação sobre a Localização podem ser qualquer combinação de Incumprimentos do Dever de Informação sobre a Localização e/ou Controlos Declarados como Não Realizados, conforme os termos do Artigo I.5.

[Comentário à Secção I.1.2: Embora um único Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização não constitua uma violação do Artigo 2.4 do Código, dependendo dos factos, poderá constituir uma violação do Artigo 2.3, do Código (Evasão à Recolha de uma Amostra) e/ou do Artigo 2.5 do Código (Manipulação ou Tentativa de Manipulação do Controlo de Dopagem).]

I.1.3 O período de 12 meses referido no Artigo 2.4 do *Código* terá início na data em que um *Praticante Desportivo* comete o primeiro Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização que serviu de base à alegação de uma violação do Artigo 2.4 do *Código*. Caso ocorram dois ou mais Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização no período de 12 meses seguinte, então terá sido cometida uma violação do Artigo 2.4 do *Código*, independentemente de terem sido recolhidas com sucesso *Amostras* do *Praticante Desportivo* durante esse período de 12 meses. No entanto, se um *Praticante Desportivo* que tenha cometido um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização não cometer outros dois Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização no período de 12 meses seguinte ao primeiro, no final desse período de 12 meses, o primeiro Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização "expirará" para fins da aplicação do Artigo 2.4 do *Código*, tendo início um novo período de 12 meses a partir da data de um eventual novo Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização.

[Comentário à Secção I.1.3: Para efeitos de determinar se ocorreu um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização no período de 12 meses referido no Artigo 2.4 do Código, (a) será considerado que ocorreu um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização no primeiro dia do trimestre para o qual o Praticante Desportivo não cumpriu (totalmente) com uma obrigação de informação de localização; e (b) será considerado que ocorreu um

Controlo Declarado como Não Realizado na data em que ocorreu a tentativa falhada de Recolha de uma Amostra.]

I.1.4 De modo a conceder aos *Praticantes Desportivos* todos os benefícios das mudanças introduzidas na versão do *Código* de 2015 (nomeadamente, a redução do período relevante nos termos do Artigo 2.4 do *Código* de 18 para 12 meses), qualquer Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização que tenha ocorrido antes de 1 de janeiro de 2015 “expirará” (para efeitos da aplicação do Artigo 2.4 do *Código*) 12 meses após a data da sua ocorrência.

I.2 Integrar e sair de um Grupo Alvo

I.2.1 A Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável) deve notificar cada *Praticante Desportivo* designado para inclusão no seu *Grupo Alvo* do seguinte:

- a. o facto de que foi incluído no seu *Grupo Alvo* com efeitos a partir de uma data futura específica;
- b. os Requisitos de Informação sobre a Localização que deve cumprir; e
- c. as *Consequências* em caso de incumprimento desses Requisitos de Informação sobre a Localização.

[Comentário à Secção I.2.1: Esta notificação pode ser efetuada por meio da Federação Nacional ou Comité Olímpico Nacional, caso tal seja considerado apropriado ou conveniente pela Federação Internacional/Organização Nacional Antidopagem. A notificação deve igualmente explicar o que o Praticante Desportivo terá de fazer para cumprir com as disposições do Artigo 2.4 do Código - Requisitos de Informação sobre a Localização (ou remeter o Praticante Desportivo para uma página da Internet ou outro recurso onde essa informação se encontre disponível). Os Praticantes Desportivos incluídos num Grupo Alvo devem ser informados e instruídos, para que compreendam os Requisitos de Informação sobre a Localização que devem cumprir, como funciona o sistema de comunicação da localização, as Consequências de Incumprimentos do Dever de Informação sobre a Localização e de Controlos Declarados como Não Realizados, bem como os seus direitos de contestar Incumprimentos do Dever de Informação sobre a Localização e Controlos Declarados como Não Realizados que tenham sido instaurados contra si.

As Organizações Antidopagem devem ainda ser proactivas a ajudar os Praticantes Desportivos a evitar Incumprimentos do Dever de Informação sobre a Localização. Por exemplo, muitas Organizações Antidopagem relembram sistematicamente os Praticantes Desportivos do seu Grupo Alvo dos prazos trimestrais das respetivas Comunicações da Localização, e acompanham os Praticantes Desportivos que ainda não cumpriram as obrigações de informação de localização, à medida que se aproxima o fim do prazo. No entanto, os Praticantes Desportivos permanecem totalmente responsáveis pelo cumprimento

das obrigações de informação de localização, independentemente de receberem ou não esse acompanhamento por parte da Organização Antidopagem.]

1.2.2 Caso um *Praticante Desportivo* esteja incluído no Grupo Alvo de uma Federação Internacional e no Grupo Alvo de uma *Organização Nacional Antidopagem* (ou nos *Grupos Alvo* de mais do que uma *Organização Nacional Antidopagem* ou mais do que uma Federação Internacional), então, cada uma deve notificar o *Praticante Desportivo* da sua inclusão no respetivo Grupo Alvo. No entanto, antes de o fazerem, devem acordar entre si a que Organização o *Praticante Desportivo* deve endereçar as Comunicações da Localização e cada notificação enviada ao *Praticante Desportivo* deve especificar que as Comunicações da Localização devem ser enviadas apenas para essa *Organização Antidopagem* (que partilhará essa informação com quaisquer outras *Organizações Antidopagem* com jurisdição de *Controlo Antidopagem* sobre o *Praticante Desportivo*). Não deve ser solicitado a um *Praticante Desportivo* que envie Comunicações da Localização a mais do que uma *Organização Antidopagem*.

[Comentário à Secção 1.2.2: Caso as respetivas Organizações Antidopagem não consigam chegar a acordo sobre qual delas será responsável pela recolha da Informação sobre a Localização do Praticante Desportivo e por partilhá-la com as restantes Organizações Antidopagem com Autoridade sobre os Controlos ao Praticante Desportivo, então, cada uma deve enviar à AMA, por escrito, a sua opinião sobre como a questão deve ser resolvida, após o que a AMA tomará uma decisão, com base no melhor interesse do Praticante Desportivo. A decisão da AMA será final, sem possibilidade de recurso.]

1.2.3 Uma Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* que mantenha um *Grupo Alvo* deve estabelecer um sistema de fácil gestão para a recolha, manutenção e partilha de Comunicações da Localização, de preferência com base numa plataforma online (que permita registar quem introduz a informação e quando) ou então por mensagens de fax, e-mail e/ou SMS, com vista a assegurar que:

- a. a informação fornecida pelo *Praticante Desportivo* é armazenada de forma segura (no *ADAMS* ou outro sistema aprovado pela *AMA*);
- b. a informação pode ser consultada por (i) indivíduos autorizados agindo em nome da Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável) com base no princípio da "necessidade de conhecer" tal informação; (ii) A *AMA*; e (iii) outras *Organizações Antidopagem* com jurisdição de *Controlo* sobre o *Praticante Desportivo*; e
- c. a informação é mantida estritamente confidencial a todo o momento, que é utilizada exclusivamente para os fins previstos no Artigo 5.6 do *Código* e que é eliminada de acordo com a Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais assim que deixar de ser relevante.

1.2.4 Um *Praticante Desportivo* que seja incluído num *Grupo Alvo* continuará sujeito aos Requisitos de Informação sobre a Localização previstos no Artigo 2.4 do Código exceto se e até que:

- a. tenha recebido um aviso escrito por parte da *Organização Antidopagem* responsável por tal *Grupo Alvo* notificando-o de que já não se encontra designado para o *Grupo Alvo* em questão; ou
- b. se retire das *Competições* na modalidade em questão, nos termos das normas aplicáveis, submetendo uma notificação escrita nesse sentido a cada *Organização Antidopagem* que o tiver designado para um *Grupo Alvo*.

[Comentário à Secção 1.2.4: As normas aplicáveis podem também obrigar a que o aviso de retirada da competição seja enviado também à Federação Nacional do Praticante Desportivo.

Caso um Praticante Desportivo se retire das competições numa modalidade e depois regresse às mesmas, o respetivo período de indisponibilidade para Controlos Fora de Competição deve ser ignorado para efeitos do cálculo do período de 12 meses referido no Artigo 2.4 do Código. Assim, eventuais Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização incorridos pelo Praticante Desportivo antes da sua retirada podem ser combinados, para efeitos da aplicação do Artigo 2.4 do Código, com Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização incorridos pelo Praticante Desportivo após este se tornar novamente disponível para Controlos Fora de Competição. Por exemplo, se um Praticante Desportivo tiver cometido dois Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização nos seis meses anteriores à sua retirada das competições, e depois voltar a cometer um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização nos primeiros seis meses em que fica novamente disponível para Controlos Fora de Competição, isso constituirá uma violação do Artigo 2.4 das normas antidopagem.]

I.3 Requisitos de Comunicação da Localização

1.3.1 Numa data especificada pela *Organização Antidopagem* que recebe as Comunicações da Localização do *Praticante Desportivo* – que deve ser anterior ao primeiro dia de cada trimestre (ou seja, 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro, respetivamente) – um *Praticante Desportivo* incluído num *Grupo Alvo* deve submeter uma Comunicação da Localização que contenha, como requisito mínimo, a informação seguinte:

- a. o endereço postal completo para o qual devem ser endereçadas as notificações formais destinadas ao *Praticante Desportivo*. Considerar-se-á que qualquer notificação ou outro item enviado para tal endereço será considerado efetivamente recebido pelo *Praticante Desportivo* cinco dias úteis após ter sido depositado no correio;

[Comentário à Secção 1.3.1(a): Para os referidos efeitos, o Praticante Desportivo deve especificar o endereço onde reside ou onde saiba que qualquer

correspondência de que seja destinatário será imediatamente trazida à sua atenção. As Organizações Antidopagem são também encorajadas a complementar esta disposição básica com outras disposições de notificação e/ou "aviso considerado recebido" no seu regulamento (por exemplo, permitindo o uso de fax, e-mail, SMS ou outros métodos de entrega de notificações; permitindo a consideração de comprovativos de receção efetiva em substituição de receção considerada efetuada; permitindo a entrega de notificações à Federação Nacional do Praticante Desportivo caso não seja possível a entrega no endereço fornecido pelo mesmo). O objetivo dessas disposições deve ser o de encurtar os prazos de gestão de resultados.]

- b. detalhes sobre qualquer deficiência de que o *Praticante Desportivo* seja portador que possa afetar o procedimento a seguir numa Sessão de Recolha de Amostras;
- c. a confirmação expressa do consentimento do *Praticante Desportivo* para a partilha da sua Comunicação da Localização com outras *Organizações Antidopagem* com Autoridade de Controlo sobre o mesmo;
- d. para cada dia do trimestre seguinte, o endereço completo do local onde o *Praticante Desportivo* estará alojado (p.ex., casa, alojamento temporário, hotel, etc.);
- e. para cada dia do trimestre seguinte, o nome e endereço completo de cada local onde o *Praticante Desportivo* se encontrará a treinar, trabalhar ou a desenvolver qualquer outra atividade regular (p. ex. estudos), bem como os cronogramas habituais das referidas atividades regulares; e

[Comentário à Secção I.3.1(e): Este requisito aplica-se apenas a atividades que façam parte da rotina habitual do Praticante Desportivo. Por exemplo, se a rotina habitual do Praticante Desportivo incluir treinos em ginásio, piscina e pista e sessões regulares de fisioterapia, o Praticante Desportivo deve fornecer o nome e endereço do ginásio, piscina, pista e instalações de fisioterapia na sua Comunicação da Localização, definindo a sua rotina habitual como no exemplo seguinte: "Segundas: 9h-11h ginásio, 13h-17h ginásio; Terças: 9h-11h ginásio, 16h-18h ginásio; Quartas: 9h-11h pista, 15h-17h fisioterapia; Quintas: 9h-12h ginásio 16h-18h pista; Sextas: 9h-11h piscina 15h-17h fisioterapia; Sábados: 9h-12h pista, 13h-15h piscina; Domingos: 9h-11h pista, 13h-15h piscina".

Caso o Praticante Desportivo não se encontre atualmente em treinos, deve especificar este facto na sua Comunicação da Localização e incluir os detalhes de qualquer outra rotina que irá seguir no próximo trimestre, como por exemplo, a sua rotina de trabalho, horário escolar, rotina de reabilitação, ou outra, bem como identificar o nome e o endereço de cada local onde essa rotina será desenvolvida e o prazo de duração da mesma.

No caso de um desporto de equipa ou outro desporto em que a competição e/ou treino são realizados de forma coletiva, as atividades regulares do praticante

desportivo são suscetíveis de incluir a maioria, senão todas as Atividades de Equipa.]

- f. o cronograma de *Competições do Praticante Desportivo* para o trimestre seguinte, incluindo o nome e endereço de cada local onde o *Praticante Desportivo* irá competir ao longo do trimestre e as datas nas quais está escalado para competições em tais locais.

I.3.2 Sujeita aos termos do Artigo I.3.3, a Comunicação da Localização deve ainda incluir, para cada dia, um intervalo de tempo de 60 minutos específico entre as 05h00 e as 23h00 de cada dia, durante o qual o *Praticante Desportivo* se encontrará disponível e acessível para *Controlo* num local específico.

[Comentário à Secção I.3.2: O Praticante Desportivo pode escolher o intervalo de tempo de 60 minutos entre as 05h00 e as 23h00 a ser utilizado para este fim, desde que, durante o intervalo de tempo em questão, ele se encontre num local acessível ao RCD. Poderá ser o local de residência, de treinos ou competição do Praticante Desportivo, ou poderá ser outro local (por exemplo, o local de trabalho ou escola). Um Praticante Desportivo poderá especificar um intervalo de tempo de 60 minutos durante o qual se encontrará num hotel, apartamento, condomínio fechado ou outro local no qual o acesso ao Praticante Desportivo terá de ser solicitado num balcão de receção, a um porteiro ou a um elemento de segurança. Além disso, o Praticante Desportivo pode especificar um intervalo de tempo específico correspondente a uma altura em que se encontre a participar numa Atividade Coletiva. Em qualquer caso, qualquer incumprimento da obrigação de se encontrar acessível e disponível para Controlos na hora e local especificados, será considerado um Controlo Declarado como Não Realizado.]

I.3.3 Como única exceção ao Artigo I.3.2, se (e apenas se) existirem datas no trimestre em questão nas quais o *Praticante Desportivo* tenha sido convocado para competir num *Evento* (com a exceção de *Eventos* organizados por uma *Organização Responsável por Grandes Eventos Desportivos*), e a *Organização Antidopagem* que incluiu o *Praticante Desportivo* no *Grupo Alvo* estiver satisfeita com a informação disponibilizada por outras fontes relativamente à localização do *Praticante Desportivo* para *Controlos* nessas datas, então, a *Organização Antidopagem* que incluiu o *Praticante Desportivo* no *Grupo Alvo* poderá dispensar o cumprimento do requisito previsto no Artigo I.3.2 relativo à especificação de um intervalo de tempo de 60 minutos relativamente a essas datas ("Datas Em Competição"). Caso o *Praticante Desportivo* esteja incluído no *Grupo Alvo* de uma Federação Internacional e uma *Organização Nacional Antidopagem*, prevalecerá a decisão da Federação Internacional relativamente à dispensa desse requisito em relação às datas Em Competição. Caso o requisito de especificar um intervalo de tempo de 60 minutos tenha sido dispensado em relação às Datas Em Competição e o *Praticante Desportivo* tenha especificado na sua Comunicação da Localização uma série de datas nas quais previa estar Em Competição (e, em resultado disso, não tenha especificado um intervalo de tempo de 60 minutos para essas datas), na eventualidade de o *Praticante Desportivo* ser eliminado da *Competição* antes

do fim dessas datas, fazendo com que as datas seguintes deixem de ser Datas Em Competição, o Praticante Desportivo deve atualizar a sua Comunicação da Localização, que deverá então incluir toda a informação necessária relativa a essas datas, incluindo o intervalo de tempo de 60 minutos especificado no Artigo I.3.2.

I.3.4 É da responsabilidade do *Praticante Desportivo* assegurar o fornecimento de toda a informação solicitada na Comunicação da Localização de forma precisa e com detalhe suficiente para permitir a qualquer *Organização Antidopagem* que necessite de localizar o *Praticante Desportivo* para *Controlo* num determinado dia do trimestre, nos locais e horas especificados pelo *Praticante Desportivo* na sua Comunicação da Localização para o dia em questão, incluindo, sem limitação, durante o intervalo de tempo de 60 minutos especificado para esse dia na Comunicação da Localização. Mais especificamente, o *Praticante Desportivo* deve fornecer informação suficiente para permitir ao RCD encontrar o local, obter acesso ao mesmo e localizar aí o *Praticante Desportivo*. Caso não o faça, isso poderá constituir um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização e/ou (caso as circunstâncias o justifiquem) uma Evasão à Recolha de *Amostras*, nos termos do Artigo 2.3 do *Código* e/ou *Manipulação* ou *Tentativa de Manipulação* do *Controlo* de Dopagem, ao abrigo do Artigo 2.5 do *Código*. Em qualquer caso, a *Organização Antidopagem* deve considerar a realização de um *Controlo Direcionado ao Praticante Desportivo*.

[Comentário à Secção I.3.4: A título de exemplo, descrições de paradeiro como "a correr na Floresta Negra" são insuficientes e suscetíveis de resultar num Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização. Do mesmo modo, especificar uma localização à qual o RCD não consiga aceder (p. ex., um edifício ou zona de "acesso restrito") é igualmente suscetível de resultar num Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização. A Organização Antidopagem poderá ser capaz de determinar a insuficiência da informação a partir da própria Comunicação da Localização ou, alternativamente, poderá concluir que a informação é insuficiente ao tentar localizar o Praticante Desportivo sem sucesso. Em todo do caso, a questão deve ser considerada um aparente Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização, e/ou (caso as circunstâncias o justifiquem), uma Evasão à Recolha de Amostra, nos termos do Artigo 2.3 do Código e/ou uma Manipulação ou Tentativa de Manipulação do Controlo de Dopagem nos termos do Artigo 2.5 do Código.]

Caso um Praticante Desportivo não saiba exatamente qual será o seu paradeiro em todos os momentos durante o próximo trimestre, deve fornecer a sua melhor estimativa, com base em onde espera encontrar-se nos momentos relevantes, e, posteriormente, atualizar as informações conforme necessário, nos termos do Artigo I.3.5.]

I.3.5 Em caso de alteração nas circunstâncias que faça com que a informação constante da Comunicação da Localização deixe de ser correta ou completa, nos termos do Artigo I.3.4, o *Praticante Desportivo* deve submeter uma atualização, de modo a que a informação volte a estar completa e precisa. Especificamente, o

Praticante Desportivo deve manter a sua Comunicação da Localização sempre atualizada, de modo a refletir quaisquer alterações em qualquer dia do trimestre em questão relativamente a (a) a hora ou local correspondentes ao intervalo de tempo de 60 minutos especificado no Artigo 1.3.2; e/ou (b) ao local onde passará a noite. O *Praticante Desportivo* deve submeter a atualização o mais rápido possível após a alteração nas circunstâncias relevante, e, em qualquer caso, antes do início do intervalo de tempo de 60 minutos especificado na sua informação para o dia em questão. Caso não o faça, poderá incorrer num Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização e/ou (caso as circunstâncias o justifiquem) numa evasão à Recolha de uma *Amostra*, nos termos do Artigo 2.3 do *Código* e/ou numa *Manipulação* ou *Tentativa de Manipulação* do *Controlo* de Dopagem ao abrigo do Artigo 2.5 do *Código*. Em qualquer caso, a *Organização Antidopagem* deve considerar a realização de um *Controlo Direcionado* ao *Praticante Desportivo*.

[Comentário à Secção 1.3.5: A Organização Antidopagem que recebe as Comunicações da Localização do Praticante Desportivo deve disponibilizar mecanismos apropriados (p. ex., telefone, fax, Internet, e-mail, SMS) para a submissão das referidas atualizações.

É da responsabilidade de cada Organização Antidopagem com Autoridade de Controlo sobre o Praticante Desportivo verificar a submissão de eventuais atualizações pelo Praticante Desportivo, antes de tentar recolher uma Amostra do Praticante Desportivo com base na Comunicação da Localização inicial. Para que não restem dúvidas, um Praticante Desportivo que atualize o seu intervalo de 60 minutos de um determinado dia para uma hora anterior à do intervalo de 60 minutos inicial, deve, ainda assim, submeter-se ao controlo durante o intervalo de tempo de 60 minutos inicial, caso seja localizado para o Controlo durante esse intervalo de tempo.]

1.3.6 Apenas será considerado que um *Praticante Desportivo* cometeu um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização quando a Autoridade para a Gestão de Resultados determine o seguinte:

- a. que o *Praticante Desportivo* foi devidamente notificado (i) da sua inclusão num *Grupo Alvo*; (ii) do conseqüente requisito de enviar Comunicações da Localização; e (iii) das *Consequências* de qualquer Incumprimento do referido requisito;
- b. que o *Praticante Desportivo* não cumpriu o referido requisito dentro do prazo aplicável;

[Comentário à Secção 1.3.6(b): Um Praticante Desportivo terá falhado com o cumprimento do requisito de Comunicação da Localização quando (i) não tiver submetido tal comunicação ou quando não atualize a informação, nos termos do Artigo 1.3.5; ou (ii) quando tiver submetido a informação ou atualização, mas não tiver incluído todas as informações necessárias na comunicação ou atualização (por exemplo, a não-inclusão do local onde vai ficar durante a noite para cada dia do trimestre seguinte ou para cada dia coberto pela atualização, ou não declare

que vai desenvolver uma atividade regular durante o trimestre ou durante o período abrangido pela atualização); ou (iii) quando as informações da comunicação original ou na atualização são imprecisas (por exemplo, um endereço que não existe) ou insuficientes para permitir à Organização Antidopagem localizá-lo para o Controlo (por exemplo, "a correr na Floresta Negra").]

- c. (no caso de um segundo ou terceiro Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização no mesmo trimestre) que foi notificado, nos termos do Artigo 1.5.2(d), do Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização anterior, e (caso esse Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização tiver revelado deficiências na informação constante na Comunicação da Localização que pudessem levar a posteriores Incumprimentos do Dever de Informação sobre a Localização caso não fossem colmatadas) que foi notificado de que, de modo a evitar um futuro novo Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização deveria submeter a Comunicação da Localização (ou atualização da mesma) dentro do prazo especificado na notificação (que nunca deve ser inferior a 24 horas após a receção da notificação e nunca ultrapassar o fim do mês no qual a notificação é recebida) e ainda assim não retificou esse Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização no prazo especificado na notificação; e

[Comentário à Secção 1.3.6(c): O requisito destina-se a assegurar que o Praticante Desportivo é notificado de um primeiro Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização no mesmo trimestre e que lhe é dada a oportunidade de evitar um segundo, antes que seja instaurado sobre ele um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização no mesmo trimestre. Mas esse é o único requisito. Especificamente, não é necessário concluir o processo de gestão de resultados relativamente ao primeiro Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização antes de instaurar um segundo Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização contra o Praticante Desportivo.]

- d. que o Incumprimento por parte do *Praticante Desportivo* foi, no mínimo, negligente. Para este efeito, será presumido que o *Praticante Desportivo* cometeu a falha por negligência mediante prova de que foi notificado dos requisitos exigidos e ainda assim não os cumpriu. Essa presunção apenas poderá ser refutada pelo *Praticante Desportivo* caso se estabeleça que nenhum comportamento da sua parte resultou em ou contribuiu para o Incumprimento.

I.4 Disponibilidade para *Controlo*

I.4.1 Embora o Artigo 5.2 do *Código* especifique que todo o *Praticante Desportivo* se deve submeter aos *Controlos* a qualquer hora e local, mediante solicitação da *Organização Antidopagem* com jurisdição de *Controlo* sobre o mesmo, um *Praticante Desportivo* incluído num *Grupo Alvo* terá ainda de se apresentar para o *Controlo* em qualquer dia, durante o intervalo de tempo de 60 minutos especificado para esse dia na sua Comunicação da Localização, no local especificado pelo *Praticante Desportivo* para esse intervalo de tempo nessa comunicação. Um Incumprimento deste requisito constituirá um aparente Controlo Declarado como Não Realizado. Caso o *Praticante Desportivo* seja submetido a *Controlos* durante esse intervalo de tempo, o *Praticante Desportivo* deve permanecer junto do RCD até que a recolha da *Amostra* esteja concluída, mesmo que o processo ultrapasse o intervalo de tempo de 60 minutos. Caso não o faça, isso será considerado uma violação do Artigo 2.3 do *Código* (Recusa ou Incumprimento na Apresentação a Recolha de *Amostras*).

[Comentário à Secção I.4.1: Para que o Controlo seja efetivo no desencorajamento e deteção de batota, este deve ser o mais imprevisível possível. Assim, a intenção subjacente ao espaço de tempo de 60 minutos não é limitar os Controlos a esse período, nem criar um período "predefinido" para o Controlo, mas sim:

- a. *clarificar os casos em que uma tentativa mal sucedida de controlar um Praticante Desportivo constitui um Controlo Declarado como Não Realizado;*
- b. *garantir que o Praticante Desportivo pode ser localizado e que poderá ser recolhida uma Amostra pelo menos uma vez por dia (o que deve desencorajar a dopagem, ou, pelo menos, torná-la muito mais difícil);*
- c. *aumentar a fiabilidade da restante Informação sobre a Localização fornecida pelo Praticante Desportivo, auxiliando, assim, a Organização Antidopagem a localizar o Praticante Desportivo para Controlo fora do intervalo de tempo de 60 minutos. O intervalo de tempo de 60 minutos "prende" o Praticante Desportivo a uma determinada localização num dia específico. Combinando essa informação com a que o Praticante Desportivo deve fornecer em relação ao local onde estará durante a noite, durante o treino, as competições e durante outras atividades 'regulares' durante esse dia, a Organização Antidopagem deve ser capaz de localizar facilmente o Praticante Desportivo para controlos Controlo fora do intervalo de tempo de 60 minutos; e*
- d. *gerar informação antidopagem útil, como p. ex. se o Praticante Desportivo especifica regularmente intervalos de tempo muito distantes uns dos outros e/ou altera o intervalo de tempo ou a localização muito próximo da hora marcada. Esta informação deve servir de base para a programação de Controlos Direcionados para esse Praticante Desportivo.]*

1.4.2 Para garantir justiça para o *Praticante Desportivo*, no caso de ter havido uma tentativa mal sucedida de Controlo de *um Praticante Desportivo* durante um dos intervalos de tempo de 60 minutos especificados na sua Comunicação da Localização, quaisquer tentativas posteriores de realizar um Controlo desse *Praticante Desportivo* (pela mesma *Organização Antidopagem* ou por outra) durante um dos intervalos de tempo de 60 minutos especificados na sua Comunicação da Localização apenas podem contar como Controlo Declarado como Não Realizado (ou, caso a tentativa tenha falhado porque a informação não foi suficiente para localizar o *Praticante Desportivo* durante o intervalo de tempo, como um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização) contra esse *Praticante Desportivo* se tal tentativa posterior tenha sido realizada após o *Praticante Desportivo* ter sido notificado, nos termos do Artigo 1.5.2(d), da tentativa mal sucedida inicial.

[Comentário à Secção 1.4.2: Este requisito destina-se a assegurar que o Praticante Desportivo é notificado de um Controlo Declarado como Não Realizado antes da instauração de um Controlo Declarado como Não Realizado posterior contra ele. Mas esse é o único requisito. Especificamente, não é necessário concluir o processo de gestão de resultados relativamente ao primeiro Controlo Declarado como Não Realizado antes de instaurar um segundo Controlo Declarado como Não Realizado contra o Praticante Desportivo.]

1.4.3 Apenas será considerado que o *Praticante Desportivo* cometeu um Controlo Declarado como Não Realizado quando a Autoridade para a Gestão de Resultados consegue estabelecer os elementos seguintes:

- a. que quando o *Praticante Desportivo* foi notificado que tinha sido incluído num *Grupo Alvo*, foi informado de que seria responsável por um Controlo Declarado como Não Realizado caso não se encontrasse disponível para o *Controlo* durante o intervalo de tempo de 60 minutos especificado na sua Comunicação da Localização no local especificado para esse intervalo de tempo;
- b. que um RCD tentou efetuar um Controlo *ao Praticante Desportivo* num determinado dia do trimestre, durante o intervalo de tempo de 60 minutos especificado na Comunicação da Localização do *Praticante Desportivo* para esse dia, visitando o local especificado para esse intervalo de tempo;

[Comentário à secção 1.4.3(b) Caso o Praticante Desportivo não se encontre disponível para o Controlo no início do intervalo de tempo de 60 minutos, mas fique disponível para Controlo posteriormente durante o intervalo de tempo de 60 minutos, o RCD deve recolher a Amostra e não deve processar uma tentativa de Controlo mal sucedida. Em vez disso, deve incluir todos os detalhes da demora na disponibilidade do Praticante Desportivo no relatório da missão. Qualquer padrão de comportamento deste tipo deve ser investigado como uma possível violação das normas antidopagem, nomeadamente uma evasão à Recolha de uma Amostra, nos termos do Artigo 2.3 ou 2.5 do Código. Poderá igualmente justificar um Controlo Direcionado ao Praticante Desportivo.]

Caso um Praticante Desportivo não se encontre disponível para o Controlo durante o intervalo de tempo de 60 minutos e no local especificado para esse dia, incorrerá num Controlo Declarado como Não Realizado mesmo que acabe por ser localizado nesse dia e seja recolhida uma Amostra com sucesso.]

- c. que durante o intervalo de tempo de 60 minutos especificado, o RCD fez o que seria razoável, (p. ex. dadas as circunstâncias e a natureza do local especificado) no sentido de localizar o *Praticante Desportivo*, exceto avisar o *Praticante Desportivo* da realização do Controlo com antecedência;

*[Comentário à Secção I.4.3(c): Assim que o RCD tenha chegado ao local especificado para o intervalo de tempo de 60 minutos, se o *Praticante Desportivo* não puder ser localizado imediatamente, o RCD deverá permanecer nesse local durante o tempo restante do intervalo de tempo de 60 minutos, caso necessário, e, durante o tempo restante, deverá empregar esforços razoáveis para tentar localizar o *Praticante Desportivo*. Consultar as Orientações da AMA para a Implementação de um Programa de Localização do *Praticante Desportivo* Eficaz para obter orientações sobre o que pode ser considerado razoável em tais circunstâncias.*

*Caso um *Praticante Desportivo* não seja localizado, apesar dos esforços razoáveis do RCD e faltarem apenas cinco minutos para terminar o intervalo de tempo de 60 minutos, então, como último recurso, o RCD pode (mas não é obrigado a fazê-lo) contactar o *Praticante Desportivo* por telefone (partindo do princípio que este forneceu o seu número de telefone na sua Comunicação da Localização), para verificar se ele se encontra na localização especificada. Caso o *Praticante Desportivo* atenda a chamada do RCD e esteja disponível no local especificado para o Controlo (ou próximo do mesmo) (isto é, durante o período de 60 minutos), então o RCD deve aguardar pelo *Praticante Desportivo* e recolher a Amostra normalmente. No entanto, o RCD deve também registar detalhadamente todas as circunstâncias, para auxiliar à decisão de encetar uma investigação mais aprofundada. Especificamente, o RCD deve registar quaisquer factos que sugiram que pode ter havido violação ou manipulação da urina ou sangue do *Praticante Desportivo* no intervalo de tempo decorrido entre o telefonema e a Recolha de Amostras. Caso o *Praticante Desportivo* atenda o telefonema do RCD e não se encontre na localização especificada, ou num local próximo, e, portanto, não possa estar disponível para o Controlo no intervalo de tempo de 60 minutos, o RCD deve elaborar um Relatório de Tentativa Falhada.*

Dado que a realização desse telefonema não é obrigatória, ficará ao inteiro critério da Autoridade de Recolha de Amostras e a apresentação de uma prova da realização de uma chamada telefónica não é um elemento essencial de um Controlo Declarado como Não Realizado, e a ausência da mesma não constituirá um elemento de defesa para o alegado Controlo Declarado como Não Realizado.]

- d. que o Artigo I.4.2 não se aplica ou (caso se aplique,) foi respeitado;
e

- e. que o facto de o *Praticante Desportivo* não se encontrar disponível para a realização do *Controlo* no local especificado durante o intervalo de 60 minutos definido foi, no mínimo, negligente. Para tais efeitos, será considerado que o *Praticante Desportivo* foi negligente mediante prova de todos os elementos previstos nas alíneas (a) a (d) do Artigo 1.4.3. Essa presunção apenas poderá ser refutada pelo *Praticante Desportivo* caso este consiga estabelecer que nenhum comportamento da sua parte resultou em, ou contribuiu para, (i) a sua não comparência ao *Controlo* no local e durante o intervalo de tempo especificados, e (ii) a não atualização da sua Comunicação da Localização, indicando uma localização diferente onde estará disponível para o *Controlo* durante um intervalo de tempo de 60 minutos especificado no dia relevante.

I.5 Gestão dos Resultados

I.5.1 Nos termos dos Artigos 7.1.2 e 7.6 do *Código*, a Autoridade para a Gestão de Resultados no que respeita a potenciais Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização será a Federação Internacional ou a *Organização Nacional Antidopagem* junto da qual o *Praticante Desportivo* em questão apresenta a sua Informação sobre a Localização.

[Comentário à Secção I.5.1: Se uma Organização Antidopagem que recebe as Comunicações da Localização de um Praticante Desportivo (e, é portanto a sua Autoridade para a Gestão de Resultados para efeitos de paradeiro) remover o Praticante Desportivo de seu Grupo Alvo após ter registado um ou dois Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização contra o mesmo, então, caso o Praticante Desportivo permaneça (ou seja incluído) no Grupo Alvo de Outra Organização Antidopagem e tal Organização Antidopagem passe a receber as suas Comunicações da Localização, então a outra Organização Antidopagem tornar-se-á a Autoridade para a Gestão de Resultados no que respeita a Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização por parte desse Praticante Desportivo, incluindo os instaurados pela primeira Organização Antidopagem. Nesse caso, a primeira Organização Antidopagem fornecerá à segunda Organização Antidopagem toda a informação sobre os Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização registados pela primeira Organização Antidopagem no período relevante, de modo a que, caso a segunda Organização Antidopagem registe qualquer posterior Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização contra esse Praticante Desportivo, esteja na posse de toda a informação de que necessita para disciplinar o Praticante Desportivo, nos termos do Artigo 1.5.4, por violação do Artigo 2.4 do Código.]

I.5.2 Quando pareça ter ocorrido um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, a gestão dos resultados será efetuada da forma seguinte:

- a. Caso o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização tenha sido identificado em resultado de uma tentativa falhada de Controlo a um *Praticante Desportivo*, a Autoridade Responsável pelo Controlo deve solicitar um Relatório de Tentativa Falhada ao RCD.

Caso a Autoridade Responsável pelo Controlo seja diferente da Autoridade para a Gestão de Resultados, esta deve fornecer um Relatório de Tentativa Falhada à Autoridade para a Gestão de Resultados sem demoras injustificadas, e deverá, a partir daí, auxiliar a Autoridade para a Gestão de Resultados em tudo o que for necessário para obter informação do RCD relativamente ao aparente Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização.

- b. A Autoridade para a Gestão de Resultados deve rever todos os elementos (incluindo qualquer Relatório de Tentativa Falhada apresentado pelo RCD) para determinar se foram cumpridos todos os requisitos do Artigo 1.3.6 (no caso de um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização) ou todos os requisitos do Artigo 1.4.3 (no caso de um Controlo Declarado como Não Realizado). Reunirá toda a informação necessária de terceiros (p. ex., o RCD cuja tentativa de Controlo resultou na identificação do Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização ou levou à instauração de um Controlo Declarado como Não Realizado) para auxiliar nesta tarefa.

[Comentário à Secção 1.5.2(b): As Orientações da AMA para a Implementação de um Programa de Localização do Praticante Desportivo Eficaz incluem orientações sobre quais as explicações que podem ou não desculpar um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização ou um Controlo Declarado como Não Realizado.]

- c. Caso a Autoridade para a Gestão de Resultados conclua que algum dos requisitos relevantes não foi cumprido (de modo a que não deva ser instaurado qualquer Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização), deve comunicar essa conclusão à AMA, à Federação Internacional ou à Organização Nacional Antidopagem (conforme aplicável), e à Organização Antidopagem que identificou o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, apresentando os motivos que levaram a tal conclusão. Cada uma das entidades terá direito a recorrer da decisão, nos termos do Artigo 13 do *Código*.
- d. Caso a Autoridade para a Gestão de Resultados conclua que foram cumpridos todos os requisitos relevantes, notificará o Praticante Desportivo no prazo de 14 dias a contar da data do aparente Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização. A notificação deve incluir detalhes suficientes sobre o aparente Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização para permitir ao Praticante Desportivo responder de acordo e deve conceder ao Praticante Desportivo um prazo razoável para enviar uma resposta, indicando a sua admissão do Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização ou, caso negue o incumprimento a justificação para tal. A notificação deve também informar o Praticante Desportivo de que três Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização num determinado período

de 12 meses constituem uma violação de normas antidopagem, nos termos do Artigo 2.4 do *Código* e deve indicar ainda se existem outros Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização registados contra si nos últimos 12 meses. Na eventualidade de um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização, a notificação deve ainda comunicar ao *Praticante Desportivo* que, de modo a evitar um novo Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização, este deve submeter a Informação sobre a Localização em falta antes do término do prazo especificado na notificação (que não deve ser inferior a 24 horas após a receção da notificação, nem ultrapassar o final do mês no qual a notificação é recebida).

- e. Caso o *Praticante Desportivo* não responda no prazo especificado, a Autoridade para a Gestão de Resultados deverá registar o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização instaurado contra o mesmo. Caso o *Praticante Desportivo* responda dentro do prazo, deve considerar se tal resposta altera a sua decisão original de que todos os requisitos para o registo de um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização foram cumpridos.
 - i. Se for o caso, deve comunicar essa conclusão à *AMA*, à Federação Internacional ou à *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável), bem como à *Organização Antidopagem* que identificou o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, juntamente com os motivos que levaram a essa decisão. Cada uma das entidades terá direito a recorrer da decisão, nos termos do Artigo 13 do *Código*.
 - ii. Caso contrário, deverá informar o *Praticante Desportivo* (apresentando os motivos) e especificar um prazo razoável dentro do qual este pode requerer uma revisão administrativa da decisão. O Relatório de Tentativa Falhada deve ser fornecido ao *Praticante Desportivo* nesta altura, caso tal não tenha acontecido numa fase anterior do processo.
- f. Caso o *Praticante Desportivo* não requeira uma revisão administrativa no prazo especificado, a Autoridade para a Gestão de Resultados deverá registar o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização instaurado contra o mesmo. Caso o *Praticante Desportivo* requeira uma revisão administrativa dentro do prazo, a mesma será realizada, apenas com base na documentação em papel, por uma ou mais pessoas que não tenham qualquer envolvimento anterior na avaliação do aparente Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização. A finalidade da revisão administrativa será determinar novamente se foram ou não cumpridos todos os requisitos relevantes para a instauração de um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização.
- g. Se a conclusão da revisão administrativa for que não foram cumpridos todos os requisitos para a instauração de um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, a

Autoridade para a Gestão de Resultados comunicará esta conclusão à AMA, à Federação Internacional ou à *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável), e à *Organização Antidopagem* que identificou o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, juntamente com os motivos que levaram a essa decisão. Cada uma das entidades terá direito a recorrer da decisão, nos termos do Artigo 13 do *Código*. Se, por outro lado, a conclusão for que estão reunidos todos os requisitos para a instauração de um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, notificará o *Praticante Desportivo* e registará o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização instaurado contra o mesmo.

1.5.3 A Autoridade para a Gestão de Resultados deverá comunicar uma decisão de registar um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização contra um *Praticante Desportivo* à AMA e a todas as outras *Organizações Antidopagem* relevantes, de forma confidencial, via ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA.

*[Comentário à Secção 1.5.3: Para que não restem dúvidas, a Autoridade para a Gestão de Resultados pode notificar outras *Organizações Antidopagem* relevantes (de forma estritamente confidencial) do Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização numa fase anterior do processo de gestão dos resultados, conforme considere apropriado (para fins de planificação de Controlos ou outros). Além disso, uma *Organização Antidopagem* pode publicar um relatório estatístico geral das suas atividades que divulgue, em termos gerais, o número de Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização registados contra *Praticantes Desportivos* sob a sua jurisdição durante um determinado período, desde que não publique qualquer informação que possa revelar a identidade dos *Praticantes Desportivos* envolvidos. Antes do início de quaisquer procedimentos nos termos do Artigo 2.4 do *Código*, uma *Organização Antidopagem* não deve divulgar publicamente que um determinado *Praticante Desportivo* tem (ou não tem) quaisquer Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização registado contra si (ou que uma determinada modalidade tem, ou não, quaisquer *Praticantes Desportivos* com Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização registados contra si).]*

1.5.4 Caso sejam registados Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização contra um *Praticante Desportivo* num determinado período de 12 meses, a Autoridade para a Gestão de Resultados deve instaurar um processo contra o *Praticante Desportivo* alegando violação do Artigo 2.4 do *Código*. Caso a Autoridade para a Gestão de Resultados não dê início a tais procedimentos contra o *Praticante Desportivo* no período de 30 dias após a AMA ter recebido uma notificação de um registo do terceiro Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização por parte desse *Praticante Desportivo* num período de 12 meses, será considerado que a Autoridade para a Gestão de Resultados decidiu que não foi cometida qualquer violação das normas antidopagem, para efeitos dos direitos de recurso revistos no Artigo 13.2 do *Código*.

1.5.5 Um *Praticante Desportivo* que alegadamente cometeu uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.4 do *Código* poderá solicitar que tal alegação seja sujeita a uma avaliação completa das provas, nos termos do Artigo 8 do *Código*. O painel de audição não estará sujeito a qualquer determinação emitida durante o processo de gestão de resultados, quer quanto à adequação de qualquer explicação apresentada para um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização ou outra. Pelo contrário, a responsabilidade de estabelecer os elementos de prova das alegações recai sobre a *Organização Antidopagem* que instaura o Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização, até à plena satisfação das dúvidas do painel de audição. Caso o painel de audição decida que foram cometidos um (ou dois) alegados Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização, de acordo com as normas, mas que esse não é o caso em relação ao terceiro Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização então, é considerado que não houve uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.4 do *Código*. No entanto, caso o *Praticante Desportivo* posteriormente cometa um outro (ou dois, conforme aplicável) Incumprimento(s) do dever de Informação sobre a Localização durante o período de 12 meses correspondente, poderá ser instaurado um novo processo com base na combinação do(s) Incumprimento(s) do dever de Informação sobre a Localização estabelecido(s) até à satisfação do painel de audição no processo anterior (de acordo com o Artigo 3.2.3 do *Código*) e o(s) Incumprimento(s) do dever de Informação sobre a Localização posteriormente cometidos pelo *Praticante Desportivo*.

[Comentário à Secção 1.5.5: Nada no artigo 1.5.5 se destina a evitar que a *Organização Antidopagem* contrarie um argumento invocado em defesa do *Praticante Desportivo* na audiência com base no facto de que poderia ter sido, mas não foi invocado numa fase anterior do processo de gestão de resultados.]

1.5.6 A conclusão de que um *Praticante Desportivo* cometeu uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.4 do *Código* terá as seguintes *Consequências*: (a) a imposição de um período de *Suspensão* nos termos do Artigo 10.3.2 do *Código* (primeira violação) ou do Artigo 10.7 do *Código* (violação reincidente); e (b) de acordo com o Artigo 10.8 do *Código*, *Desqualificação* (exceto se por razões de equidade se requeira outra solução) de todos os resultados individuais obtidos pelo *Praticante Desportivo*, desde a data da violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.4 do *Código* até à data de início de um eventual período de *Suspensão Provisória* ou *Suspensão*, com todas as *Consequências* resultantes, incluindo a perda de quaisquer medalhas, pontos ou prémios alcançados. Para estes fins, será considerado que a violação das normas antidopagem ocorreu na data do terceiro Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização que o painel de audição dê por estabelecido. O impacto de qualquer violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.4 do *Código* por um *Praticante Desportivo* individual nos resultados de qualquer equipa da qual o *Praticante Desportivo* tenha feito parte durante o período em questão será determinado de acordo com o Artigo 11 do *Código*.

I.6 Responsabilidades relativas à Informação sobre a Localização

I.6.1 Não obstante qualquer outra disposição deste Anexo I:

- a. uma Federação Internacional poderá propor, e uma *Organização Nacional Antidopagem* poderá aceitar, a delegação de algumas das responsabilidades de localização da Federação Internacional nos termos deste Anexo I à *Organização Nacional Antidopagem*;
- b. uma Federação Internacional poderá delegar algumas das suas responsabilidades de localização nos termos deste Anexo I à Federação Nacional do *Praticante Desportivo*; ou
- c. a *Organização Nacional Antidopagem* poderá delegar todas ou algumas das suas responsabilidades de localização nos termos deste Anexo I à Federação Nacional do *Praticante Desportivo* ou a outra *Organização Antidopagem* com Autoridade sobre o *Praticante Desportivo* em causa;
- d. caso não exista uma *Organização Nacional Antidopagem* apropriada, o *Comité Olímpico Nacional* deverá assumir as responsabilidades de localização da *Organização Nacional Antidopagem* nos termos deste Anexo I; e
- e. caso a *AMA* determine que a Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável) não está a delegar algumas ou todas as suas responsabilidades de localização nos termos deste Anexo I, a *AMA* poderá delegar algumas ou todas as suas responsabilidades a outra *Organização Antidopagem* apropriada.

I.6.2 Uma Federação Nacional deve envidar todos os esforços para auxiliar a sua Federação Internacional e/ou *Organização Nacional Antidopagem* (conforme aplicável) na Recolha de Comunicações da Localização dos *Praticantes Desportivos* sujeitos à Autoridade dessa Federação Nacional incluindo (mas sem limitação) a inclusão de provisões especiais para esse efeito nos seus regulamentos.

I.6.3 Um *Praticante Desportivo* pode optar por delegar o envio das suas Comunicações da Localização (e/ou quaisquer atualizações das mesmas) numa terceira pessoa, como um treinador, agente ou Federação Nacional, desde que tal terceira pessoa concorde com a delegação. A *Organização Antidopagem* que recebe as Comunicações da Localização do *Praticante Desportivo* pode requerer uma notificação escrita dessa delegação, que deve ser assinada pelo *Praticante Desportivo* em causa e pela terceira pessoa em causa.

[Comentário I.6.3: Por exemplo, um Praticante Desportivo que pratique um Desporto Coletivo ou outra modalidade que envolva competição ou treinos

coletivos, pode delegar a tarefa de submeter a sua Comunicação da Localização à equipa, para ser efetuada pelo respetivo treinador, agente ou Federação Nacional. Aliás, por uma questão de conveniência e eficiência, um Praticante Desportivo de uma tal modalidade poderá delegar a realização das suas Comunicações da Localização à sua equipa, não só em relação às Atividades Coletivas mas também em relação aos períodos em que não se encontra com a equipa, desde que esta concorde. Em tais circunstâncias, o Praticante Desportivo terá de fornecer as informações a respeito do seu paradeiro individual para o período em questão à equipa, para complementar as informações fornecidas em relação às Atividades Coletivas.]

1.6.4 Em todo o caso, incluindo em relação aos *Praticantes Desportivos de Desportos Coletivos*:

- a. cada *Praticante Desportivo* incluído num *Grupo Alvo* permanecerá ultimamente responsável por submeter Comunicações da Localização precisas e completas, quer estas sejam submetidas a título próprio ou delegadas a terceiros. Um Praticante Desportivo não poderá alegar como justificação de um Incumprimento do Dever de Informação sobre a Localização que o *Praticante Desportivo* delegou tal responsabilidade a terceiros e que esses terceiros não cumpriram com os requisitos aplicáveis; e
- b. tal *Praticante Desportivo* permanecerá, em todo o caso, responsável por assegurar que está presente e disponível para *Controlos* nos locais especificados nas suas Comunicações da Localização. Um Praticante Desportivo não poderá alegar como justificação de um Controlo Declarado como Não Realizado que o *Praticante Desportivo* delegou tal responsabilidade a terceiros e que esses terceiros não incluíram a informação correta ou não atualizaram a informação previamente comunicada de modo a garantir que a informação sobre a sua localização para o dia em questão era atual e precisa.

[Comentário à Secção 1.6.4: Por exemplo, caso uma tentativa de realizar um Controlo a um Praticante Desportivo durante o intervalo de tempo de 60 minutos designado para uma determinada Atividade Coletiva não seja bem-sucedida em resultado de um responsável da equipa não ter inserido a informação correta em relação à Atividade Coletiva, ou não ter atualizado a informação submetida anteriormente após alterações significativas, a equipa poderá estar sujeita a sanções nos termos das normas aplicáveis da Federação Internacional, mas o Praticante Desportivo verá, ainda assim, registado contra si um Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização. Este deve ser o caso, visto que, se um Praticante Desportivo pode culpar a sua equipa caso ele próprio não se encontre disponível para Controlo num local especificado pela sua equipa, então, o Praticante Desportivo será capaz de rejeitar a responsabilidade pelo seu paradeiro para os Controlos. É óbvio que a equipa tem o mesmo interesse que o Praticante Desportivo em assegurar a precisão das Comunicações de Localização e evitar quaisquer Incumprimentos do dever de Informação sobre a Localização por parte do Praticante Desportivo.]

Anexo J – Controlo de Dopagem num Evento Desportivo

J.1 Conforme referido no Artigo 5.3.2 do *Código*, este Anexo define o procedimento a seguir pela *AMA* na avaliação de pedidos de permissão de *Organizações Antidopagem* para realizar *Controlos* num *Evento* onde não tenham conseguido chegar a acordo relativamente a esse *Controlo* com o organismo responsável pelo *Evento*.

J.2 O objetivo da *AMA* na avaliação desses pedidos é incentivar a colaboração e coordenação entre diferentes *Organizações Antidopagem*, de forma a otimizar a eficácia dos respetivos programas de *Controlo*, ao mesmo tempo assegurando que as responsabilidades das *Organizações Antidopagem* são geridas adequadamente, evitando perturbações adicionais para os *Praticantes Desportivos*.

J.3 Qualquer *Organização Antidopagem* que não seja responsável pela iniciação e gestão de *Controlos* num *Evento*, nos termos do Artigo 5.3.2 do *Código*, mas que, ainda assim, queira realizar *Controlos* em tal *Evento* deve, **antes de contactar a AMA**, solicitar permissão para tal ao organismo responsável pelo *Evento*, por escrito e explicando os motivos do pedido.

J.4 Tal pedido deve ser enviado ao organismo responsável pelo menos **35 dias** antes do início do *Evento* (ou seja, 35 dias antes do início do período *Em Competição* definido nas normas da Federação Internacional para a modalidade em questão).

J.5 Caso tal organismo recuse ou não responda ao pedido num prazo de **7 dias** desde a receção do mesmo, a *Organização Antidopagem* poderá enviar à *AMA* (enviando também uma cópia ao organismo responsável) um pedido por escrito, com os respetivos motivos, uma descrição clara da situação e toda a correspondência pertinente entre o organismo responsável e *Organização Antidopagem* requerente. Esse pedido deve ser recebido pela *AMA* dentro de um período máximo de **21 dias** anterior ao início do *Evento*.

J.6 Ao receber esse pedido, a *AMA* pedirá imediatamente ao organismo responsável a sua decisão em relação ao pedido e os fundamentos para uma eventual recusa. O organismo responsável deve enviar à *AMA* uma resposta num período de **7 dias** após a receção do pedido da *AMA*.

J.7 Após a receção da resposta do organismo responsável pela *AMA*, ou caso não haja uma resposta, no prazo de **7 dias**, a *AMA* irá emitir a sua decisão num subsequente período de **7 dias**. Na sua decisão, a *AMA* irá considerar, entre outros aspetos, o seguinte:

- a) A Planificação de Distribuição de Controlos para o *Evento*, incluindo o número e tipo de testes *planeados*.
- b) A lista de *Substâncias Proibidas* para as quais as *Amostras* recolhidas serão analisadas;
- c) O programa antidopagem global aplicado na modalidade;
- d) As questões logísticas que serão criadas caso permita à *Organização Antidopagem* requerente realizar Controlos no *Evento* em questão;
- e) Quaisquer outras justificações apresentadas pela *Organização Antidopagem* requerente e/ou pelo organismo responsável que recusa tais *Controlos*; e
- f) Qualquer outra informação considerada relevante pela *AMA*.

J.8 Caso a *AMA* decida que a permissão para a realização de *Controlos* no *Evento* deve ser concedida, seja conforme solicitado pela *Organização Antidopagem* ou proposto pela *AMA*, a *AMA* poderá dar ao organismo responsável a possibilidade de realizar esses *Controlos*, a não ser que a *AMA* considere que tal não é realista ou apropriado nas circunstâncias em causa.